SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**PR-611/2015** *KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ARIKAWA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (ORIGINAL) -- AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JR. (VISTOR)

Proposta

SEGUE PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO CORREA

VIDE ANEXO

SEGUE PARECER DO VISTOR CONSELHEIRO AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JR.

HISTÓRICO:

A profissional Engenheira Química KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ARIKAWA, registrada neste conselho sob no 0685085880 com atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA solicita revisão de atribuições nos seguintes termos : (texto transcrito do original – fol. 03) :
"... venho através desta solicitar a revisão de minhas atribuições profissionais, baseado no artigo 5º da Resolução 1010 de 2005, visando acrescentar as atribuições do artigo 18, da Resolução 218, tendo em vista o mestrado concluído em 2005 na área de engenharia hidráulica – opção saneamento básico, o qual teve como título de trabalho: "Perdas reais em sistemas de distribuição de água – proposta de metodologia para avaliação de perdas reais e definição das ações de controle", pela Universidade de São Paulo – USP".

A interessada apresentou cópia do diploma e histórico escolar do referido mestrado, concluído na Universidade de São Paulo (fls. 04 a 06), contemplando as seguintes disciplinas:
- Caracterização da Qualidade da Água
- Complementos da hidráulica
- Aspectos microbiológicos de operações e processos em Engenharia Sanitária e Ambiental.
- Tratamento de águas residuárias
- Engenharia Sanitária: Processos Fisico-Quimico I
- Complementos de hidráulica
- Gestão de qualidade e tratamento de águas
- Elevatórias utilizadas em saneamento.

PARECER:

Considerando que o curso de mestrado teve inicio em 03/06/2002 e concluído em 28/09/2005;

Considerando que o pleito da interessada ocorreu em 09/10/2015, portanto com a aplicabilidade da Resolução 1010/2005 suspensa;

Considerando que a Resolução 1010/2005 entrou em vigor em 01 de julho de 2007, portanto posterior ao término do curso de mestrado;

Considerando que o artigo 18 da Resolução 218/73 do Confea trata das atribuições do Engenheiro Sanitarista com o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de

poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 25 da Resolução 218: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução 1040/2012 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1010/2005 até 31 de abril de 2013;

Considerando a Resolução 1051/2013 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1010/2005 até 31 de abril de 2014;

Considerando a Resolução 1062/2014 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1010/2005 até 31 de abril de 2015;

Considerando a Resolução 1072/2015 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1010/2005 até 30 de abril de 2016;

Considerando que o pleito da interessada requer inclusão das atribuições do artigo 18 da Resolução 218 do Confea que compete aos engenheiros sanitaristas.

VOTO:

Pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuições da interessada pela ausência de dispositivo legal que permita o acréscimo de atribuições em modalidade diferente da graduação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-1070/2013** *CAROLINA SULZBACH LIMA PERONI* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Araraquara para:

1)Análise e parecer quanto as CAT´s solicitadas através dos protocolos 148019, documentos de fls. 56 a 60 e Protocolo 154102, documentos de fls. 83 a 85 com observância no novo atestado apresentado a fls. 96 a 100.
2)Análise e referendo das CAT´s emitidas de no 2620130012582 (fls.50), 2620140003296 (fls.51) e 2620140003873, conforme solicitações de fls. 03, 27 e 35 respectivamente.

O Protocolo 148019 (fl. 56) refere-se ao pedido de emissão de CAT relativa a ART 92221220140371236 (fl. 57).
A ART está vinculada à ART 92221220140369702 do Eng. Civil Marco Antonio de Campos Lopes.
Os dados da ART e do Atestado Técnico emitido pela contratante CMT Engenharia Ltda. indicam o valor do contrato em R$ 205.584,93 com o seguinte escopo: Elaboração das adequações dos projetos executivos de redes coletoras de esgoto, coletores tronco, interceptores e emissário de gravidade projeto básico avançado de estações elevatórias de esgoto, linhas de recalque, elaboração de notas de serviço, consultoria e parecer técnico.

O Protocolo 154102 (fl. 83) refere-se ao pedido de emissão de CAT relativa a ART 92221220141309265 (fl. 84) que substitui a ART 92221220141293956.
A ART está vinculada a ART 92221220141293713 do Eng. Civil Marco Antonio de Campos Lopes.
Os dados da ART trazem como contratante a empresa Construtora Artec S/A com valor de contrato de R$ 145.000,00. O atestado de execução é emitidos pela Prefeitura Municipal de Marabá – PA, destacando que a empresa Saneamento.com Serviços de Engenharia S/S Ltda EPP elaborou para a empresa Construtora Artec S/A o seguinte escopo: Projeto Executivo para implantação das obras do sistema de coleta e afastamento de esgotamento sanitário das folhas 23 e 26 da Bacia Grota Criminosa, Estações Elevatórias de Esgoto EEE-Grota Criminosa e EEE-Itacaiúnas e respectivas linhas de recalque, para afastamento e reversão dos esgotos do Subsistema Nova Marabá para o subsistema Cidade Nova, pertencentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede do Município de Marabá – Estado do Pará.

PARECER:

Considerando as referências curriculares nacionais dos cursos de bacharelado e licenciatura do Ministério da Educação – MEC que traz o perfil do egresso:
"O Baccharel em Engenharia Ambiental e Sanitária Ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental, e na tecnologia ambiental sanitária e ambiental. Em sua atividade projeta e acompanha execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços: de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando os temas abordados na formação :
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluídos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciências dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança no Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade.

Considerando o ambiente de atuação:
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental, em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa cientifica e tecnológica, e também de forma autônoma em empresa própria ou prestando consultoria.

Considerando o histórico escolar apresentado (fls. 102 a 104);

Considerando as atribuições da interessada dadas pelo Atigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea;

Considerando a participação da interessada em equipe de trabalho multidisciplinar;

VOTO:

1.Favorável a emissão da CAT solicitada à fl.56 para as atividades técnicas de estudo e projeto básico de saneamento e gestão ambiental da 2ª Etapa de ampliação do sistema de Esgotamento Sanitário de Boa Vista –RR, referente a equipe técnica de trabalho.
2.Favorável a emissão da CAT solicitada à fl.83, como corresponsabilidade técnica vinculada a ART 92221220141293713 do Eng. Civil Marco Antonio de Campos Lopes, como participação nas atividades técnicas de projeto e especificação técnica do projeto de sistema de coleta e afastamento de esgotos da 2ª Etapa de ampliação do sistema de Esgotamento Sanitário de Boa Vista –RR, referente a equipe.

3.Referendar as CAT´s emitidas de no 2620130012582 (fls.50), 2620140003296 (fls.51) e 2620140003873, conforme solicitações de fls. 03, 27 e 35

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-761/2011 V2** *LUIZ VINICIUS MORELLI* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Botucatu (fl.12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Jitz Empreendimentos Ltda. (fl. 07) e ART (fl. 05) no que diz respeito a "projeto de detalhamento, fabricação e montagem da estrutura metálica, materiais e serviços de montagem na obra".

Dados da ART, registradas pelo Eng. Civil Luiz Vinicius Morelli, registrado neste Conselho sob nº 5063108479 e com atribuições dos artigos 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

ARTs relacionadas vinculadas: ART nº 92221220120850590
Classificação da anotação: Responsabilidade Técnica
Natureza: Estrutura Metálica
Atividades técnicas: Execução e projeto
Contratante: Jitz Emprendimentos Ltda.
Contratada: Estrutel Construções Metálicas Ltda.
Local da obra/serviço: Rua Inácio Conceição Vieira, 25-25 – Bauru/SP.
Período: 02/08/2012 a 06/12/2012
ART gerada em:: 02/08/2012

o processo ainda ressaltamos:

•Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 03/04);
•ARTs dos serviços executados (fl. 05);
•Às fl. 07, Atestado emitido pela Jitz Empreendimentos Ltda., em favor da empresa Estrutel Construções Metálicas Ltda., tendo como atividade técnica a "projeto de detalhamento, fabricação e montagem da estrutura metálica, materiais e serviços de montagem na obra", no período de 02/08/2012 a 06/12/2012, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Eng. Civil Luiz Vinicius Morelli, registrado neste Conselho sob nº 5063108479,
•Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Civil Deodato Amantini Jr. (fl.07verso);
•Destaca-se também que as fls. 08/10 encontram-se fichas dos profissionais/empresas envolvidas.

PARECER:

Considerando o Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 03/04) solicitado pelo Eng. Civil Luiz Vinicius Morelli, registrado neste Conselho sob nº 5063108479 e com atribuições dos artigos 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando a ARTs nº 92221220120850590 dos serviços executados (fl. 05);

Considerando o Atestado emitido pela Jitz Empreendimentos Ltda., em favor da empresa Estrutel Construções Metálicas Ltda., tendo como atividade técnica a "projeto de detalhamento, fabricação e

montagem da estrutura metálica, materiais e serviços de montagem na obra", no período de 02/08/2012 a 06/12/2012, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Eng. Civil Luiz Vinicius Morelli, registrado neste Conselho sob nº 5063108479,

Considerando os Artigos 24 e 45 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o Art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea;

Considerando os Artigos 28, 47, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1025/09 do Confea;

Considerando as alíneas a)-Projeto; b)-Preparação de peças integrantes; c)-Montagem; do Artigo 1º e Parágrafo único: Entenda-se excluído da FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS a FABRICAÇÃO DO PERFIL METÁLICO; cc. Artigo 2º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 5, de 13 de Dezembro de 2011;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Pelo "DEFERIMENTO" da CAT solicitada em fls. 03/04, nos termos da ART de Obra ou Serviço nº 92221220120850590, acostada em fl. 05, para o período de 02/08/2012 a 06/12/2012; ressalvando excluído da FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS a FABRICAÇÃO DO PERFIL METÁLICO; encaminhando a UGI de Botucatu para as formalidades cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-562/2004 V4** *FABIO GOMES DA COSTA* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Jundiaí (fl. 23), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacitação Técnica emitido pela WEG Equipamentos Elétricos S/A Ltda. (fls. 04/05) e ART (fl. 07) no que diz respeito à "coordenação e ensaio de monitoramento das tensões mecânicas e aceleração em pontas específicas em três carretas para transporte das subestações móveis corpoelec".

Dados da ART, registradas pelo Eng. Civil Fábio Gomes Costa, registrado neste Conselho sob nº 5060085120 e com atribuições dos artigos 7º da Resolução n° 218/73 do Confea.

ARTs relacionadas vinculadasART nº 92221220141272383
Classificação da anotaçãoResponsabilidade Técnica
NaturezaEstrutura Metálica
Atividades técnicasCoordenação e execução de ensaio
ContratanteWEG Equipamentos Elétricos S/A Ltda.
ContratadaL.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda.
Local da obra/serviçoRua Aquinos, 111 – São Paulo/SP.
Período04/09/2014 a 20/05/2015
ART gerada em:23/09/2014

Do processo ainda ressaltamos:

•Requerimento de Certidão de Acerco Técnico (fl. 03);
•ARTs dos serviços executados (fl. 07);
•Às fl. 04/06, Atestado emitido pela WEG Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., tendo como atividade técnica a "monitoramento das tensões mecânicas e acelerações mecânicas dos semirreboques e transformadores durante ensaios de carregamento e", no período de 02/09/2014 a 20/05/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Eng. Civil Fábio Gomes Costa e outros (vide fl. 05);
•Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Francisco Mastrandea – CREA. 0601856295 (fl. 05);
•Destaca-se também que as fls. 12/16 encontram-se fichas dos profissionais/empresas envolvidas, ressaltando-se que o interessado tem o curso "técnico de segundo grau em mecânica, com provisório vencido" (vide fls. 14).

PARECER:

Considerando o Requerimento de Certidão de Acerco Técnico (fl. 03) solicitado pelo Eng. Civil Fábio Gomes Costa, registrado neste Conselho sob nº 5060085120 e com atribuições dos artigos 7º da Resolução n° 218/73 do Confea;

Considerando a ARTs nº 92221220141272383 dos serviços executados (fl. 07);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando o Atestado emitido pela WEG Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., tendo como atividade técnica a "monitoramento das tensões mecânicas e acelerações mecânicas dos semirreboques e transformadores durante ensaios de carregamento e", no período de 02/09/2014 a 20/05/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Eng. Civil Fábio Gomes Costa e outros (vide fl. 05);

Considerando os Artigos 24 e 45 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o Art 7º da Resolução nº 218/73 do Confea;

Considerando os Artigos 28, 47, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1025/09 do Confea;

Considerando que o Registro Provisório de Técnico de Segundo Grau em Mecânica encontra-se vencido desde 25/03/1996;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Pelo "INDEFERIMENTO" da CAT solicitada em fls. 03 tendo como atividade técnica a "monitoramento das tensões mecânicas e acelerações mecânicas dos semirreboques e transformadores durante ensaios de carregamento e"; pois extrapolam as atribuições previstas em sua graduação superior plena elencadas no Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e ainda que seu registro neste Conselho de Técnico de Segundo Grau em Mecânica encontra-se com o provisório vencido, desde 25/03/1996.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-626/2013 V3** *JOÃO ANTONIO LUCARELO GOMES* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO :

O presente processo trata de solicitação de emissão de CAT através do protocolo WEB A2015017743.
Consta no processo (fl. 04) a ART 92221220150821321 dos serviços prestados pelo interessado pela empresa contratada Geoatlas Mapeamento e Consultoria ltda. para a empresa Geosolid Geoprocessamento e Mapeamento Ltda.
A empresa Geosolid Geoprocessamento e Mapeamento Ltda. emitiu Atestado de Capacidade Técnica com relação aos serviços prestados (fl. 05).
Como anexo ao Atestado de Capacidade Técnica é apresentado a descrição dos serviços realizados pela empresa Geoatlas Mapeamento e Consultoria ltda, sob responsabilidade do interessado. (fl. 05 verso e fl. 06 frente e verso).

O presente processo é encaminhado à CEEC pela UGI de Jundiaí (fl. 10), tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades executadas.
A coordenadoria da CEEC solicitou complementação da documentação onde destaca-se:
1)Ficha de Informações quanto as atribuições do requerente
2)Ficha de informações quanto ao registro da empresa Geoatlas Mapeamento e Consultoria Ltda. onde contem seus respectivos responsáveis técnicos
3)Esclarecimento quanto as duvidas dos serviços executados, frente as atribuições profissionais
4)Outros dados, se necessários, para elucidação do assunto

Foi anexado ao processo ficha resumo da empresa Geoatlas Mapeamento e Consultoria Ltda. (fl. 11) onde contam como responsáveis técnicos, os profissionais Engenheiro Ambiental Daniel Sanches Ribeiro, registro 5063106896 e o Engenheiro Civil João Antonio Lucarelo Gomes, registro 5063108460.
Consta como restrição de atividade da empresa o seguinte texto: " Restrição de Atividades referente ao objeto social conforme instrução vigente. Exclusivamente para atividades de engenharia ambiental e da engenharia civil".

Em ficha de cadastro do profissional (fl. 12) consta as atribuições do profissional do artigo 7º , com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

PARECER:

Considerando que o interessado possui atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais;
Considerando que compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades de 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, referente a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando as atividades desenvolvidas e apontadas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Geosolid Geoprocessamento e Mapeamento Ltda onde constam serviços de georreferenciamento e geodésia;

Considerando que para assunção de responsabilidade técnica para serviços de georreferenciamento ao sistema geodésico brasileiro, deve tentar aos procedimentos descritos na Instrução 2522/2011 deste Conselho e da Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA

VOTO:

Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativa a ART número 92221220150821321, por conterem atividades não abrangidas pelas atribuições do requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-1260/2013 V4** *ISABELLA ELBA CARNEIRO MARCELLO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo retorna a CEEC pela UGI Osasco (61/62), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa AM2 Engenharia e Construções Ltda. (fl.18), no que diz respeito a "Elaboração de Laudo Técnico de Monitoramento Hidroquímico e implantação de sistema de bombeamento, monitoramento e avaliação da remediação baseada na tecnologia de oxidação química in situ" e as atribuições do profissional.
Dados das ART "s, solicitada pelo Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrado neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições do artigo 2° da Resolução n°447 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220140123706 (fl.16).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Remediação de aquífero, monitoramento de aquífero
Atividades técnicas Projeto e laudo
Contratante AM2 Engenharia e Construção Ltda.
Contratada Hidroplan Hidrologia e Planejamento Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Amélia Latorre, São Paulo -SP
Período 30/01/2014 a 1/02/2014
ART gerada em: 30/01/2014

Do processo ainda ressaltamos:
•Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.15);
•ART's dos serviços executados (fls. 16 e 17);
•às fls.18 , Atestado emitido pela AM2 Engenharia e Construções Ltda., em favor da empresa Hidroplan Hidrologia e Planejamento Ambiental Ltda., elaboração de serviço de (caracterização hidrogeológica, amostragem de agua subterrânea, interpretação dos resultados analíticos da amostra de agua subterrânea, instalação de poços de bombeamento, injeção de oxidante, laudo técnico de monitoramento hidroquímico, laudo técnico de implantação das medidas de controle e remediação aprovadas no plano de intervenção proposto para a área), tendo como responsável técnica a Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (responsável principal)
•Pesquisa realizada no sistema informatizado de banco de dados deste Conselho verifica-se que a AM2 Engenharia e Construções., encontra-se registrada neste Conselho, tendo anotado como responsável técnico o sócio o Engenheiro Civil João Ardel, crea n° 5060474687.
•Destaca-se ainda o profissional responsável pelo laudo do Atestado de Conclusão de Serviços foi o geólogo Luiz Fernando Miliorini e recolheu a ART de n° 92221220140338243.
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(...)
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

RESOLUÇÃO Nº 1025/09 DO CONFEA
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

PARECER:
Considerando que as atividades prestadas pelo profissional no Requerimento de Registro da CAT, e Atestado fornecido pela Contratante e manifestação da UGI;

VOTO:
Considerando os serviços dispostos na ART (fl.16-17) e no Atestado (fl.18), somos de parecer e voto que o interessado tem atribuições para desenvolver tais serviços, na área da engenharia ambiental, e portanto, pela emissão da CAT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-1080/2011 V2** *FABIANO EDUARDO DA SILVA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado a este GTT Acervo Técnico e Empresas, pela UGI de Ribeirão Preto – UGI, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Autovias S/A, por serviços executados pelo profissional Engenheiro Civil Fabiano Eduardo da Silva – CREA 5061991614 e ART nº 92221220080969677, no que diz respeito a "serviços de conservação de rotina e conservação especial das rodovias Antonio Machado Santana (SP255), do km 2+800m ao km 83+200m e Rodovia Eng. Thales de L. Peixoto (SP 318), do Km 235 +400m ao M 280, inclusive marginais e trevos".

Dentre os serviços executados destacam-se:

1.Roçada manual e mecanizada em todas as faixas de domínio;
2.Capina junto a canaletas, bordo de pista, sob defensas metálicas, etc.;
3.Limpeza do sistema de drenagem, tais como canaletas, bueiros, caixas, valetas;
4.Serviços de lavagem e limpeza de placas, defensas metálicas, tachas refletivas, barreira de concreto, monumentos;
5.Serviços de limpeza de lixo em toda a faixa de domínio;
6.Fornecimento e aplicação de defensas agrícolas em pragas vegetais, tais como colonião, anapiê, braquiária, ervas daninhas, etc;
7.Fornecimento e aplicação de veneno para combate a formigas, cupins, etc;
8.Conservação (serviços extras e emergenciais);
8.1 Recuperação de erosões;
8.2 Recuperação de dispositivos de drenagens;
8.3 Implantação de sistemas de drenagens novas;
8.4 Aluguel de equipamentos com mão de obra para execução de serviços emergenciais nas rodovias;
8.5 Fornecimento de mão de obra para execução de serviços emergenciais nas rodovias;
9. Execução de sinalização de segurança rodoviária (tela de proteção, horizontal, vertical, diurna e noturna)

PARECER

À vista dos documentos aprestados e no que diz a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; da Lei 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica- ART" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA; na Resolução nº218/73 do Confea que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomina, em seu Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios e canais, barragens e diques; drenagens e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, e a Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, entendo que a documentação apresentada está de acordo com o serviço realizado dentro do que foi contratado.

Conforme a Decisão Normativa nº 47/92, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, atribuem no seu quadro anexo os profissionais detentores de atribuições para desenvolver as atividades de "Paisagismo", portanto tais

atividades não estão contempladas nas atribuições dos Engenheiros Civis.

VOTO
Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do Engenheiro Civil Fabiano Eduardo da Silva – CREA 5061991614, uma vez que a documentação apresentada atende aos preceitos legais deste Conselho, com excessão aos serviços listados no item 6) Fornecimento e aplicação de defensas agrícolas em pragas vegetais, tais como colonião, anapiê, braquiária, ervas daninhas, etc; e item 7) Fornecimento e aplicação de veneno para combate a formigas, cupins, etc;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-371/2002 V11** *RICARDO SOARES GOMES DE OLIVEIRA FILHO* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Sorocaba (fl.07 e 13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Bertioga (fl. 04) no que diz respeito a "projetos executivos de ar condicionado, instalações elétricas, spda, cabeamento e aterramento, projeto executivo de instalações de vapor, projeto executivo de arquitetura, instalações hidráulicas e prevenção de combate a incêndio".

Dados da ART, solicitada pelo Eng. Civil Ricardo Soares Gomes de Oliveira Filho, registrado neste Conselho sob nº 0600394286 e com atribuições do artigo 28 e 29, do Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933.

ARTs relacionadas vinculadasART nº 92221220150565240 (fl. 03)
Classificação da anotaçãoResponsabilidade Técnica
Tipo de ARTObra / Serviço
Atividades técnicasCoordenação e Execução
ContratantePrefeitura Municipal de Bertioga.
ContratadaRSG Consultoria e Engenharia EIRELI.
Local da obra/serviçoRua Vicente Molinari, s/n – Bertioga/SP.
Período12/12/2014 a 12/05/2015
ART gerada em:27/04/2014

Do processo ainda ressaltamos:

•Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 12);
•ARTs dos serviços executados (fl. 03);
•Às fl. 04, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Bertioga, em favor da empresa RSG Consultoria e Engenharia EIRELI, de coordenação e execução de projetos de ar condicionado, instalações elétricas, spda, vapor e gases, arquitetura, hidráulica, estrutura, no período de 12/12/2014 a 12/05/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Eng. Civil Ricardo Soares de Oliveira Filho (Resp. Técnico);
•Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheira Civil Ana Lúcia Trancoso Luchese registrada neste Conselho sob. nº 0601719268, (fl.06);
•Destaca-se também que as fls. 05/06 encontram-se fichas dos profissionais envolvidos.

PARECER:

Considerando o Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 12), solicitado pelo Eng. Civil Ricardo Soares Gomes de Oliveira Filho, registrado neste Conselho sob nº 0600394286 e com atribuições do artigo 28 e 29, do Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933.

Considerando a ARTs nº 92221220150565240 dos serviços executados (fl. 03);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Bertioga, fls. 04, em favor da empresa RSG Consultoria e Engenharia EIRELI, de coordenação e execução de projetos de ar condicionado, instalações elétricas, spda, vapor e gases, arquitetura, hidráulica, estrutura, no período de 12/12/2014 a 12/05/2015, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Ricardo Soares de Oliveira Filho, registrado neste Conselho sob nº 0600394286;

Considerando os Artigos 24 e 45 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando os Artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933;

Considerando os Artigos 28, 47, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1025/09 do Confea;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade. VOTO:

Pelo "DEFERIMENTO" da CAT solicitada em fls. 12, nos termos da ART de Obra ou Serviço nº 92221220150565240, acostada em fl. 03, para o período de 12/12/2014 a 12/05/2015; encaminhando a UGI de Sorocaba para as formalidades cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUIDO SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-570/2003 V10** *JOSE CARLOS DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 11.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-418/2014 T1** *OSMAIR DE CAMPOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 17.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
11	**A-695/2015**	*ROMULO LOPES MOREIRA*
	Relator	ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de um processo encaminhado pela UGI de Marília, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornanecida pela empresa Espaço Certo Edificações Pré-Fabicadas Ltda., no que diz respeito à atividade de "projeto executivo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão" e as atribuições do profissional, onde é solicitada a Certidão de Acervo Técnico do profissional engenheiro civil Romulo Lopes Moreira, CREA 5061340149 – SP.

O atestado fornecido pela empresa Espaço Certo Edificações Pré-Fabicadas Ltda., foi emitido em favor da empresa HERF – Engenharia e Projetos Ltda., onde o referido engenheiro era o responsável técnico pelos projetos Executivo Arquitetônico; Projeto Executivo de Fundação; Projeto Executivo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão; Projeto Executivo de Instalações Hidráulicas e Sanitárias; de Escritórios, Áreas de Convivência e Lojas Comerciais, totalizando uma área de projetos de 3.834,24 m², no período de 02/06/2014 a 30/09/2014.

PARECER

A Resolução nº 1025/09 do Confea diz que:
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados

técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)

VOTO

Solicitar à UGI de Marília que informe ao profissional, onde este, deverá apresentar a solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT , conforme a Resolução nº 1025/09 do Confea, em seus Artigos 50, 51, 58 e 59 anteriormente descritos.
Que após o recebimento desta solicitação, o pedido deverá ser novamente analisado por este GTT Acervo Técnico e Empresas.

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-658/1993 T1** *MARCO AURELIO SALVATORE TEBET* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta
HISTÓRICO
Trata-se de um pedido de Regularização de obra/serviço concluído sem a apresentação da devida ART, solicitado pelo responsável técnico engenheiro civil Marco Aureliio Salvatore Tebet, CREA 0682557696, referente às "obras de execução de aterro para a Rua dos Sabiás, Bairro Cidade São Pedro, município de Santana de Parnaíba".

Após as diligências de costume por parte da UGI de Osasco, é solicitado ao referido responsável técnico que providenciasse acréscimo de informações na ART emitida e emitida uma nova ART com as alterções.

Que após a realização das alterações solicitadas, o referido engenheiro enviasse toda a documentação eletronicamente ao CREA.

PARECER

A UGI de Osasco informa que toda documentação complementar solicitada ao engenheiro civil Marco Aureliio Salvatore Tebet, foi efetuada sem ressalvas e atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste CREA SP.

VOTO
Pelo deferimento da solicitação de regularização de obra/serviço formulado pelo profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-191/2000** *MARCELO BARBOSA DE ABREU* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02 conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-490/2006 V2 T1** *VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-682/2012 T1** *ANDRÉ LUIZ FRANCISCO ALVES* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo é encaminhado à CEEC pela UGI de São José do Rio Preto (fl.21) tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista (fl. 05) e contrato de prestação de serviços (fls. 06 a 11) e ART (fl. 04) no que diz respeito a " serviços de sucção na dragagem do lodo da estação de tratamento de esgoto do Felix" (fl. 05).
O profissional é Engenheiro Ambiental, registrado neste Conselho sob no 5062775333 com atribuições do Artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/73 do Confea, referente a administração, gestão e ordenamento ambiental e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
O interessado requer regularização de obra concluída sem a devida ART e para tanto apresenta os seguintes documentos:
a)Formulário de ART no 04 em formato rascunho, referente à regularização de obra/serviço Execução e Coordenação do Desassoreamento – Prestação de Serviços de sucção na dragagem do lodo da estação de tratamento de esgoto do Córrego do Félix;
b)Atestado de Conclusão dos serviços como documento hábil que comprova a efetiva participação do profissional;
c)Comprovante de vinculo com a empresa contratada;
d)Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço
A documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e do Ato Administrativo 29/20115 deste CREA.

PARECER:

Considerando as atribuições do Engenheiro Ambiental dadas pela Resolução 447/2000;
Considerando que a ART estabelece a atividade técnica de Execução da Coordenação dos trabalhos de desassoreamento da estação de tratamento de esgotos do Córrego do Félix;
Considerando o disposto o disposto na Resolução 1050/2013 do Conefa que fixa os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

VOTO:
Pela regularização do serviço com finalização da emissão da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e posterior emissão da Certidão de Acervo Técnico referente ao serviço prestado.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-1123/1993 V16** *CARLOS EDUARDO ZURITA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-1907/1994 T24** *SALVADOR CANTON GARCIA JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 42.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-1907/1994 T5** *SALVADOR CANTON GARCIA JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 19.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÃO

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**C-100/2016** *FACULDADE ANHANGUERA DE STA. BARBARA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram de 2015/2 a 2020/1, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Sta. Barbara.
O ofício solicitando o cadastramento do curso está na fl. 04, as publicações se encontram nas fls. de 05 a 07, o projeto pedagógico se encontra nas fls. de 80 a 111, a matriz curricular se encontra nas fls. de 112 a 114, as ementas e bibliografias se encontram de fls. 115 a 162, a relação de docentes de fl. 195, os formulários da 1.010 se encontram de fls. 197 a 248.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/2 e 2020/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**C-909/2009 V2 P1** *CENTRO UNIV.SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL - AMERICANA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo refere-se ao exame de atribuições profissionais dos egressos das turmas de 2012 e 2013 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal – Americana.

No requerimento da Instituição de Ensino foi informado que houve alteração no projeto pedagógico do curso de Engenharia Ambiental em relação à turma de 2011, com redução da carga horária de algumas disciplinas obrigatórias dos Núcleos de Conceitos Básicos, Profissionalizantes e Específicos.

A Decisão CEEC número 1838/2014 aprovou parecer do Conselheiro Relator pela não concessão das atribuições profissionais aos egressos por não atender a carga horária mínima de 3.600 horas.

A Instituição de ensino foi notificada da decisão e informada quanto a possibilidade de recorrer junto ao Plenário do Crea-SP.

A instituição de Ensino apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP contra a Decisão 1838/2014 da Câmara Especializada em Engenharia Civil, destacando que o curso atende a todas as resoluções do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Superior (CNE/CES), especialmente a Resolução CNE/CES no 2, de 18/06/2007, a qual estabelece no Parágrafo Único do Artigo 1º que "os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais ao contrário". Informa que o projeto pedagógico do curso segue também as Diretrizes Curriculares Gerais das Engenharias, referente a Resolução CNE/CES no 11, 11/03/2002, sendo que as alterações foram no sentido de modernizar o curso as novas exigências da profissão do Engenheiro Ambiental.

Em Plenário foi aprovado voto do conselheiro vistor encaminhando o processo para análise da Comissão Permanente de Atribuição Profissional (CEAP) do Crea-SP conjuntamente com os demais processos dos outros cursos de Engenharia da UNISAL, semelhantes ao curso de Engenharia Ambiental, com objetivo de avaliar os critérios usados na concessão de atribuições profissionais desses cursos, assim como verificar a validade do uso de carga horária inferior a 30 % e 15% para os Núcleos de Conteúdos Básicos e Profissionalizantes, respectivamente.

Paralelamente a análise de atribuições para os formandos dos anos de 2012 e 2013 foi solicitado exame de atribuições para os formandos de 2014.

O Coordenador da CEAP encaminhou processo para o coordenado da CEEC, onde entre outras considerações expõe : "Considerando o entendimento, manifestado pelos membros da CEAP presente no inicio dos trabalhos relativos à Reunião Ordinária CEAP no 99/2015 (reunião não foi realizada na presente data devido a ausência de quórum), quanto a necessidade de encaminhamento do presente processo à CEEC para continuidade de tramitação de processo encaminhado à CEAP enquanto sob análise do Plenário deste Conselho".

"Encaminhamos o presente processo para análise da CEEC sobre a possibilidade de revisão da Decisão CEEC/SP no 1838/14 com a sugestão da CEAP que os egressos da turma referente curso de graduação em engenharia ambiental, sejam anotados o título de engenheiro(a) ambiental com as atribuições profissionais do artigo 2º da Resolução no 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, para o desempenho das atividades de 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, exclusivamente referentes à administração e gestão."

PARECER:

Considerando que a Comissão Permanente de Educação e Atribuição profissional (CEAP) do Crea-SP tem como objetivo auxiliar as Câmaras Especializadas na análise de concessões de atribuições profissionais.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando que outros cursos da área tecnológica oferecidos pela Instituição de Ensino UNISAL também passaram por reestruturação curricular com redução de carga horária em especial Engenharia civil e Engenharia Elétrica (Modalidade eletrônica).
Considerando relato do Conselheiro da CEAP que sugere aguardar o retorno dos processos dos cursos da área tecnológica da Instituição de Ensino de outros cursos e Câmaras Especializadas para avaliar os critérios usados na concessão das atribuições.,
Considerando que a Decisão Plenária 654/2015 estabeleceu o encaminhamento do processo à CEAP com o objetivo de "avaliar os critérios usados na concessão de atribuições profissionais desses cursos pelas outras câmaras especializadas, assim como verificar a validade do uso de cargas horárias inferiores a 30% e 15%, para os núcleos de conteúdos básicos e profissionalizantes, respectivamente.
Considerando que a CEAP não analisou os procedimentos adotados para outros cursos e demais câmaras para concessão de atribuições dos outros cursos da área tecnológica oferecidos pela instituição, conforme estabelecido na decisão plenária.
Considerando que, devido a falta de quórum, a CEAP não deliberou quanto a validade do uso de cargas horárias inferiores a 30% e 15%, para os núcleos de conteúdos básicos e profissionalizantes, respectivamente.
Considerando que o processo encontra-se em fase de recurso junto ao Plenário deste conselho.

VOTO:

Pelo retorno do processo à Comissão Permanente de Atribuição Profissional (CEAP) para análise conjunta com os demais processos dos outros cursos de Engenharia da UNISAL, em especial os cursos de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, com objetivo de avaliar os critérios usados na concessão de atribuições profissionais desses cursos, assim como verificar a validade do uso de carga horária inferior a 30 % e 15% para os Núcleos de Conteúdos Básicos e Profissionalizantes, respectivamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**C-987/2015** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso de Eng. Civil do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, e concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea.
O ofício referente a turma de 2015/2 se encontra nas fls. 03 e 04, os documentos relativos a autorização se encontram nas fls. de 05 e 06, a matriz curricular se encontra nas fls. de 45 a 48, as ementas e bibliografias se encontram nas fls. de 49 a 105.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 de do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

Voto por cadastrar o curso, e conceder a turma concluinte de 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**C-47/2014** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário de Araraquara - UNIARA.
A última decisão consta de fl. 132 e é referente a turma de 2013 e 2014, o ofício referente a turma de 2015 consta de fls. 136, a estrutura curricular consta de fls. 138 a 143, as ementas das disciplinas constam de fls. 144 a 160, e a relação de docentes de fls. 162 a 165.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;

Voto por conceder a turma concluinte de 2015 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a PORTOS E AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**C-267/2015** *ESAMC – FACULDADE ESAMC DE CAMPINAS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão do cadastramento do curso, e da concessão de atribuições profissionais da turma que se formou em 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade ESAMC de Campinas.
Nas fls. de 02 a 07 e 13 consta a documentação e consultas referentes à autorização do curso, a matriz curricular consta de fls. 37 a 39, as ementas e bibliografias constam de fls. 39 a 63, e a relação de docentes de fls. de 64 a 67.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;

Voto por cadastrar o curso, e conceder a turma concluinte de 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-414/2007 V3** *FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS DE CAMPINAS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais das turmas de formandos de 2015 e 2017, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela UNIP campus Araçatuba.
A Instituição de Ensino encaminhou ofício de fl. 438 referente às turmas de 2015 e 2017, relacionando a documentação, fl. 439 diferenças da matriz de 2015 em relação a matriz de 2014, fl. 449 diferenças da matriz de 2017 com relação a matriz de 2015, ementas das disciplinas de fls. 457 a 474, relações de docentes de fls. 446 a 448 e de fls. 475 a 477.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016.

Voto por conceder a turma concluinte de 2015 e 2017 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**C-354/2011** *COLÉGIO DOM BOSCO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para concessão das atribuições e título profissional das turmas egressas de 2016 do curso Técnico em meio Ambiente do Colégio Técnico Dom Bosco.
Na fl. 105 consta a última decisão referente as turmas de 2011, pelo não cadastramento em função da carga horária inferior a 1200 horas , o ofício referente ao a turma de 2016 se encontra na fl. 111, a documentação referente a autorização de funcionamento consta de fl. 168 e 169, a matriz curricular consta de fls. 176 (verso), e a relação de docentes consta da fl. 195 do processo.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

Voto por cadastrar o curso, e conceder as turmas de 2016, atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-723/2014** *COLÉGIO TABLEAU* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para o cadastramento, e concessão das atribuições das turmas de 2007 a 2011 e 2015 a 2016 do curso Técnico em Meio Ambiente do Colégio Tableau.
O ofício solicitando o cadastramento se encontra na fl. 130 e é referente a 2007 a 2011 e 2015 a 2016, os documentos referentes a autorização se encontram nas fls. de 131 e 151, a matriz curricular se encontra na fl. 206, as ementas das disciplinas se encontram nas fls. de 172 a 203, a relação de docentes se encontra nas fls. de 168 a 170.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas de 2007 a 2011 e 2015 a 2016, atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-226/1982 V2 P2** *FATEC DE SÃO PAULO DO CEETE PAULA SOUZA DA UNESP* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil em função de atribuições da Resolução 1.010 de 2005 no âmbito da CEEC presentes na decisão CEEMM nº 1367/14.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;
Considerando a grade curricular e a ementa das disciplinas apresentadas no formulário B, da Resolução 1.010 (estrutura curricular do curso), (fls. de 12 a 64).
Considerando que a disciplina "calculo e projeto de estruturas metálicas" que compõe o formulário C da Resolução 1.010 de 2005 (página 65) não consta na estrutura curricular do curso (formulário B).

Voto por não conceder atribuições no campo de atuação 1.1.2.01.02.(Estabilidade das Estruturas - Estruturas Metálicas).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-713/2015** *UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE CAMPUS MEMORIAL* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para a concessão das atribuições e título profissional das turmas de 2014, 2015 e 2016 do curso Técnico em Edificações da Universidade Nove de Julho – Uninove Campus Memorial.
Nas fls. 03 e 04 consta o ofício referente às turmas de 2014, 2015 e 2016, nas fls. de 05 a 35 consta estatuto e projeto pedagógico do curso, os documentos referentes a autorização constam de fls. 36 e 37, e relação de docentes de fl. 58.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por cadastrar o curso, e conceder as turmas de 2014, 2015 e 2016 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-435/1991 V3** *UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG* ***Relator*** MILTON RONTANI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O processo foi encaminhado a esta CEEC, pela UGI - Guarulhos para referendar e fixar as atribuições aos diplomados do Curso de Engenharia Civil de 2012 e 2013 conforme as Instruções 2405/2005 e 2312/2000 deste CREA. A instituição encaminhou os documentos exigidos por este Conselho. O curso é de 04 anos com carga horária de 4408 horas incluindo Estagio Supervisionado e TCC e está em conformidade com as Decisões Plenárias 087/04 e 1570/04, ambas do CONFEA.

PARECER:

•Considerando Decisão CEEC nº 1068/2011, constando as últimas atribuições concedidas pela Câmara aos egressos do Curso de Engenharia Civil dos anos letivos de 2009, 2010 e 2011;
•Considerando a documentação da IE informando que não houve alteração na grade curricular da turma que se forma em julho de 2012 em relação à matriz curricular apresentada em 2010, informando ainda que esta turma é a última da Matriz de 4 anos;
•Considerando Despacho da UGI em 11/05/12 encaminhando a CEEC para referendar o cadastro e as atribuições do curso aos concluintes de 2012, e análise e parecer quanto á documentação apresentada com base na Resolução nº 1010/05 do CONFEA;
•Considerando Despacho do Coordenador da CEEC, em 19/06/12, restituindo o processo à UGI, conforme se segue: "(...) Não obstante e no que pese a informação de que não houve alteração na grade curricular (fl. 491), esta Câmara Especializada necessita dirimir dúvidas quanto às datas de início e término de todas as turmas a partir de 2007-1, considerando que o curso é ministrado em 04 anos. Caso tenha turma que iniciou o curso em 2007-2, apresentar os formulários A, B e C preenchidos, ou informar se Houve alguma alteração nos formulários já apresentados. Fazendo apenas a retificação, caso necessário. Após atendimento, restituir o processo a esta Câmara Especializada para prosseguimento da análise";
•Considerando Ofício nº 6225/12-UGI-GRS de 02/07/12 encaminhado à IE em atendimento ao deliberado pela Câmara e a documentação apresentada em 03/04/13 em sua resposta que inclui:
- expediente informando que a Matriz da turma que se forma em abril de 2013 não apresenta alteração em relação à Matriz Curricular apresentada em 2012;
- expediente informando que esta turma que irá concluir em dezembro/2013 teve seu início em janeiro/2009, encaminhando em anexo:
- perfil do egresso e perfil do curso
- grade curricular
- ementário e bibliografia (básica e complementar);

•Considerando Despacho da UGI encaminhando em 26/07/13 o presente processo à CEEC para referendar/fixar atribuições aos Engenheiros Civis formados nos anos letivos de 2012 e 2013;
•Considerando que a Instituição de Ensino cumpriu com a instrução 2312/2000;
•Considerando que a carga horária está de acordo com o previsto nas Decisões Plenárias 087/2004 e 1570/04, ambas do CONFEA;
•Considerando que o título de Engenheiro Civil está contemplado na tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA;

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Como a interessada cumpriu a legislação deste Conselho apresentando Grade Curricular que atende totalmente ao curso de Engenharia Civil, somos pelo deferimento das atribuições constantes do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, aos diplomados dos anos de 2012 a 2013, com o titulo profissional de Engenheiro (a) Civil.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-938/2015 V2** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí.
O ofício referente a turma de 2015/2 consta de fls. 03 e 04, a documentação referente a autorização consta de fls. 05 a 33, a matriz curricular consta de fls. 34 a 35, e os planos de ensino de fls. 147 a 314, as relações de docentes consta de fls. 135 a 146.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1 de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016;

Voto por cadastrar o curso, e conceder as turmas concluintes de 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a PORTOS E AEROPORTOS, com restrição a portos, rios e canais, e com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**C-641/2012 V4** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS TATUAPÉ* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/1 e 2015/2fatima1a, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Tatuapé.
A última decisão consta de fls. 116 e 117 (V3) e é referente as turmas de 2014/1 e 2014/2, o ofício referente a turma de 2015/1 consta de fls. 718 (V3), e o ofício referente a turma de 2015/2 consta de fl. 719 (V4) a matriz curricular da turma de 2015/2 consta de fls. 724 a 726 os planos de ensino constam de fls. 728 a 896, a relação de docentes consta de fls. 885 a 896..
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;
Considerando que as alterações curriculares não alteram as atribuições do curso.

Voto por cadastrar o curso, e conceder as turmas concluintes de 2015/1 e 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a PORTOS E AEROPORTOS, e com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-947/2014** *INSTITUTO BRASILEIRO DE DESIGN DE INTERIORES* ***Relator*** AMARO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de cadastramento do IBDI – Instituto Brasileiro de Design de Interiores, bem como de seus cursos de Técnico em Design de Interiores e Técnico em Paisagismo. Para tanto o interessado junta copia da portaria que autoriza o curso, publicada no D.O.U. em 25/02/2014. Apresenta também o Quadro curricular com respectivo ementário das disciplinas e a relação do Corpo Docente. Esclarece ainda que o curso funciona na modalidade à distancia e que o Quadro Curricular assim como o calendário escolar deve ser homologado pela Diretoria de Ensino – Região Centro, vinculada a Secretaria de Estado da Educação.

PARECER:

Considerando a PL -1333/15 que revoga as PL's – 0087/2004 e 1570/2004 e esclarece que devem para cadastramento ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Considerando a PL-978/07 que relaciona o Técnico em Design de Interiores e o Técnico em decoração

Considerando a PL-557/12 que aloca o Técnico em decoração na modalidade Civil.

VOTO:

Pelo deferimento do curso de Técnico em Design de Interiores, por conceder as turmas de 2015 atribuições dos artigos 3º , 4º e 5º do Decreto Federal 90922/85 , alterado pelo decreto federal 4560/02 , circunscrito ao âmbito de Edificações , com o título profissional de Técnico em decoração , código 113-12-00 da tabela anexa a resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-180/1971 V6** *ESCOLA DE ENGENHARIA DE LINS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Escola de Engenharia de Lins.
A última decisão consta de fl. 950 e é referente a turma de 2014, o ofício referente a turma de 2015 consta de fls. 954 e 955, a documentação referente a autorização consta de fls. 956 e 957, a relação de docentes consta de fls. 958 a 962.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;

Voto por conceder a turma concluinte de 2015 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI MOGIDAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**C-49/1973 V6** *UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram de 2014/2 a 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade de Mogi das Cruzes.
A última atribuição concedida foi referente a turma de 2014/1, na decisão nº 702/2015 da CEEC, o ofício referente as turmas de 2014/2 a 2015/2 consta de fl. 780, as grades curriculares constam de fls. 782 a 785, a relação de docentes consta de fls. 787 a 789, as alterações da grade constam de fls. 802 a 807.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;

Voto por conceder as turmas concluintes de 2014/2 a 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-140/1971 V4** *ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015 e 2016, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie.
O ofício referente as turmas de 2015 e 2016 do curso está na fl. 1032 , o projeto pedagógico se encontra nas fls. de 1036 a 1104, a bibliografia e ementa se encontra nas fls. de 1105 a 1189, a relação de docentes consta da fl. 1033 a 1035.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015 e 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**C-697/2012 V4** *UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP – CAMPUS MARQUES* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP - Campus Marques.
A última decisão de encontra na fl. 970, e é referente à turma de 2015/1, o ofício fornecendo informações sobre o curso se encontra na fl. 973, também constam do processo a nova matriz curricular de 2015/2 de fl. 1072, planos de ensino de fls. 1076 a 1243 a relação de docentes se encontra na fls. de 1245 a 1256.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com RESTRIÇÃO A PORTOS E AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**C-814/2011** *FESP FACULDADE DE ENGENHARIA DE SP* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para cadastramento do curso, para anotação em carteira dos egressos do curso Pós Graduação lato-sensu Projeto de Estruturas de Concreto para Edifícios da FESP Faculdade de Engenharia de SP.
Na fl. 02 consta oficio referente ao cadastramento do curso, os documentos referentes a autorização não constam do processo, as ementas das disciplinas de fls. 05 a 07, a relação de docentes consta da fl. 08 a 12 do processo.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016.

Voto favorável a anotação do curso de Pós Graduação lato-sensu Projeto de Estruturas de Concreto para Edifícios da FESP Faculdade de Engenharia de SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
38	**C-217/1974 V6**	*ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA – FUMEP*
	Relator	ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Escola de Engenharia de Piracicaba – FUMEP.
A última decisão de encontra nas fls. 616 e 617, e é referente à turma de 2014, o ofício fornecendo informações sobre a turma de 2015 com alterações se encontra na fl. 625, a nova matriz curricular se encontra de fls. 626 a 626 (verso), os planos de ensino de fls. 630 a 675, e a relação de docentes de fls. 627 a 629.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-1050/2015** *UNIMEP – UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba.
O ofício solicitando cadastro e fornecendo informações sobre o curso se encontra na fl. 04, os documentos referentes à autorização se encontran das fls. 05 a 40, a grade curricular se encontra nas fls. de 41 a 43, as ementas e bibliografias se encontram nas fls. de 44 a 133.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;

Voto por cadastrar o curso, e conceder a turma concluinte de 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com RESTRIÇÕES A PORTOS E AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
40	**C-317/2003 V2**	*FAC. DE CIENC. E TECNOLOGIA CAMPUS PRESIDENTE PRUDENTE - UNESP*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para a turma de formandos de 2015 e 2016, conforme disposto pelas Resoluções 447/2000, e 310/1986 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela Fac. de Cienc. e Tecnologia Campus Presidente Prudente.
A última decisão referente a turma de 2014 se encontra na fl. 214 e 215, o ofício informando que não houve alteração para as turmas de 2015 e que para as turmas de 2016 foram oferecidas algumas disciplinas optativas se encontra na fl. 216, a estrutura curricular com as propostas de alteração se encontram nas fls. de 222 a 226, as ementas e bibliografias se encontram nas fls. de 235 a 260.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Voto por conceder para as turmas concluintes de 2015 e 2016 as atribuições constantes da Resoluções nº 310 de 23 de julho de 1986 e nº 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-224/2015** *UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN-SP* ***Relator*** JOSÉ GERALDO QUERIDO

Proposta

O presente processo trata de concessão de atribuições para as turmas de 2015/1do Curso Técnico em Meio Ambiente da Universidade Anhanguera de São Paulo.

PARECER:

Considerando as informações prestadas às fls 68 e demais documentos juntados ao presente processo;
Considerando que o curso está previsto na tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/02, conforme código 113-10-00 Técnico em Meio Ambiente;

VOTO:

Voto pela concessão conceder a turma de 2015/1 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federeal 90922/85 , alterado pelo Decreto 4560/02 , circunscrito ao âmbito das Edificações com o título profissional de Técnico em Edificações , código 113-02-00 da tabela anexa a resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
42	**C-854/2015**	*FAC. ENG. CELSO DANIEL DO CENTRO UNIV. FUND. SANTO ANDRÉ*
	Relator	AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais das turmas que se formaram em 2015 conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Fac. Eng. Celso Daniel do Centro Univ. Fund. Santo André.
A Instituição de Ensino encaminhou ofício de fl. 163 referente às turmas de 2015 informando que trata-se da primeira turma, a grade curricular está na fl. 80, as ementas e bibliografias se encontram nas fls. de 83 a 112, a relação de docentes de fls. 159 e 160.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Voto por cadastrar o curso, e conceder as turmas concluintes de 2015 as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-75/2015** *FACULDADES INTEGRADAS SANTA FÉ DO SUL* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2016/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdades Integradas Santa Fé do Sul.
O ofício referente a turma de 2016/2 consta de fl. 03, a documentação referente a autorização consta de fls. 04, a estrutura curricular consta de fls. 30 a 36, e as ementas e bibliografias de fls. 38 a 91.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;
Considerando que a IE não apresentou a relação de docentes do curso;
Considerando que a IE não apresentou a portaria de reconhecimento do curso pelo MEC.

Voto por solicitar a IE a portaria de reconhecimento do curso, ou protocolo de requerimento e relação de docentes do curso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-76/2015** *FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA FÉ DO SUL* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para concessão das atribuições e título profissional das turmas egressas de 2009/2 a 2014/2 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul.
Na fl. 03 consta ofício solicitando o cadastramento, a documentação referente a autorização consta de fls. 04 e 68, a matriz curricular consta de fls. 30 a 33, o ementário e bibliografia consta de fls. 34 a 62.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2009/2, 2010/2, 2011/2, 2012/2 e 2014/2, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Gestão Ambiental código 112-11-00, da tabela anexa da Resolução 473/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-329/2015** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP* ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais das turmas que se formaram em 2014/2 conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP.
A Instituição de Ensino encaminhou ofício de fls. 03 e 04 referente à turma de 2014/2, cópias das publicações de fls. 05 a 11 e a relação de docentes de fl. 155 a 158.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2014/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-918/2013 V5** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS JK – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/1 e em 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP - Campus JK.
A última decisão de encontra na fl. 676, e é referente à turma de 2014, o ofício fornecendo informações sobre a turma de 2015/1 sem alterações se encontra na fl. 680, e o ofício sobre a turma de 2015/2 informando das alterações se encontra na fl. 685, a nova matriz curricular se encontra de fls. 688 a 690, os planos de ensino de fls. 789 a 957, e a relação de docentes de fls. 959 a 970.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Considerando que as alterações da grade 2015/2 não alteram as atribuições da turma.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/1 e 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a PORTOS E AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
47	**C-93/2015**	*UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram de 2015/2 a 2019/1, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade de Sorocaba - UNISO.
O ofício solicitando o cadastramento do curso está na fl. 02, as publicações se encontram de fls. 03 a 05, a relação de docentes de fls. 06 a 16, os formulários da resolução 1.010 se encontram de fls. 17 a 80, o projeto pedagógico se encontra de fls. 82 a 201.
O curso sofreu alterações a partir da turma de 01/02/2013, que não influem nas atribuições do curso.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-185/2015** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO* ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais das turmas que se formaram em 2014/2, 2015 e 2016 conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo.
A Instituição de Ensino encaminhou ofício de fl. 02 referente à turma de 2014/2, as cópias das publicações se encontra nas fls. 27 a 31, e a relação de docentes se encontra nas fls. 317.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2014/2, 2015 e 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-342/2015** *UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:
O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para cadastramento do curso, para anotação em carteira dos egressos do curso de Gestão Ambiental da Universidade de Santo Amaro - UNISA.
Na fl. 05 e 06 consta oficio referente ao cadastramento do curso, os documentos referentes a autorização constam de fl. 07, as ementas das disciplinas de fls. 15 a 35, a relação de docentes consta da fl. 37 e 38 do processo.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Voto favorável a anotação do curso de Pós-Graduação, com o título profissional de Especialista em Gestão Ambiental, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-969/2015** *UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – CAMPUS MORUMBI* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para o cadastramento do curso, e concessão das atribuições e título profissional das turmas de 2015/1 do curso Técnico em Edificações da Universidade Anhembi Morumbi.
Nas fls. 02 consta o ofício referente às turmas de 2015/1, nas fls. 15 a 18 consta a documentação referente a autorização, de fls. 23 (verso) consta matriz curricular do curso, as ementas e bibliografias estão nas fls. de 24 a 37, e relação de docentes de fl. 23.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas de 2015/1 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-1075/2015** *UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – VL. OLÍMPIA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para a turma de formandos de 2015/2 e 2016/1 e 2, conforme disposto pelas Resoluções 447/2000 e 310/86 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi.
O ofício referente ao cadastramento consta de fls. 02 a 03ª, as ementas e bibliografias constam de fls. de 10 a 15, a documentação referente a autorização se encontra nas fls. 16 e 17, e a relação de docentes de fl. 31.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução 1.072 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

Voto por cadastrar o curso, e conceder para as turmas concluintes de 2015/2 e 2016/1 e 2 as atribuições constantes da Resoluções nº 310 de 23 de julho de 1986 e nº 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-616/2010** *UNIDADE MODELO DE ENSINO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para a concessão de atribuições para as turmas de formandos em 2015.
A última decisão para os formandos de 2014/1 consta de fl. 178, de fl. 183 consta ofício referente aos concluintes de 2015, na fl. 186 consta relação de docentes de 2015, na fl. 190 consta grade referente a 2015.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2016 até 30 de abril de 2016;
Considerando que as alterações curriculares não alteram as atribuições para a turma de 2015.

Voto por conceder as turmas de 2015 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-341/2015** *ETEC "FRANCISCO GARCIA"* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para a revisão da decisão CEEC/SP nº 1514/2015, pelo cadastramento do curso, e concessão das atribuições das turmas de 2010/2 e 2011/1.
Nas fl. 03 consta ofício da Instituição de Ensino, solicitando atribuições para a turma de 08/02/2010 a 06/07/2011, na fl. 04 consta publicação, na fl. 05 a matriz curricular e de fls. 06 a 52 constam as ementas das disciplinas.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por cadastrar o curso, e conceder a turma de 2010/2 e 2011/1 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-864/2015 V2** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais da turma que se formou em 2015, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela UNIP campus de São José do Rio Pardo.
A Instituição de Ensino encaminhou ofício de fl. 02 a 04 referente à turma de 2015, a documentação referente a autorização se encontra nas fls. 35 a 61 , a matriz currícular de fls. 104 a 106 e os planos de ensino de fls. 107 a 275, a relação de docentes está nas fls. de 277 a 289.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

Voto por cadastrar o curso, e conceder as turmas concluintes de 2015 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a PORTOS E AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-965/2015 V2** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ASSIS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Assis.
O ofício referente a turma de 2015/2 consta de fls. 02 e 03, a documentação referente a autorização consta de fls. 04 a 30, a matriz curricular consta de fls. 31 a 33, e os planos de ensino de fls. 34 a 188, as relações de docentes consta de fls. 239 a 250.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;

Voto por cadastrar o curso, e conceder a turma concluinte de 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a PORTOS E AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-117/2016** *UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade de Ribeirão Preto.
O ofício solicitando o cadastramento do curso está na fl. 02, os documentos referentes a atribuição se encontram nas fls. de 03 a 08, a matriz curricular se encontra na fl. 09, as ementas e bibliografias se encontram nas fls. de 16 a 85, a relação de docentes consta da fl. 86 a 88.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com RESTRIÇÃO A PORTOS E AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**C-195/1996 V4** *ETE JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA* ***Relator*** MILTON RONTANI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O processo foi encaminhado a esta CEEC, pela UOP/Sertãozinho para a fixação das atribuições profissionais para as turmas de egressos de 2013-1 e 2013-2 (Grades Curriculares fornecidas). A instituição, em 11/09/13, declarou que houve alteração na matriz curricular dos concluintes dos 1º e 2º semestres de 2013 em relação ao 2º semestre de 2012 do curso em questão, apresentando também os seguintes documentos: Declaração do CEETEPS do funcionamento regular do na escola – turmas 2012/1 a 2013/1 e 2012/2 e 2013/2; Plano de Curso nº 185, de 03/10/2011, do curso Técnico em Edificações do CEETESP – incluindo justificativas e objetivos do curso, perfil profissional de conclusão e organização curricular modificada totalmente em relação à anterior (2009/2 a 2010/2), mantendo-se, contudo, a carga horária total de 1.500 horas; Matriz curricular 2012/1 a 2013/1 – elementos do Plano e Curso retro citado; Formulários A e B previstos no Anexo III da Resolução 1010/2005 do CONFEA e a relação dos professores – ano 2013. A UOP/Sertãozinho encaminhou então, o processo à CEEC para deliberação das atribuições a serem concedidas aos formandos de 2013 (1 e 2).

PARECER

•Considerando que a Instituição de Ensino apresentou a documentação necessária para o cadastramento nesta Regional e as demais exigências legais estão satisfeitas;
•Considerando a nova estrutura curricular do Curso Técnico em Edificações da ETE José Martimiano da Silva;
•Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal n0 5.194 de 1966;
•Considerando o Decreto Federal 90.922/85 em seus artigosº, 4º e 5º
•Considerando o disposto na Resolução 1051/13 de 23/12/2013 do CONFEA;
•Considerando o disposto na Resolução 1062/14 de 29/12/2014 do CONFEA;
•Considerando o disposto na Resolução 1072/15 de 18/12/2015 do CONFEA

VOTO

Pela concessão das atribuições profissionais aos egressos de 2013-1 e 2013-2 (Grades Curriculares fornecidas) do Curso Técnico em Edificações da ETE José Martimiano da Silva, segundo os artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85 com o Título Profissional Técnico em Edificações, conforme estabelecido na tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA sob o código 113.04.00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**C-1024/2015** *CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:
O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para a decisão CEEC/SP, pelo cadastramento do curso, e concessão das atribuições das turmas de iniciais do curso de Técnico em controle Ambiental do Centro Universitário UNISEB.
Nas fl. 02 consta ofício solicitando o cadastro do curso técnico, fl. 03 consta o documento referente a autorização, o plano pedagógico consta de fls. 04 a 62, a matriz curricular consta de fl. 19, as informações a respeito das turmas constam de fl.68, e a relação de docentes consta de fls. 69 a 70 .

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por cadastrar o curso, e conceder a turma de 2015 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**C-83/2016** *VALÉRIA NEVES* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:
A Técnica de Edificações VALÉRIA NEVES, consulta o CREASP, se possui atribuições para realizar ensaios e emitir laudos de materiais de pedreira, tais como Ensaios de Abrasão Los Angeles, Equivalente de Areia, Adesividade, Indice de Lamelaridade?

LEGISLAÇÃO
A Lei 5.524/68, no Art. 2º e o Decreto federal 90.922/85 que regulamenta a atuação do Técnico Industrial, e nos respectivos Artigos 3º, 4º e 5º, relatados abaixo, que deixam claro a responsabilidade Técnica para a referida atividade.

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério

nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

PARECER:
Considerando que a Técnico em Edificações Valéria Neves, solicitou atribuições que não condizem com a sua formação, pois os Técnicos de Edificações, podem se manifestar sobre laudos e ensaios de edificações que não ultrapassem 80 m2, e face o que dispõe a Norma para FISCALIZAÇÃO sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do DECRETO n° 90.922/85, os trabalhos de análise de materiais e emissão de laudos, só poderão ser executados, se a responsabilidade técnica e direção técnica da execução for de um Engenheiro Civil.

VOTO:
Pela não concessão das atribuições de Ensaios de Abrasão Los Angeles, Equivalente de Areia, Adesividade, Indice de Lamelaridade, pois os mesmos conforme a legislação vigente, só poderão ser executados sob a direção e responsabilidade técnica de um Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**C-118/2014** *FERNANDO CESAR DE SOUSA SANTOS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo trata de Consulta Técnica do Técnico em Meio Ambiente Fernando César de Sousa Santos, com o seguinte questionamento: "Gostaria de saber se posso realizar "Análise de Atividade de Água (Aw)" em amostra para laboratório, e me responsabilizar pelos resultados, já que está dentro do meu currículo a realização de análise físico, fisicoquimica e microbiológica de água."
O consulente tem atribuições do Artigo 4º do Decreto Federal 90922/85.
Com objetivo de retificar a decisão CEEC/SP nº 1908/14 o processo retorna para a CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando o disposto nos Artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90922/85:
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando o perfil de conclusão extraído do processo C-478/2006 presente nas folhas 19 a 23 do processo.

VOTO:
Pelo exposto, concluo que o interessado não tem atribuição para se responsabilizar, e emitir laudos sobre análise de agua, apenas executar os procedimentos operacionais de rotina, registrando observações relativas ao processo.

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**C-232/2016** *THIAGO IBRAIM FERNANDES DE FREITAS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta
Histórico:
O profissional Engenheiro Ambiental Thiago Ibraim Fernandes de Freitas, CREA-SP nº 5069235389 com atribuições da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, protocolou junto ao CREA-SP consulta questionando se projetos de recuperação de pastagens se enquadram no quesito "mitigação de impactos ambientais".
E questiona também se pode realizar elaboração de projetos rurais para financiamento bancário, tais como: -Recuperação de pastagens; -Custeio de pastagens; -Ações de prevenção ambiental; -Investimento em maquinário agrícola.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;

Voto que o profissional Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 02, da Resolução 447/2000 do Confea não está apto a desenvolver atividades de elaboração de projetos rurais para financiamento bancário, tais como: -Recuperação de pastagens; -Custeio de pastagens; -Ações de prevenção ambiental; -Investimento em maquinário agrícola.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**C-318/2016** *SOLANGE P. RIBEIRO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

A Sr.ª Solange P. Ribeiro (Departamento de Registro e Cadastro do Crea-MS) protocolou consulta a pedido da Câmara Especializada de Engenheira Civil daquele Conselho, questionando se o profissional Engenheiro Civil Djalma Mendes Martins possui atribuições profissionais para responsabilizar-se tecnicamente pelas seguintes atividades:
I.Poço tubular profundo
II.Ponte de madeira
III.Montagem de estrutura metálica

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Decisão Normativa nº 059 do CONFEA, de 09 maio de 1997, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.
Manual de Fiscalização da Câmara Especializada em Engenharia Civil do Crea-SP – 2014.
Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil n° 05, de 13 de dezembro de 2011.

3. ASPECTOS RELEVANTES

O profissional Djalma Mendes Martins encontra-se registrado neste Conselho sob nº 0601343617, detentor de atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA com o título profissional de Engenheiro Civil.

4. LEGISLAÇÃO

•4.1. RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.
Destacamos os artigos 1º, 7º e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

•4.2. MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL DO CREA-SP – ANO DE 2014.
I - APRESENTAÇÃO
A necessidade da CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/SP de disciplinar, uniformizar e aprimorar os procedimentos para a fiscalização das especialidades profissionais abrangidas pela CEEC, levou a elaboração deste Manual de Fiscalização, com a finalidade de tornar claro, objetivo e padronizado o ato de fiscalizar, e que deverá ser observado por todas as unidades do Conselho.
(...)
DEFINIÇÕES
OBRA NOVA: Primeira edificação a ser construída em uma gleba de terra.
REFORMA: Intervenções em edificações, porém sem acréscimo ou redução de área construída, incluindo os serviços de manutenção, conservação, restauração e substituição de materiais (fiação elétrica, tubulações de água e esgoto, pias, vasos sanitários, revestimentos, etc). Caso a estrutura destas edificações seja em concreto armado ou estrutura metálica, as intervenções não poderão implicar, interferir ou sobrecarregar as referidas estruturas.
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO OU METÁLICA: Edificação onde tenha sido utilizado qualquer elemento em concreto armado ou em aço com função estrutural.
MORADIA ECONÔMICA: Edificação unifamiliar, com área total construída menor que 70 m2, executada mediante convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a Entidade de Classe local.
OBRAS JÁ FISCALIZADAS: Obras já visitadas pela fiscalização, onde são elaborados novos Relatórios de Visita, por terem sido constatados serviços contratados posteriormente a primeira visita.
OBRA COM ELEMENTOS PRÉ-MOLDADOS: Obras onde forem utilizados elementos pré-moldados, fabricados por terceiros, fora ou dentro do canteiro de obras.
OBRA PRÉ-FABRICADA: Obra, cuja estrutura é totalmente composta por elementos pré-moldados, como estacas, baldrames, pilares, vigas, pórticos, painéis, lajes, etc, fabricados em indústrias ou no canteiro de obras e simplesmente montados no local.
OBRA COM OUTROS SERVIÇOS CONTRATADOS: Obra onde forem contratados profissionais ou empresas para execução de outros serviços, como estacas, fundações, impermeabilizações, estruturas metálicas etc.
OBRA REGULAR: Caracteriza-se quando a Fiscalização constata a existência de responsável técnico pela obra e toda a documentação necessária.
OBRA IRRREGULAR: Caracteriza-se quando a Fiscalização constata a existência de responsável técnico pela obra, porém, sem a documentação necessária ou sem as respectivas ART's devidamente recolhidas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

OBRA CLANDESTINA: Caracteriza-se quando a Fiscalização constata a inexistência de responsável técnico pela obra e da documentação necessária.
ÁREAS DE INVASÃO OU DE OCUPAÇÃO: Obras executadas em áreas públicas, áreas de preservação ambiental ou áreas de risco.
OBRA DE ENGENHARIA: Para efeito de aplicação dos artigos 6º e 23 da Lei 8666/93, no que concerne à fiscalização do exercício profissional, Obra de Engenharia é todo trabalho ou ação executado em um próprio público, de atribuição reservada aos profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitados, englobando o fornecimento da mão-de-obra e dos materiais necessários à sua execução.
SERVIÇO DE ENGENHARIA: Para efeito de aplicação dos artigos 6º e 23 da Lei 8666/93, no que concerne à fiscalização do exercício profissional, Serviço de Engenharia é o desempenho de qualquer trabalho em um próprio público ou da prestação de qualquer serviço público, de atribuição reservada aos profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitados e que não envolva o fornecimento de materiais, exceto aqueles que, em quantidades não significativas, sejam necessários à prestação destes serviços.
6- OBRAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
O que fiscalizar e como proceder:
6.1- Fundações, pré-moldados (piscinas, estacas, vigas, lajes, etc), pré-fabricados (casas, lajes, etc), estruturas metálicas, estruturas de madeira, impermeabilização. (grifo nosso)
Apurar a existência de Responsável Técnico pela fabricação, instalação, aplicação ou execução.
Elaborar Relatório de Visita, sempre que constatar outros profissionais, ou empresas registradas, responsáveis pela fabricação, instalação ou execução dos serviços discriminados;
Exigir ART de desempenho de cargo e função do Responsável Técnico pela empresa fabricante;
Exigir ART's de execução, quando a atividade de instalação, aplicação ou execução for desempenhada por outro responsável que não o Responsável Técnico pela obra;
Lavrar o Auto de Infração, por Falta de Registro de Pessoa Jurídica, sempre que identificar empresas não registradas no CREA/SP, procedendo conforme o disposto na Resolução 1008/04,do Confea;
Elaborar Ficha Cadastral junto a empresas fabricantes, instaladoras ou executoras dos serviços discriminados, anexando catálogos.
Obs: Quando tais serviços estiverem sendo realizados simultaneamente com a execução da edificação, os mesmos deverão ser arrolados em um único Relatório de Visita, ou, se for o caso, lavrar paralelamente a autuação por falta de registro, procedendo conforme disposto na Resolução 1008/04 do Confea.

•4.3. DECISÃO NORMATIVA Nº 059/97 DO CONFEA.
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992;
Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";
Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;
Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;
Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";
Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;
Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação

de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:
1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrâneas deverá proceder o devido registro nos CREAs.
2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

4.4. NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 05, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Artigo 1° São atividades dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas, sem prejuízo de eventual atribuição constante nesta norma que seja de competência, por qualquer disposição legal em contrário, de outra categoria profissional.
a) PROJETO:
• Escolha do sistema estrutural;
• Interação do sistema com a obra no específico e no geral;
• Determinação das cargas permanentes, acidentais, efeitos do vento e efeito dinâmico, quando existente;
• Análise do modelo estrutural (reações e solicitações, deformações e estabilidade do equilíbrio);
• Dimensionamento em relação à resistência e às deformações;
• Detalhamento;
• Procedimentos construtivos;
• Memorial descritivo do sistema estrutural.
b) PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES:
• Corte;
• Furação;
• Ligações com solda ou conectores;
• Composição dos elementos.
c) MONTAGEM:
• Associação dos elementos estruturais;
• Contraventamentos, tensores e ajustes;
• Conexão da estrutura metálica com demais elementos integrantes da obra.
Parágrafo Único. Entenda-se excluído da FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS a FABRICAÇÃO DO PERFIL METÁLICO, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica.
Artigo 2° Compete legalmente aos Engenheiros Civis, cujas atribuições sejam regidas tanto pelo Decreto Federal 23.569/33, como pela Resolução 218/73 do CONFEA, o exercício das atividades mencionadas, bem como as listadas no artigo 1° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referentes a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas.
Parágrafo único. As empresas que exerçam atividades voltadas à estrutura metálica, não contendo em seu objeto social atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, deverão apresentar declaração, conforme modelo (Anexo I , para tornar expresso '"perante o Crea-SP que, não obstante o que consta do objetivo social, exercerá atividades técnicas no ramo da Engenharia Civil, compatíveis com a competência legal do responsável técnico.

5. CONCLUSÃO

O artigo 7° da lei Federal nº 5.194/66 relaciona as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro Agrônomo. Os artigos 8° e 9° definem quais atividades podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Estrutura Metálica/Madeira
Para dimensionar as peças que compõem a estrutura metálica e ponte de madeira, são exigidos conhecimentos específicos da área tecnológica, pois deve ser considerado na sua concepção o tipo de telha, carga, perfil metálico, inclinação, vento, etc., atividades das quais de competência do profissional Engenheiro devidamente habilitado e com atribuições para tal, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
A execução dos serviços relacionados à estrutura metálica e estrutura de madeira (projeto/execução) se encontram disciplinadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, por considerar serviços de natureza técnica pertinentes ao campo da engenharia Civil, intrinsecamente ligadas às atividades do Sistema Confea/Crea.

Poços
Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:
1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrâneas deverá proceder o devido registro nos CREAs.
2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

Considerando os normativos vigentes relativamente ao objeto consultado em face das atribuições profissionais do Engenheiro Civil Djalma Mendes Martins, conclui-se:
O profissional poderá assumir a responsabilidade técnica de atividades concernentes a estruturas metálicas, pontes de madeira e outras grandes estruturas.
As atividades voltadas a perfuração de poço tubular profundo não estão contempladas em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**C-328/2016** *ADRIANA DI BENEDETTO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se de Consulta Técnica que busca esclarecer se a Técnica em Decoração, Adriana di Benedetto pode ser responsável técnico por edificações de até 80 m², sendo que estão sendo executados vários trabalhos como: -Cortes/fechamento para tubulação do ar condicionado (3 máquinas); -Preparação para os drenos (3 pontos); -Preparação do dreno da condensadora, levando até o ralo existente da sacada; -Enchimento da sacada, nivelando o piso da sala com a sacada; -Instalação de piso cerâmico no apartamento todo, com colocação de rodapés no próprio piso (exceto cozinha); -Remoção da porta balcão na sala; -Preparação elétrica com novos pontos de iluminação para forro (sala e corredor); -Instalação de forro em gesso com tabica em toda sala e corredor; -Preparação de pintura do teto e parede de todo apto; -Abertura de vão inferior na parede da cozinha, medindo (1,00x0,90h); -Remoção da pedra da cozinha, e reinstalação de parede caso for necessário; -Preparação do ponto extra de agua quente na cozinha; -Alteração de 3 pontos de TV e elétrica.
Consta do processo ARTs 92221220151509735 e 92221220130050572 assinadas pelo Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Desenho de Construção Civil Gecelmo Guimarães Biano, de projeto e execução de edificação de alvenaria de 306 quilograma-força.
A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
A Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em sua terceira seção artigo 6º regulamenta que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
O Regimento do Crea em seu capítulo II artigo 4º cita que compete ao Crea analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.
Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966
Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,

limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;
V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;
VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.
§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.
§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com freqüência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985
Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Voto:
Que a profissional como Técnica em Decoração não tem atribuições para se responsabilizar por edificações com até 80 m², atribuição esta apenas dos Técnicos de Edificações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**C-333/2016** *ANA BEATRIZ FERRARI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

A Engenheira Sanitarista Ana Beatriz Ferrari, registrada neste Conselho sob nº 5060299943, protocolou junto ao CREA-SP consulta questionando: (o texto que segue foi transcrito do original)
"Venho por meio deste, solicitar a este órgão competente, as minhas atribuições, bem explicitas, área em que posso atuar. Principalmente, ênfase em Projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio. Pois está gerando um conflito, um mal estar, junto ao Corpo de Bombeiros (conforme e-mail recebidos, por mim e meu cliente, em anexo), não reconhecendo minhas atribuições junto ao Crea. Foi emitido uma Certidão de Registro Profissional e Anotações, na juntada com a ART, para um projeto simplificado, e rejeitaram. Então, me solicitaram para que eu peça junto ao Crea, uma atualização, para que fique bem claro em que classe posso atuar. E não irão reconhecer, se na ART não constar Engª Civil. Gostaria de gozar de todo os meus direitos como profissional, afinal fiz o curso de Engenharia área Civil com Habilitação em Engenharia Sanitária".

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
b)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
c)Resolução nº 310, do Confea, de 23 de julho de 1986, que discrima atividades do Engenheiro Sanitarista.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. A profissional Engenheira Sanitarista Ana Beatriz Ferrari, registrada neste Conselho sob nº 5060299943, detentora de atribuições da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aeroportos", "Pistas de Rolamento" e "Pontes e Estruturas de Concreto Protendido".

3.2. Considerando a Resolução nº 310/1986, do CONFEA:
3.2.1. O artigo 1º da Resolução nº 310/86, do CONFEA discrimina as atividades que competem ao Engenheiro Sanitarista:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da

Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e

locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3.3. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA:
3.3.1. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil e no seu artigo 18 define as atribuições do Engenheiro Sanitarista.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos

3.4. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66:
3.4.1. De igual modo, temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas".
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões (...).
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

3.5. Decisão Plenária nº 489/98, do Confea
DECIDIU: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional. (grifo nosso).

3.6. C.L.C.B. (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros)
Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado, certificando que, durante a vistoria, a edificação vistoriada possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo aprovado.

4.CONCLUSÃO

Preliminarmente, cabe-nos informar que no âmbito deste Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar.
Dispõe a Lei Federal nº 5.194/66 em seu artigo 7º, as atividades e atribuições profissionais, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea.
Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, devendo respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso na formação de Engenharia.
Diante a possibilidade das normas de segurança e combate a incêndio envolver execução e projetos específicos, entendemos que o profissional deverá possuir, em nível de graduação, as atribuições da área da engenharia compatível com os serviços realizados e, em nível de pós-graduação, as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dentro do contexto de sua formação a regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursado o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada.
Conclui-se, através do acima exposto, que a Engenheira Sanitarista Ana Beatriz Ferrari devidamente habilitada no Sistema CONFEA/CREA poderá desempenhar atividades compatíveis com as atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 310/86, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Resolução nº 218/73, do CONFEA, com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Portos, Rios e Canais" e do artigo 18 da mesma Resolução, outrossim, é detentora de atribuições profissionais para assumir a responsabilidade técnica das atividades referente ao Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, sempre respeitando os limites de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**C-335/2016** *EDUARDO ABEL POZO MESIA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O Engenheiro Sanitarista Eduardo Abel Pozo Mesia, registrado neste Conselho sob nº 5060031459, protocolou junto ao CREA-SP consulta solicitando "atestado de atribuição para elaboração de projeto de sistema de combate a incêndio".

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
b)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
c)Resolução nº 310, do Confea, de 23 de julho de 1986, que discrima atividades do Engenheiro Sanitarista.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. O profissional Engenheiro Sanitarista Eduardo Abel Pozo Mesia, registrado neste Conselho sob nº 5060031459, detentor de atribuições da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aeroportos", "Pistas de Rolamento" e "Pontes e Estruturas de Concreto Protendido".

3.2. Considerando a Resolução nº 310/1986, do CONFEA:
3.2.1. O artigo 1º da Resolução nº 310/86, do CONFEA discrimina as atividades que competem ao Engenheiro Sanitarista:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3.3. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA:
3.3.1. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil e no seu artigo 18 define as atribuições do Engenheiro

Sanitarista.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos

3.4. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66:
3.4.1. De igual modo, temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas".
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões (...).
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

3.5. Decisão Plenária nº 489/98, do Confea
DECIDIU: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional. (grifo nosso).

3.6. C.L.C.B. (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros)
Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado, certificando que, durante a vistoria, a edificação vistoriada possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo aprovado.

4.CONCLUSÃO

Preliminarmente, cabe-nos informar que no âmbito deste Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar.

Dispõe a Lei Federal nº 5.194/66 em seu artigo 7º, as atividades e atribuições profissionais, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea.

Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, devendo respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso na formação de Engenharia.

Diante a possibilidade das normas de segurança e combate a incêndio envolver execução e projetos específicos, entendemos que o profissional deverá possuir, em nível de graduação, as atribuições da área da engenharia compatível com os serviços realizados e, em nível de pós-graduação, as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dentro do contexto de sua formação a regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursado o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada.

Conclui-se, através do acima exposto, que o Engenheiro Sanitarista Eduardo Abel Pozo Mesia devidamente habilitada no Sistema CONFEA/CREA poderá desempenhar atividades compatíveis com as atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 310/86, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Portos, Rios e Canais" e do artigo 18 da mesma Resolução, outrossim, é detentor de atribuições profissionais para assumir a responsabilidade técnica das atividades referente ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, sempre respeitando os limites de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**C-575/2015** *PORTAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

A Empresa PORTAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA faz uma consulta a esta Câmara sobre atribuição profissional no seguinte teor:

"Vimos pela presente consultar se o profissional Eng.ª Marli Jacomini CREA 060.139.850.8, possui atribuições profissionais para prestar serviços como responsável técnico nos desempenhos das atividades mencionadas abaixo: 1- Remoção de sinalização semafórica (ficção elétrica, colunas, braços projetados e grupos semafóricos em operação), 2- Instalação de sinalização semafórica (implantação e aterramento de colunas, braços projetados, grupos semafóricos de LED e back-light de LED). 3- Lançamentos, instalação e ligação de cabos elétricos entre semáforos e controladores semafóricos. 4- Instalação de caixa de entrada em padrão de energia para alimentação de cruzamentos de semáforos em vias públicas com aterramento. 5- Instalação, aterramento e configuração de controladores semafóricos. No Aguardo, Portal Sinalização Viária Ltda"

PARECER

Pelo descrito na consulta podemos notar que se trata de desempenho de atividades multifuncionais tais como: remoção de cabos elétricos, de colunas e semáforos instalados e a recolocação destes mesmos equipamentos, que seguirá um projeto dimensionando novos cabeamentos e sua interligação, a instalações de novos equipamentos eletrônicos de controles com aterramentos.

Assim compete ao Eng. Civil e ao Eng. Eletrônico ou ao Eng. Eletricista, modalidade de Eletrônica de acordo com a Resolução 218 de 29/06/1973:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

As atividades de 1 a 18 estão relacionadas nas fls. 05 deste processo.

O profissional de Engenharia deve desenvolver atividade profissional que não extrapole suas atribuições decorrentes da grade curricular na sua formação em cursos regulares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Podemos então constatar que para realização da obra consultada haverá necessidade de participação de Engenheiros Civis,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**C-743/2015** *HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

A interessada protocolou junto ao CREA-SP a seguinte consulta: "Quais atribuições deverão possuir os engenheiros que serão responsáveis técnicos pelos seguintes serviços: Sistemas de Sprinkler – Tubulação em aço carbono – Tubulação em PEAD (polietileno de alta densidade) – Sistemas de hidrantes – Sistema de alarmes de incêndio".
A requerente encontra-se registrada neste conselho sob no 0478017, tendo em seu objeto social atividades relacionadas as modalidades da Engenharia Elétrica e Eletrônica, Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica e Engenharia Civil.
Possui anotado como responsáveis técnicos o Engenheiro Industrial – Modalidade Elétrica –Opção Produção e de Operação – Eletromecânica Hamilton Gonçalves, registrado neste Conselho sob no 0600731386, Engenheiro Eletricista Flávio Beloto Gonçalves, registrado neste Conselho sob no 5060652105, Engenheiro Mecânico e Segurança no Trabalho, registrado neste Conselho sob no 0601257908, Engenheiro Eletricista Dalvir Macedo de Lima registrado neste Conselho sob no 0601579653, Engenheiro Mecânico Erik Ingenleuf, registrado neste Conselho sob no 5060699063 e Engenheiro Civil Aldrin Suusmann Pere, registrado neste Conselho sob no 5061244865.

PARECER:
Considerando o Artigo 1º da Resolução 218 do Confea:
"Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico"

Considerando o Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea
"Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o Artigo 28º da Resolução do Decreto 23569 de 11 de dezembro de 1933:
São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Considerando as diretrizes curriculares do Ministério da Educação MEC :
O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio ambientais.

Considerando os temas abordados na formação:
Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

Considerando os ambientes de atuação:
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a atribuição das competências e atividades profissionais descritas nos normativos do CONFEA que regem o assunto;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando que na análise curricular é verificado o aprofundamento do conhecimento obtido pelo diplomado pela confrontação dos conteúdos dos componentes curriculares cursadas, particularmente as profissionalizantes, com as respectivas cargas horárias, conferindo a competência ao profissional no desenvolvimento das atividades.

VOTO :
Pelo entendimento que o Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução e/ou pelo Artigo 28º do Decreto 23569 de 11 de dezembro de 1933, desde que não haja restrições específicas em suas atribuições em função da análise de seu currículo escolar, possui atribuição para exercer as atividades de 01 a 18 relativas objeto da consulta, ou seja, "Sistemas de Sprinkler – Tubulação em aço carbono – Tubulação em PEAD (polietileno de alta densidade) – Sistemas de hidrantes – Sistema de alarmes de incêndio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**C-786/2015** *BRUNO SANTIROCO GONZALES* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O profissional pergunta se pode recolher ART's pelos seguintes serviços (sem invadir área de atuação de outros profissionais):
1-Realização de projetos planialtimétricos de áreas urbanas (portos, aeródromos, rio, canais, barragens, diques);
2-Realização de projetos planialtimétricos de áreas rurais (portos, aeródromos, rio, canais, barragens e diques);
3-Alocação de estradas e ferrovias;
4-Alocação de obras;
5-Nivelamento e alocação de pontos em obras de terraplanagem;
6-Monitoramento de estruturas;
7-Planejamento de pontos urbandos;
8-Verificação de áreas de reflorestamento, irrigação e drenagem de plantações;
9-Realização de projetos planieltimétricos de sites de antenas;
10-Responsável por alvarás, habite-se e licenciamento ambiental de sites de antenas.
O profissional conforme consulta de fl. 09 é graduado em Engenharia Civil, e recebeu atribuições da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea;
As características da formação do profissional se encontram no processo C-120/1972 V6, que foi utilizado para a elaboração da resposta desta consulta.

Parecer:
Considerando a Resolução 218/73 do Confea em seus artigos primeiro abaixo transcritos: 1º; 7º; 8º e 25º abaixo transcritos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
REFERENCIAIS CURRICULARES MEC – Engenharia Civil
O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas (grifo nosso) Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.
Voto:
Que o profissional em função das características de sua formação, possui atribuições para:
1-Realização de projetos planialtimétricos de áreas urbanas (portos, aeródromos, rio, canais, barragens, diques);
2-Realização de projetos planialtimétricos de áreas rurais (portos, aeródromos, rio, canais, barragens e diques);
3-Alocação de estradas e ferrovias;
4-Alocação de obras;
5-Nivelamento e alocação de pontos em obras de terraplanagem;
6-Monitoramento de estruturas;
7-Planejamento de pontos urbanos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**C-846/2015** *MARCO ANTONIO LOPES* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

1. HISTÓRICO

1.1. O interessado protocolou junto ao Crea-SP consulta questionando (Uma obra acima de 80 m2 "CONCLUIDA", sem projeto, clandestina, sem recolher imposto predial, não gerando receita aos órgão públicos, sendo que um Técnico em Edificações pode realizar desenho técnico de sua responsabilidade sem limite de área, sendo somente mensuração, não havendo interferência nenhuma em qualquer tipo de estrutura, pois já está "CONCLUIDA", somente desenho técnico e mensuração para fins cadastrais. Não sei porque os Srs desviam o assunto, entendendo que seria regularização com acréscimo de área, pasmem. Essa obra será clandestina até o fim da vida? Os Srs deram como assunto encerrado mais para mim não. Os Srs tem o dever de responder-me. Nada mais.

2. LEGISLACÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

2.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2° grau, nas áreas da Engenharia e Agronomia.

2.3 Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2° grau."

2.4 Decisão Plenária Confea nº 0302/2008, cuja ementa trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações.

2.5 Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08, de 27 de março de 2013, cuja ementa trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1 Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, e a obrigação de registro dos profissionais habilitados e das empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, conforme seus art. 6°, 7°, 8° e 13°, transcritos a seguir:

"Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro,' "

''Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "
"Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f' do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. r, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(..)
"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei". (grifo nosso)
3.2 Analisando o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2° grau":
'"Art. 3° - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de r grau, observado o disposto nos arts. 4° e 5°, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4° - As atribuições dos técnicos industriais de r grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1 - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
11 - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1 ° e 2º graus, desde que possua formação especifica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2° grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que mio impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

'Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2° grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular ".
3.3 Resolução 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2° grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução n° 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e funão técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.

13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRiGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(..)
Art. 3° - Constituem atribuições dos Técnicos de]O Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo r desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".
3.4 De acordo com a Decisão Plenária PL - 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações: .-"
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0 m2? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O § 1º do art. l° do Decreto n° 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m2 que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de
até 80m2, com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem

estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,O m2 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m2? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m2. 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m2? Sim, se pode projetar e executar até 80m2, evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".
3.5 Norma de fiscalização da CEEC nº 08/13, trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/08 do Confea.
01 -Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m2 e não constitua conjunto habitacional;
02 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes,'
03 - Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m2, desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m2;
04 - Poderá executar atividade de desenho técnico,'
05 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial- conforme artigo 145 da Lei Federal n° 5.869/73,'
06 - Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m2 de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m2 e que não constitua conjunto habitacional.
08 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica etc, e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m2 e não constitua conjunto habitacional;
09 - Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m2, para posterior desdobro do lote.
10 - Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa n° 107/14 Confea.
11 - Não poderá fazer levantamento topográfico, coriforme Decisão Normativa n° 107/14 CONFEA.
DAS PENALIDADES

01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal n° 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.
02 -Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alinea "b "do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66.

03 -Caso o Técnico de 2° Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

Considerando que a consulta deste interessado já foi respondida através da Informação nº 180/2015 projur de fls. 28 e 29.
Pelo encaminhamento deste processo novamente ao departamento jurídico, para se for o caso se manifestar sobre o questionamento do interessado no protocolo nº 146435 de fl. 36.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**C-905/2015** *MAURO BARBOSA MACHADO* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O Engenheiro Civil Mauro Barbosa Machado, registrado neste Crea-SP conforme consulta de fl. 04, protocolou consulta pois deseja saber se como Engenheiro Civil, especialista em Auditoria e Perícia Ambiental possui atribuições, pode atuar como perito e constituir empresa para prestar estes serviços, elaboração de quesitos, auditoria, perícias, suporte judicial e assistência judicial acerca de:
- Drenagem de banhados;
- Barramento de curso d'agua;
- Dique;
- Resíduos da construção civil;
- Resíduos sólidos diversos;
- Resíduos industriais e efluentes líquidos;
- Emissões atmosféricas;
- Derramamento de produtos químicos de postos de combustíveis;
- Esgotamento sanitário resíduos sólidos urbanos;
- Poços de captação de agua subterrânea (rasos ou artesanais);
- Poluição Sonora;
- Poluição visual;
- Poluição aérea hídrica;
- Poluição do ar;
- Avaliação monetária de impactos ambientais;
- Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 11/09/2015, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

PARECER E VOTO

Considerando a Resolução 218/73 do Confea em seus artigos abaixo transcritos: 1º; 7º; 8º e 25º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
REFERENCIAIS CURRICULARES MEC – Engenharia Civil
O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas (grifo nosso) Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

Características da formação do profissional
Conforme grade presente no processo C-414/2007 – FACAMP, a formação possui (40h de Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável), (80h de Noções de Arquitetura e Projetos), (80h de Fenômenos de Transporte), (80h de Geologia), (160h de Resistência dos Materiais), (120h de Topografia), (80h Hidrologia), (160h de Materiais de Construção Civil), (80h Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas), (160h Construção Civil), (240h Construção de Concreto), (160h Fundações), (160h Hidráulica), (80h Pontes e Concreto Protendido), (80h Projetos de Estruturas Metálicas e de Madeira), (40h Saneamento e Meio Ambiente), (40h Sistemas de Drenagem Urbana).

Concluímos, smj, que o consulente pode atuar como perito pelos seguintes itens:

- Drenagem de banhados;
- Barramento de curso d'agua;
- Dique;
- Resíduos da construção civil;
- Resíduos sólidos diversos;
- Resíduos industriais e efluentes líquidos;
- Esgotamento sanitário resíduos sólidos urbanos;
- Poços de captação de agua subterrânea (rasos ou artesanais);
- Poluição Sonora;
- Poluição visual;
- Avaliação monetária de impactos ambientais;
- Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

O consulente após a conclusão do(s) curso(s) de Especialização deve apresentar a documentação do(s) mesmo(s) para análise da CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**C-998/2015 C2** *ANDRÉ BRAJÃO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O profissional André Brajão "Engenheiro de Produção" e "Técnico em Eletrônica", registrado no CREA-SP sob nº 5061192941 com atribuições profissionais respectivamente do artigo 12º, da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos, ar condicionado e refrigeração e do artigo 4º, do Decreto Federal nº 90.922/85, consultou o CREA-SP em 13/11/2015, através do protocolo 152620/2015, nos seguintes termos: "Para projetos de tubulação de entrada telefônica aérea ou subterrânea poderei emitir ART (minha certidão: CI-1114523/2015)? Para execução deste projeto, supra mencionado, é responsabilidade do engenheiro civil emitir outra ART? Obrigado parece simples a dúvida, mas, preciso de um Norte.".

PARECER: A análise baseou-se nas seguintes legislações em seus aspectos relevantes à consulta formulada:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando o Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 12º da Resolução nº 218/73 do Confea, e o artigo1° e 7º desta mesma Resolução:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau nos seus artigos:

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I- executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes ativdades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações,

poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade".

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 10º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Considerando a Lei nº 6.496, de 07 de Dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, nos seguintes artigos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

VOTO:

À vista do teor da consulta, entende-se que:

1) Com relação ao questionamento sobre sua atribuição em desenvolver as atividades: "Para projetos de tubulação de entrada telefônica aérea ou subterrânea poderei emitir ART (minha certidão: CI-1114523/2015)?", caberá a Câmara da modalidade do profissional em analisar tal prerrogativa;

2) Qualquer obra ou serviço executado é obrigatório a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que define o responsável pelo contrato, conforme a Lei nº 6.496, de 07 de Dezembro de 1977, nos seus artigos 1º e 2º;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**C-1035/2015** *JOÃO COSTA MONTEIRO DA GAMA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:
O Engenheiro Civil João Costa Monteiro da Gama, protocolou consulta pois deseja saber se possui atribuições para execução de entrada elétrica de baixa tensão padrão C6, o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 18/02/1972, detentor de atribuições profissionais do artigo 28º, exceto alínea "g" do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;

Voto que o profissional tem atribuições para se responsabilizar por execução de entrada elétrica de baixa tensão, conforme disposto no decreto 23569/33.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**C-1070/2015** *SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

I - HISTÓRICO:

A Arqª e Urbanista Débora Blanco Bastos Dias, DD Secretária de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Santos, encaminha Oficio a esse Regional solicitando informações sobre qual(is) profissionais estão legalmente habilitados a elaborar , apresentar e responsabilizar-se pelos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil –RSCC.
Essa consulta ocorre em virtude da Lei Complementar nº792, de 14 de janeiro de 2013, que institui o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil – PMGRSCC.
Em seu artigo 13, a lei complementar assume que o PG RSCC, tem por objetivo os procedimentos necessários ao manejo e destinação de forma ambientalmente adequado dos resíduos, além de requerimento para expedição de licença e alvará para demolir e edificar. Também em seu artigo 14, a lei estabelece o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção, com a caracterização, forma de triagem, acondicionamento, transporte, estocagem temporária e disposição final ou sua reutilização.
Para uma completa informação sobre a caracterização do profissional habilitado, esse parecer será baseado na Legislação do Sistema Confea, CREAs, a seguir:
•Lei 5194/66 que regula o exercício profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.
Seção IV
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
•Resolução 218/73 do Confea que descrimina as atividades que competem às diferentes modalidades de Engenharia e Agronomia em nível superior e de ensino médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÂO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações,

estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
•Resolução 447/00 do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e descrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

•RESOLUÇÃO Nº 1.010/05 do Confea que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/CREA a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso;
•Referências Curriculares Nacionais, Ministério da Educação – MEC onde são descritos o Perfil do Egresso, Formação, Ambientes de Atuação.
•RESOLUÇÃO CNE/CES 11, DE 11 DE MARÇO DE 2002.
Art. 3º O Curso de Graduação em Engenharia tem como perfil do formando egresso/profissional o engenheiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a absorver e desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.
Art. 4º A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:
I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;
II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;
III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;
V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;
VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;

VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;
VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;
VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;
IX - atuar em equipes multidisciplinares;
X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;
XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;
XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;

XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional
Art. 6º Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.
§ 1º O núcleo de conteúdos básicos, cerca de 30% da carga horária mínima, versará sobre os tópicos que seguem.
(...)
XI - Ciência e Tecnologia dos Materiais;
(...)
XIV - Ciências do Ambiente;
§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:
(...)
III - Ciência dos Materiais;
(...)
VII - Construção Civil;
(...)
XIX - Gestão Ambiental;
(...)
XXVI - Materiais de Construção Civil;

- II VOTO:
Pelo acima exposto conclui-se que o desempenho legal das atividades relacionadas à Lei Complementar nº792 de 14 de janeiro de 2013, que institui o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil – PMGRSCC pode ser exercido por Engenheiro Civil, Engenheira Ambiental e Sanitarista e Engenheiro Sanitarista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**C-1082/2015** *ARYHANE MASSITA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:
A profissional Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Aryhane Massita, CREA-SP nº 5063434916 com atribuições da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000 e do artigo 4º da Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991, do CONFEA, protocolou junto ao CREA-SP consulta questionando se o Engenheiro Ambiental com suas atribuições pode desempenhar a atividade de caracterização / descaracterização de zona rural para zona urbana e vice-versa, a profissional tem dúvida se a algum impedimento para o Engenheiro Ambiental firmar tal declaração informando a característica da área, se é rural ou urbana.

.
Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;

Voto que o profissional Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 02, da Resolução 447/2000 do Confea está apto a desenvolver atividades de caracterização / descaracterização de Zona Urbana e Rural e vice-versa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**C-1089/2015** *AES ELETROPAULO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:
Trata-se de Consulta Técnica que busca esclarecer se o Técnico em Desenho da Construção Civil, pode ser responsável técnico por esforço mecânico de coluna com 300 daN ou mais?
Consta do processo ARTs 92221220151509735 e 92221220130050572 assinadas pelo Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Desenho de Construção Civil Gecelmo Guimarães Biano, de projeto e execução de edificação de alvenaria de 306 quilograma-força.

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

A Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em sua terceira seção artigo 6º regulamenta que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

O Regimento do Crea em seu capítulo II artigo 4º cita que compete ao Crea analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

O Decreto 90.922 de 1985 em seus Art 3º e 4º dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas

equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos:
TÉCNICO EM DESENHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - 1.200 HORAS*
Elabora e interpreta desenho de projetos na área de construção civil. Desenha projetos de construções prediais, de estradas, de arquitetura e de saneamento. Elabora desenhos de projetos estruturais, instalações hidráulicas, elétricas, de gás, ar-condicionado, incêndio, redes de esgoto, águas pluviais e abastecimento de água. Confecciona maquetes.
Voto:
Que conforme análise do projeto pedagógico do curso do profissional, e da legislação vigente, o Sr. Gecelmo Guimarães Biano não pode assumir a responsabilidade técnica por coluna submetida a esforços de 300 daN ou mais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**C-1108/2015** *EMCCAMP RESIDENCIAL LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:
A interessada EMCCAMP Residencial AS, devidamente registrada neste Conselho – Crea/SP nº 399961, ficha as fl. 07 protocolou consulta neste regional apresentando os seguintes questionamentos que apresentamos abaixo:
"O Engenheiro Civil sem especialização pode realizar a atividade técnica de Plano de Controle Ambiental? Quero saber se a formação de Engenheiro Civil capacita o profissional para esta atividade (fl. 03)".

Parecer:
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução Confea nº 218/73 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando a Decisão PL-0425/2002

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.310
DECISÃO Nº: PL-0425/2002
PROCESSO Nº: CF-0766/2001
INTERESSADO: Crea-AC

EMENTA: Consulta: Profissional competente para se responsabilizar por Plano de Controle Ambiental – PCA. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista". Aprovado.

D E C I S Ã O

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Waldir Cassiano Resende de Oliveira, no processo em epígrafe, que trata da consulta formulada pelo Crea-AC, através do ofício nº 026/PRES a este Federal sobre quais os profissionais habilitados a elaborar Plano de Controle Ambiental para licenciamento de empreendimento de extração mineral, e num outro instante como caso concreto, se o engenheiro agrônomo pode ser o responsável técnico pelo relatório ambiental (PCA) deste tipo de empreendimento; considerando o disposto no art. 7º da Resolução CONAMA nº 001/86 "in verbis": Art 7º - "O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidiciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados."; considerando o perfil da equipe elaboradora de um estudo de impacto ambiental, que em termos práticos, é assim explicitada: coordenador de Meio Ambiente, responsáveis por temas, técnicos e estagiários que desenvolvem trabalhos em seus respectivos temas e outros tipos de colaboradores; considerando o art. 2º da Resolução CONAMA 001/86, incisos I a XVII, e as Resoluções Conama 09/2000 e o 010/2000; considerando a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/66, as alíneas "b" e "c" do art. 7º do referido diploma legal, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao Crea-AC que por sua vez sugira ao Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC) que observe o disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução CONAMA 001/86, para que este se baseie através dela, na formulação dos Termos de Referência, assim como definição da equipe que irá se responsabilizar pela elaboração dos relatórios ambientais, de acordo com o escopo do empreendimento em questão. 2) Orientar o Crea-AC que informe ao IMAC que, observados os artigos 6º e 7º da Lei 5.194/66, que o engenheiro agrônomo não pode ser o único responsável técnico pela elaboração do referido PCA para licenciamento de empreendimento de extração de minerais de uso direto na construção civil, devendo a equipe elaboradora ser composta de pelo

menos um profissional da modalidade Geologia e Minas. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo JACEGUÁY BARROS. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALBERTO DE MATOS MAIA, ASSURBANÍPAL BARBARY DE MESQUITA, CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO, DANILO AMARAL, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, JOSÉ ROBÉRIO ALVES DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCO ANTÔNIO VEZZANI, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, SANTOS DAMASCENO DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA.-.-.-.-.-.-

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 21 JUN 2002.

Eng. Agrônomo Jaceguáy Barros
Presidente em Exercício

Considerando a Resolução CONAMA 01/1986

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986

Publicado no D. O . U de 17 /2/86.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e1n caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãossetoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes á realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e

programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

(Alterada pela Resolução nº 011/86)

(Vide item I - 3º da Resolução 005/87)

Voto que conforme disposto no artigo 7º da Resolução Conama, para a elaboração do Plano de Controle Ambiental deve ser observada a formação dos profissionais que cubram as atividades descritas em cada análise de cada empreendimento, devendo ser observado para isso as habilitações conferidas pelo seu currículo escolar.

UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**C-154/2016** *ANDRÉ LUIS ANTUNES PEREIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O interessado, André Luis, devidamente registrado neste Conselho – Crea/SP nº 5069705160, resumo as f.04, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, o qual transcrevemos abaixo:

"Sou Engenheiro Civil e fui convidado por uma empresa que tem um depósito fechado que armazena máquinas que serão usadas em hospitais, para ser o responsável técnico desse armazenamento. Ocorre que o local possui alvará sanitário, mesmo sendo apenas depósito sem abertura do produto, e o órgão irá solicitar a autorização do Conselho.O Crea traz duas Leis que regulamentam minha autuação Lei 5.194 de 24 de dezembro de 66 e a Resolução 218 de 1973 que em seu artigo 1° para efeito de fiscalização de exercício profissional designa a seguinte atividade: atividade 7 – desempenho de cargo e função técnica; atividade 10 – padronização, mensuração e controle de qualidade; atividade 13 – produção técnica especializada atividade 17 – operação e manutenção de equipamento de instalação; Referentes a edificações, seus serviços afins e correlatos. Acredito que por essas premissas o conselho me permita atuar. Estou certo nas minhas indagações?"..

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. ;

Voto que o profissional tem atribuições para se responsabilizar por este armazenamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

III . III - OUTROS

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**C-265/2009** *CREA-SP - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Face a Decisão da reunião soberana da CEEC as fls. 111 deste expediente, aprovando o parecer do conselheiro relator de fls 107 à 110, entendo que este expediante deva ser encaminhado a Plenária deste Regional para decisão e deliberação do parecer aprovado nesta Câmara, desta forma devolvo o mesmo para sua apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

III . V - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SUPERINTENDENCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**C-49/2016 V3 C1** *ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ARUJÁ E REGIÃO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento de Registro e Representação da entidade de classe multiprofissional Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região, nos termos da Lei Federal 5.194/66 e da Resolução nº 1.070/2006, do Confea.
Para tanto, a entidade procedeu à juntada, no processo original, dos seguintes documentos:
Declaração;
Ata de eleição da atual diretoria;
Ata de Fundação da entidade;
Cartão do CNPJ;
Documentação de opção dos profissionais pela entidade de classe;
Documentos que comprovam as atividades;
Estatuto inicial;
Estatuto Vigente;
Relação de sócios;
RAIS - Recibo de entrega;
CAGED;
Certificado de regularidade do FGTS - CRF;
A documentação apresentada foi encaminhada ao Depto. Do Plenário, que atestou não terem sido atendidos os requisitos necessários para efetivação do registro da entidade, de acordo com o disposto na Resolução nº 1070/15, do Confea e da Decisão Plenária PL- 2014/2015 (fls. 582).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 1070/15, do Confea, que consigna:
"Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem. profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/ Crea.".
Em atendimento ao disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66, cópias do processo original foram encaminhadas às diversas Câmaras Especializadas, tendo os processos C-000049/2016 C1, C-000049/2016 V2 e C1 C-000049/2016 V3 C1 CL sido encaminhado para análise e manifestação da CEEC (fls.584).

Parecer
Considerando o requerimento de registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região;
Considerando a análise da documentação apresentada, efetuada pela Depto. do Plenário, que atestou não terem sido atendidos os requisitos necessários para efetivação do registro da entidade, de acordo com o disposto na Resolução nº 1070/15, do Confea e da Decisão Plenária PL-2014/2015.
Considerando que de acordo com o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas: "d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da Região ";

Voto
Em face do exposto, somos contrários ao registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI CENTRO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
80	**E-49/2014** *L. C. C. M.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
81	**E-65/2014** *J. C. C. M.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
82	**E-13/2015 V3** *R. N. H.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
83	**E-18/2014** *A. L. C.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
84	**E-12/2015** *J. D. B.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
85	**E-15/2015**	*G. A. M.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
86	**E-88/2014**	*J. E. P.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
87	**E-40/2013 P2**	*C. E. T.*
	Relator	EDUARDO MAKOTO GUSHIKEN

Proposta

UOP ASSIS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
88	**E-22/2014**	*J. S.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
89	**E-71/2013**	*W. S. J.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
90	E-6/2014	*R. E. S.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
91	E-102/2012	*A. P. N.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
92	E-68/2014	*M. S.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
93	E-36/2013	*R. X. M. G.*
	Relator	LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
94	E-26/2014	*E. F. S.*
	Relator	LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
95	**E-81/2013**	*L. J. M. D.*
	Relator LUIZ ANTONIO DALTO	

Proposta

UOP DRACENA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
96	**E-14/2014**	*T. G. R.*
	Relator JOSÉ LUIZ PARDAL	

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
97	**E-39/2015**	*F. C.*
	Relator JUSSARA TAGLIARI NOGUEIRA (CPEP)	

Proposta

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
98	**E-108/2015**	*R. C. R. L.*
	Relator JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (RELATOR CPEP)	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
99	**E-43/2014**	*J. C. J.*
	Relator JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
100	E-25/2015	M. N. F.
	Relator	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (RELATOR CPEP)

Proposta

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
101	E-59/2014	M. N. F.
	Relator	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (RELATOR CPEP)

Proposta

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
102	E-82/2015	M. N. F.
	Relator	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (RELATOR CPEP)

Proposta

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
103	E-45/2015	R. G. S.
	Relator	JUSSARA TAGLIARI NOGUEIRA (CPEP)

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
104	E-31/2015	A. C. G.
	Relator	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (RELATOR CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**E-90/2014** *D. J. S. S.* ***Relator*** ALCIR DOS SANTOS ELIAS (RELATOR CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**F-2777/2013** *ELEMENTU CONSTRUÇÕES LTDA. - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo contendo despacho/encaminhamento da Unidade de Gestão de Inspetoria de Araraquara à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciação quanto à anotação do Engenheiro Ambiental Rafael Tudela Teixeira, como responsável Técnico da interessada, Elementu Construções Ltda., tendo em vista o seu objetivo social e as atribuições do profissional indicado.

Verifica-se no processo com relação à interessada que:
1)Requereu registro em 20/08/2013, com a indicação dos profissionais: João Teixeira Filho – Técnico Eletrotécnico, vinculado à mesma por Contrato de Prestação de Serviços; e Rafael Tudela Teixeira – Engenheiro Ambiental, vinculado à mesma na condição de sócio (fls.02 a 16 e 18 a 20);
2)Que o parecer e voto, bem como a decisão desta CEEC (fls. 116-118) levou em consideração o objeto social antigo (fls03-06) abaixo transcrito
Instalação, manutenção e comércio de materiais elétricos e de telefonia, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais para construção e para demolição sem operador, exceto andaimes, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. (conforme cláusula 2ª do Instrumento Particular de Alteração de Sociedade Ltda., datado de 10/01/2012 e registrado na JUCESP em 01/02/2012 - fls.03 a 06);
3)Que a empresa alterou seu objeto social (fls 55) para: Construção e manutencao de estaçoes e redes de telecomunicacoes; construcao e mantencao de estacoes de redes de distribuiçao de energia eletrica, Instalação e manutenção elétrica, de paninéis publicitários, de sistemas de prevenção e combate a inciendio; serviços de engenharia ambiental e elétrica, elaboração de projetos de segurança do trabalho e serviços de pericia técnica relacionada à seguranca do trabalho; comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicacao, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores de equipamentos periféricos e de comunicação; treinamento em informática; curso de treinamento para aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional; aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais para construção e para demolição sem operador, exceto andaime.

4)A Empresa já apresenta registrado o Engenheiro Eletricista para cobrir as atividades do seu objeto social nestas atividades;

5)Com relação ao Eng. Ambiental Rafael Tudela Teixeira:
Atribuições profissionais da Resolução nº 1010/05 – Confea: Desempenho das atividades A.1 a A.18 da Tabela de Códigos das Atividades Profissionais constantes do Anexo I, nos campos de atuação: Construção Civil: 1.1.1.01.00 - Planialtimetria; 1.1.1.08.00 - Resistência dos Materiais de Construção Civil; Geotecnia: 1.1.3.01.00 - Sistemas, Métodos e Processos da Geotecnia; 1.1.3.02.00 - Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica dos Solos; 1.1.3.04.00 – Sondagens; 1.1.5.01.00 - Hidráulica Aplicada; 1.1.5.02.00 - Hidrologia Aplicada; 1.1.5.03.00 - Sistemas, Métodos e Processos de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos; Saneamento Básico: 1.1.6.01.22 (Código não existente); 1.1.6.04.00 - Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Urbano; 1.1.6.04.29 - Destinação Final de Rejeitos Industriais; Tecnologia Hidro Sanitária: 1.1.7.02.00 - Tecnologia dos Produtos Químicos e Bioquímicos utilizados na Engenharia Sanitária; Recursos Naturais: 1.1.9.01.02 – Proteção; 1.1.9.02.00 Recuperação de Áreas Degradadas; Gestão Ambiental: 1.1.11.01.00 - Planejamento Ambiental; 1.1.11.01.03 - Prevenção de Desastres Ambientais; 1.1.11.01.05 - Gestão Ambiental; 1.1.11.01.07 - Licenciamento Ambiental;

1.1.11.01.08 - Adequação Ambiental de Empresas no Campo de Atuação da Modalidade; 1.1.11.01.09 - Monitoramento Ambiental; 1.1.11.01.10 - Avaliação de Impactos Ambientais; 1.1.11.01.12 - Controle de Poluição Ambiental; 1.1.11.02.00 - Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes da Engenharia Ambiental; 1.1.11.02.02 (Código não existente); Química Tecnológica: 1.4.1.04.00 - Química Analítica; 1.4.1.08.00 - Bioquímica Aplicada; 1.4.1.09.00 - Microbiologia Aplicada; Operações e Processos Químicos: 1.4.2.07.03 - Biotecnologia Industria e da Resolução Confea nº 359/1991.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220131157533 do Engenheiro Ambiental Rafael Tudela Teixeira, de Desempenho de Cargo ou Função, como Sócio Proprietário – 40 hora por semana (fl.20).

De fls. 42 a 46, Instrumento Particular de Alteração da Sociedade, onde consigna na cláusula segunda o novo objeto social da interessada.
Às fls. 54, apresenta-se declaração do profissional Engenheiro Ambientas das funções exercidas na pessoa jurídica, das quais destacamos:
Atua como Engenheiro Ambiental e segurança do trabalho, sendo responsável por este segmento dentro da empresa, atua também na gestão de contratos, orçamentos, coordenação de obras e administrativo.
Algumas de suas obras, como adutora, construção de rede de fibra óptica e outras licitações a empresa acabou não conseguindo ganhar a concorrência, sendo estas obras o motivo da alteração do contrato social, sem as alterações efetuadas não poderia participar das licitações, por não cumprir as exigências dos editais.

De fls. 63 e 64, requerimento de indicação do profissional Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica FERNANDO CLEBER LEONEL TEIXEIRA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como responsável técnico da interessada.

Considerando:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da comp e 28 etência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
(...)
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos

sociais da mesma." (...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

PARECER
Considerando o objeto social da empresa, bem como as atribuições do profissional indicado.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando a atual atividade econômica / objeto social e considerando dos normativos apresentados

VOTO:
Para que a se anote o responsável técnico Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Rafael Tudela Teixeira como responsável técnico da empresa Elementu Construções Ltda – ME, para as atividades cobertas pela suas atribuições de Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, sem a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

necessidade de indicação de profissional Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**F-2769/2014** *PROJETA CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

1- Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, quanto à indicação como responsável técnico na empresa PROJETA CONSTRUÇÕES EIRELI do profissional ENGENHEIRO SANITARISTA FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA.

2-Quanto à empresa:
Trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, tendo como objeto social "Administração de obras, construção civil em geral e reformas em geral; Obras de terraplanagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; Montagem de estruturas metálicas; Obras de fundações; Serviços especializados para construção não especificados; e Administração de obras".
Às fls. 10, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal "41.20-4-00 - Construção de edifícios" e como atividades secundárias: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 43.99-1-01 - Administração de obras.

3-Quanto ao profissional indicado como RT:
ENGENHEIRO SANITARISTA FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA, Crea-SP nº 0601537377 com atribuições profissionais da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Portos, Rios e Canais" e do artigo 18 da mesma Resolução.
De fls. 23 e 26, cópia autenticada do contrato de prestação de serviços firmado entre a requerente e o profissional pelo período de 01(um) ano. Prestará serviços de 2ª a 5ª feiras, das 08:00 às 11:00hs, perfazendo um total de 12 horas semanais.
O profissional não se encontra responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

4-Com relação à legislação:
4.1Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da comp e 28 etência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

4.2Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
(...)
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério

do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma." (...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

4.3Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

4.4 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos

Parecer
Considerando o objeto social da empresa, bem como as atribuições do profissional indicado.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO SANITARISTA FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA, para exercer as atividades técnicas constantes no objeto social da requerente no âmbito de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**F-4324/2015** *RVA SECURITY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA*
	Relator ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "RVA SECURITY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ALLEX ROLI DE CICCO, como seu responsável técnico.
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação, considerando o objeto social da requerente, bem como as atribuições do profissional indicado.
2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
2.2Objeto Social – cláusula segunda do Contrato Social, consiste na exploração dos ramos:
Prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada em indústrias, empresas, comércio em geral, hospitais, escolas, condomínios e residências, em órgãos públicos e privados, serviços de monitoramento de sistemas de segurança.
2.3– Declaração do sócio da requerente acerca das atividades (fls. 25)
Declara que desenvolve atividades técnicas tais como: instalação de sistemas de alarme, instalação de câmeras e controle de acesso.
3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL ALLEX ROLI DE CICCO, Crea-SP nº 5061157324 com atribuições do artigo 07, exceto Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, prestará serviços as terças e quintas feiras das 07:00hs às 13:00hs.
Não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida anotação.
Apresenta ainda ART nº 92221220151481683, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
De fls. 17 a 19, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 04/11/2015, pelo período de 01 (um) ano.
Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que as atividades exercidas pela requerente não se coadunam com as atribuições do profissional indicado.

Voto
1.Pelo indeferimento do registro da empresa RVA SECURITY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA neste Conselho, bem como da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ALLEX ROLI DE CICCO.
2.Pelo encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise da obrigatoriedade ou não, do registro desta empresa neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**F-2277/2015** *NEWSET ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL WELLINGTON MOREIRA DA SILVA, portador das atribuições do artigo 07 da Resolução 218/73 do Confea.

A empresa tem como objeto social: "Prestação de serviços auxiliares de construção civil, compreendendo projetos, instalações, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração, bem como serviços de engenharia e demais serviços, com ou sem fornecimento de material, administração de obra, construção de edifício, instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulica, sanitárias e gás, montagem e pintura de estruturas metálicas, impermeabilização em obras de engenharia civil, pintura de edifício em geral, aplicação de revestimentos e de resina em interiores e exteriores, aluguel de andaimes, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e instalação de máquinas e equipamentos industriais" (fls.13).
No CNPJ da empresa consta como atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e como atividades secundárias: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.99-1-01 - Administração de obras; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia.

O profissional foi indicado nas seguintes condições contratuais:
Dias e horários: 2ª e 3ª feira das 13:00h as 19:00h.
Vínculo: Sócio
Local: São Paulo/SP
No banco de dados deste Conselho consta que o profissional em questão é responsável técnico pela empresa:
Newset Tecnologia em Climatização Ltda. (início da responsabilidade técnica 07/03/2013)
Dias e horários: 2ª e 3ª feira das 07:40h as 12:00h.
Vínculo: Empregado Celetista
Local: São Paulo/SP

Para melhor análise do processo, destacamos:
- Às fls. 24 a tela "Resumo do Profissional" extraída do sistema CREAnet.
- às fls. 25, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pela CREA-MG certificando que a pessoa jurídica "Newset Engenharia e Ar Condicionado" se encontra registrada naquele Conselho sob nº 059591.
Na referida Certidão consta o profissional Wellington como responsável técnico das seguintes empresas:
- *Newset Engenharia Ar Condicionado Ltda*
- *Newset Tecnologia em Climatização Ltda*

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Thermo Partners Engenharia e Instalações Ltda

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

"Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual".

Instrução 2141 do Crea-SP:

Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica

serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
(...)
1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando que as atividades técnicas constantes no objeto social da requerente voltadas a construção civil são atividades técnicas de obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando que o profissional indicado como responsável técnico ENGENHEIRO CIVIL WELLINGTON MOREIRA DA SILVA se encontra anotado como responsável técnico conforme Certidão expedida pelo Crea-MG nas empresas: Newset Engenharia Ar Condicionado Ltda; Newset Tecnologia em Climatização Ltda; Thermo Partners Engenharia e Instalações Ltda.

Considerando o artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, estabelece que um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, e somente em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando que nenhuma das três empresas das quais o profissional já é RT é sua firma individual.

Considerando que a solicitação de registro da recorrente, na prática, vai permitir que o profissional seja anotado como RT por uma quarta empresa, contrariando os normativos vigentes.

Voto
1.Pelo indeferimento do registro da empresa Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda.
2.Pelo indeferimento da anotação do profissional Engenheiro Civil Wellington Moreira da Silva como responsável técnico.
3.Pela obrigatoriedade do registro da empresa Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda, com a indicação de profissional legalmente habilitada na área da Engenharia Civil.
4.Pelo encaminhamento a esta CEEC do processo de registro da empresa Newset Tecnologia em Climatização Ltda (Crea-SP nº 1144439).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**F-14282/1993 P1** *LOURAINE IMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa LOURAINE IMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1046901, desde 05/08/1993.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
• Contrato Social consigna como objeto social: Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção, incorporação de imóveis, podendo, igualmente dedicar-se a toda e qualquer atividade complexa ou correlata, bem como participar de outras sociedades, como cotista ou acionista.

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 25, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 67, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 19041-1, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista João Vicente Jannini.
De fls. 46 a 65, informações da agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório.
O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI Campinas a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

2.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 19041-1, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista João Vicente Jannini.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**F-1299/2011 V2** *LF LOCAÇÃO DE BENS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação quanto à necessidade ou não de registro da requerente neste Conselho, tendo em vista a alteração do objeto social da interessada.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 1719050, desde 20/08/2009):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
2.2 – Objeto Social (NOVO OBJETO – 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL)
Locação e arrendamento de bens (fora do regime de Lei de leasing), com ou sem mão de obra.
2.3– Declaração da empresa (fls. 52)
Informa que o objeto social da empresa é somente locação de caminhões e máquinas com ou sem mão de obra de acordo com a solicitação do cliente, não sendo mais necessário um engenheiro para responsabilizar-se tecnicamente, uma vez que não efetua nenhum tipo de obra.

3 – Relatório da empresa:
Apresenta-se às fls. 57, detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa, das quais destacamos:
•Locação de veículos, caminhão e maquinas de terraplanagem. Todas essas locações são sem operador e motorista, não havendo nenhum tipo de orientação ou supervisão, ou seja, não há nenhum tipo de responsabilidade técnica.
•Os equipamentos locados ficam sobre o uso exclusivo do cliente.

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Parecer
O objetivo social atual da empresa não se coaduna com as atividades técnicas voltadas a área civil afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto
Pela não obrigatoriedade de indicação de profissional na área da Engenharia Civil, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito desta Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**F-1592/2010** *MARPON COMÉRCIO DE ARTIGOS DE FIBRAS E FERRAGENS LTDA-ME* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de análise de cancelamento de registro da empresa MARPON COMÉRCIO DE ARTIGOS DE FIBRAS E FERRAGENS LTDA-ME neste Conselho.
2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0772634, desde 20/05/2010):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
49.24-8-00 - Transporte escolar
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
2.2– Objeto Social – Alteração Contratual (fls. 41 a 47)
(I)Locação de automóveis com motorista
(II)Transporte escolar municipal.
(III)Serviços combinados para apoio a edifícios exceto condomínios prediais;
(IV)Limpeza em prédios e em domicílios;
(V)Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
(VI)Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
(VII)Transporte rodoviários de mudanças;
(VIII)Comércio e manutenção de artigos de fibras e ferragens.
2.3– Declaração da empresa (fls. 79)
•Tal solicitação deve-se a alteração do objetivo social da requerente.
2.4– Informação da fiscalização deste conselho (fls. 100 a 101)
•Obtido informações do sr. José Carlos (proprietário) que não existe interesse em manter a empresa em funcionamento e que providenciará seu cancelamento junto aos órgão competentes.
Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando as informações apresentadas pela empresa MARPON COMÉRCIO DE ARTIGOS DE

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

FIBRAS E FERRAGENS LTDA-ME.
Considerando o novo objetivo social da requerente, não se coaduna com atividades de fiscalização deste Conselho.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa neste Conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**F-2109/2010 V2** *CONSTRUSERV - PREST.DE SERV.DE LIMP.E REP.EM CONST. LTDA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CONSTRUSERV - PREST.DE SERV.DE LIMP.E REP.EM CONST. LTDA neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0772685, desde 29/06/2010):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
2.2– Objeto Social (fls. 35 e 36)
•Serviços de pintura de edifícios em geral
•Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutido de qualquer material.
•Limpeza em prédios e em domicílios
•Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
2.3– Declaração da empresa (fls. 34)
•Tal solicitação deve-se ao fato de não exercer atividades que necessitam a contratação de um responsável técnico em conformidade com as exigências deste conselho.
2.4– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho (fls. 43)
•Que não existem indícios de que a empresa tenha atividades na área da construção civil como construtor, a não ser as elencadas pelo proprietário da empresa, como serviços de pintura em geral e instalações de portas, janelas e divisórias.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer e voto
Considerando que as atividades exercidas pela empresa (pinturas de edifícios em geral) são afetas a fiscalização deste Conselho, sendo, portanto obrigação legal da empresa proceder seu registro junto ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Sistema CONFEA/CREA.
Considerando o disposto nos artigos 07º e 08º e 59 da Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando a razão social da empresa onde há indicação de reparos, executa serviços de engenharia civil, bem como, de serviços descritos no objeto social de pintura de edifícios em geral, comporta as atividades técnicas de fiscalização deste Conselho. Portanto, votamos pela manutenção do registro da interessada, com a indicação de responsável Técnico e ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**F-419/2008** *PARMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa PARMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA neste Conselho.
2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0796882, desde 22/02/2008):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.99-1-01 - Administração de obras
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.
2.2– Objeto Social – MINUTA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (fls. 76 e 77)
•COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.
2.3– Declaração da empresa (fls. 48 e 53)
•Que se encontra inativa (atividades suspensas) desde junho 2014.
•Faz juntada da nota fiscal nº 056 datada em 02/06/2014.
2.4– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho (fls. 73)
•Em diligência ao local em 24/09/2015, obteve informações com a sr. Rita (proprietária) que estará fazendo alteração contratual para regularizar a situação de seu objeto social.
•Não encontrado indícios de serviços que possam ser realizados afetos a fiscalização do sistema Confea/Crea.
2.5– JUCESP
•Objeto social: Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; outras obras de engenharia não especificadas anteriormente; obras de terraplanagem; administração de obras; comércio atacadista de materiais de construção.
Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer e voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa PARMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA neste Conselho.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
As atividades constantes no objeto social da requerente na área da engenharia civil, tais como preparação de massa de concreto e argamassa para construção, obras de terraplanagem são afetas a fiscalização deste conselho, portanto

votamos pelo indeferimento da solicitação e pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**F-1576/1980 P1** *INCORPORADORA E CONSTRUTORA PEPPE LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa INCORPORADORA E CONSTRUTORA PEPPE LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0463048, desde 30/04/1992.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.99-1-01 - Administração de obras
•Contrato Social consigna como objeto social: Indústria de lajes e comércio de material para construção.
Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 19, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 24, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 32290-3, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Daniel Martin Pereira.
Às fls. 32 e 36, informações do agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório.
O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI de Santo André a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

2.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 32290-3, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Daniel Martin Pereira.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**F-1800/2010** *RICARDO YASSUO MIYAHARA DESIGN E ARQUITETURA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa RICARDO YASSUO MIYAHARA DESIGN E ARQUITETURA neste Conselho.
2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0849193, desde 09/06/2010):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente
62.01-5-00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
74.10-2-02 - Design de interiores
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
2.2– Objeto Social
•Elaboração e ou execução de projetos e desenhos de arquitetura, desenho industrial, programação visual, web design, planejamento urbano, paisagismo, arquitetura de interiores, arquitetura promocional e luminotécnica, coordenação e ou assessoria na execução de obras de construção civil e ou nas montagens de eventos promocionais.
2.3– Declaração da empresa (fls. 28 e 29)
•Que a empresa tem atividades relacionadas com a área de design e arquitetura e será transferida para o CAU.
•Desenvolve atividades constantes no objeto social.
•Não realizou obras no período de janeiro a dezembro de 2015.
3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa RICARDO YASSUO MIYAHARA DESIGN E ARQUITETURA neste Conselho.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições

específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da interessada neste Conselho, mediante a comprovação do registro da empresa no CAU. Caso contrário, deverá ser mantido o registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**F-4787/2012 V2** *FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Ferreira & Ferreira Comércio e Manutenção Ltda neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0617307, desde 05/06/2002):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
2.2– Objeto Social – Alteração Contratual (fls. 41 a 46)
Comércio de esquadrias metálicas e produtos metalúrgicos, com serviços de instalação de esquadrias metálicas.
2.3– Relatório de fiscalização (fls. 56 a 58)
Destacamos dentre outras as seguintes informações:
Não constatada atividades técnicas em andamento, obteve informações que a empresa alterou suas atividades para a área comercial pois atuam na venda de ferros, em função da mudança de atividades todos os funcionários foram dispensados, ficando apenas uma atendente que prestou as informações.
Não existe profissionais regulados pelo sistema Confea/Crea
Que o sócio - proprietário trabalha sozinho
O local está sendo utilizado para guarda de material e veículos

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Considerações
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa Ferreira & Ferreira Comércio e Manutenção Ltda neste Conselho.
Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho.
Considerando as atividades exercidas atualmente pela interessada não se coadunam com as atividades voltadas a área civil, não havendo, portanto obrigatoriedade de indicação de profissional da área, nem

tampouco, de registro neste Conselho.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessa neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
118	**F-10044/1992**	*CIMEC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP*
	Relator	ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CIMEC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA – EPP neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1001849, desde 30/04/1992.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
• Contrato Social consigna como objeto social: Construção civil, compra e venda de imóveis em geral.

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 17, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 18, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 3333-2, tendo anotada como Responsável Técnica a Arquiteta e Urbanista Elda Xavier Martinez.
As fls. 26, informações da agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório.
O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI de Santo André a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 3333-2, tendo anotada como Responsável Técnica a Arquiteta e Urbanista Elda Xavier Martinez.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**F-10162/1999 V2** *ESPINDOLA INDÚSTRIA LAJES E COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa INDÚSTRIA LAJES E COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0463048, desde 30/04/1992.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada
• Contrato Social consigna como objeto social: Indústria de lajes e comércio de material para construção.
Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 44, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 46, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 6071-2, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Wilson Bespalec.
Às fls. 50, informações do agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório.
O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI de Santo André a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

2.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 6071-2, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Wilson Bespalec.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**F-59/2011** *CONSTRUTORA ARCTECTO LTDA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CONSTRUTORA ARCTECTO LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1665961, desde 07/01/2011.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
• Contrato Social consigna como objeto social: Construção civil, incorporação civil e prestação de serviços de Arquitetura.

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 29, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 27, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 27333-3, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Walter Luiz de Moraes (SÓCIO DA EMPRESA).
De fls. 34 a 40, informações da agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório.
O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI de São José dos Campos a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho..

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos

necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 27333-3, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Walter Luiz de Moraes (SÓCIO DA EMPRESA).

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**F-22015/1991** *SELF COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SELF COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP neste Conselho.

3)Quanto à empresa:

•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1001849, desde 30/04/1992.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

41.20-4-00 - Construção de edifícios

• Contrato Social consigna como objeto social: Comercio de materiais para construção, mão de obra para construção civil e impermeabilização.

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 57, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 18, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 32268-7, tendo anotada como Responsável Técnica a Arquiteta e Urbanista Jaqueline Mendes Davi Battaglini.

De fls. 62 às 79, informações juntadas ao processo de serviços executados pela interessada.

O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI de Sorocaba a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

Legislação Vigente:

Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 32268-7, tendo anotada como Responsável Técnica a Arquiteta e Urbanista Jaqueline Mendes Davi Battaglini.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP PENÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**F-2279/2011 P1** *DAREK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa DAREK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1684942, desde 04/07/2011.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
• Contrato Social consigna como objeto social: Loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, execução de obras de construção civil com emprego de materiais e administração de imóveis e locação de imóveis próprios ou de terceiros, intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis de terceiros e serviços de reparos em imóveis próprios ou de terceiros.

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 12, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 13, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 31775-6, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Marcel Girotto.
De fls. 14 a 16, informações da agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório.
O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI Araçatuba a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

2.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob 31775-6, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Marcel Girotto.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**F-12086/1997 V4** *PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, registrada neste Conselho sob nº 1025825, indicando o ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO SILVIO LUIS CAPPARELLI, Crea-SP nº 0601298489 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 04, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 635).

De fls. 692 a 697, Contrato Social da Empresa, destacando na cláusula segunda a alteração do nome empresarial e na cláusula terceira o seguinte objeto social:

"Limpeza, asseio, higienização e conservação de móveis e imóveis, limpeza de parques, áreas verdes, vias e logradouros, feiras livres, remoção de entulhos, limpeza técnica hospitalar e desinfecção de consultórios médicos, centros cirúrgicos e hospitais em geral, limpeza de veículos, aviões, trens e navios, limpeza de dutos e tubulações de refrigeração e ventilação, limpeza de sistema de ar condicionado, higienização e descontaminação microbiológica completa, limpeza e manutenção de piscinas, bombas e filtros, limpeza de calhas e tubulações, serviços de bombeiro. Centro de distribuição para realização das operações de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, incluindo fornecimento de dietas enterais, correlatos e leite para população não sadia. Serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral. Terceirização de mão de obra geral. Locação de mão de obra. Serviços de copeiragem, recepção, telefonia, telemarketing, divulgação, reprografia, fotocópias, digitação, arquivamento, apoio administrativo, apoio operacional, condução de veículos, motoristas, carga e descarga de materiais, controle, operação e fiscalização de portarias, informática, serviços administrativos e operacionais em geral. Dedetização, desinsetetização, expurgo, descupinização, desratização, despulinização, controle de mosquito aedes aegypt, imunização e controle monitorado de pragas e vetores em geral. Hidrojateamento, limpeza e desobstrução de tubulações, bocas de lobo, poços de visita, ramais de ligação, tubos, conexões, redes de esgoto e galerias pluviais, televisionamento de redes e ramais, remoção e transporte de resíduos, drenagem, armazenagem e desidratação de resíduos, limpeza de fossas, lavagem e desinfecção de reservatórios, administração de estação de desidratação de resíduos provenientes de desobstrução de rede de água ou esgoto. Conservação e manutenção de áreas verdes, serviços técnicos de manejo, poda técnica de árvores, plantio e remoção de árvores, roçada, capina mecanizada, operação de moto-serra, capina química, reflorestamento, recomposição de matas, aplicação de herbicida, paisagismo e jardinagem em geral, elaboração, implementação e manutenção de projetos paisagísticos. Varrição, lavagem e conservação de ruas, logradouros e limpeza urbana em geral, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares. Operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário de resíduos sólidos, contendo: sistema de impermeabilização sub-superficial, sistema de drenagem sub-superficial de líquidos percolados (CHORUME). Sistema de drenagem vertical de gases, capitação de líquidos (CHORUME) em lagoas, contenção de margem de córregos, monitoramento de estabilidade de recalque de talude, sistema de monitoramento do lençol freático e dos líquidos percolados, com análise físico-químicas. Operação de incinerador de lixo. Operação, manutenção e conservação de Estação de Tratamento de Esgoto e Estação de Tratamento de Água, saneamento, corte, supressão e religação de água; operacionalização de sistema de abastecimento de água, emissão e distribuição de contas. Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem eletro-mecânica, de usina de compostagem de resíduos sólidos domiciliares, operação de estação transbordo de resíduos sólidos domiciliares, e seu transporte para a unidade de tratamento e disposição final, coleta e transporte de resíduos sólidos de

serviços de saúde, coleta e transporte dos resultados da varrição e de limpeza de vias e logradouros públicos. Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de sistema de estacionamento rotativo público ou privado, talonário convencional, talonário tipo raspadinha parkímetro convencional e multivagas, sinalização vertical e horizontal, guarda e remoção de veículos, fiscalização e monitoramento de trânsito. Operação, manutenção e arrecadação nas praças de pedágio (pistas manuais e coleta eletrônica sistema sem parar). Locação de bens móveis, inclusive veículos, caminhões, tratores, máquinas, guindastes, motocicletas, vans e ônibus. Logística, operação, administração, armazenagem, recepção e distribuição de materiais, produtos e equipamentos. Monitoramento de atividades aquáticas. Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de aduaneiras. Planejamento, elaboração e administração de eventos. Construção de manutenção civil, elétrica e hidráulica, elaboração de orçamentos e projetos de engenharia, urbanização, demolição, terraplenagem e pavimentação, fiscalização, gerenciamento e acompanhamento técnico de obras civis, serviços hidráulicos, elétricos e saneamento, pinturas, reformas, ampliações, restaurações, revitalizações, manutenção predial, refrigeração, administração em geral dos serviços de construção civil, serviços de engenharia, participações societárias e empreendimentos em geral e comércio de materiais de construção elétricos, hidráulicos, de limpeza e informática, serviços de consultoria em engenharia de transporte. Construção de guias e sarjetas, construção de galerias, transporte de terra, execução e remanejamento de rede coletora, construção de rede de água, construção e manutenção de jazigos, escavação mecanizada em campo aberto, alvenaria de bloco de concreto estrutural, execução de estrutura metálica e coberturas, pinturas de ruas, faixas e sinalização urbana em geral. Iluminação pública cabeamento e manutenção de fiação aérea e subterrânea, substituição de postes, iluminação de natal, cabeamento estruturado de redes. Pavimentação asfáltica, recapeamento e tapa buracos. Recrutamento e seleção de mão de obra especializada, consultoria em recursos humanos. Serviços de cozinha, operação de caldeira, pré-preparo, preparo, produção, distribuição de refeições e afins. Elaboração de projeto, instalação e execução de monitoramento eletrônico, instalação de câmeras, inclusive comercialização de equipamentos afins. Trabalhos culturais, incluindo restauração de Patrimônio Histórico e Cultural com objetivo cultural, produção de eventos culturais. Prestação de serviços em amarrar e desamarrar cargas em caminhões em geral.-.-. ".

Às fls. 698, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.12-5-00 - Carga e descarga
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados

52.23-1-00 - Estacionamento de veículos
52.50-8-01 - Comissária de despachos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

Às fls. 637, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 17/11/2014, pelo período de 04 (quatro) anos.

Apresenta ainda, ART nº 92221220141601478, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 638).

Em consulta no sistema informatizado deste Conselho "Creanet", verifica-se a anotação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO ELETRICISTA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO OSVALDO PACHECO JUNIOR Crea-sp 0600402532
ENGENHEIRA AGRÔNOMA CELIA MARIA GORLACrea-sp 0601101123
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO MURILO DE SOUZA CORREACrea-sp 0600487959
ENGENHEIRA AGRÔNOMA ELAINE ZANINCrea-sp 5060667702
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO SILVIO LUIS CAPPARELLICrea-sp 0601298489
ENGENHEIRO AMBIENTAL MICHAEL HENRIQUE DANTASCrea-sp 5068902249
ENGENHEIRO CIVIL IGOR FERNANDO HORTENCIO PADIARCrea-sp 5069488179
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 15:00 às 18:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP
NATURAL LAGOS LTDA - ME
Horário: 2ª e 3ª das 08:00 às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP
CFO ENGENHARIA LTDA
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 08:00 às 13:00hs.
Vinculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: Ribeirão Preto – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente GRE10 para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional SILVIO LUIS CAPPARELLI.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO SILVIO LUIS CAPPARELLI como responsável técnico da empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, com prazo de revisão e 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**F-246/2015** *NILTON IVAN NERY RIOS - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "NILTON IVAN NERY RIOS - ME" com indicação do Engenheiro Civil JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, Crea-SP nº 5060119657 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 32)

Empresário individual, registrado na JUCESP sob nº 3512959779-1, tendo como objeto social:
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.30-4-44 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores

Às fls. 03, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores

De fls. 33 a 35, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 18/12/2015, pelo período de 01 (um) ano.

Apresenta ART nº 92221220151513754 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 36)

O processo foi objeto de análise e julgamento pela Câmara Especializada de Engenharia na Reunião Ordinária nº 554, de 23 de março de 2016, onde aprovou o registro da interessada neste Conselho, bem como a indicação do profissional Engenheiro Civil José Pereira da Silva Filho como responsável técnico.

Ocorre que foi verificada na mesma época a indicação do referido profissional como responsável técnico da empresa A.L. Ribeiro Serviços – ME, referendada pela CEEC através da Decisão nº 252/2016.

Considerando assim que a nova indicação do profissional neste empresa caracterizaria a responsabilidade técnica por uma quarta empresa, não prevista em nossa legislação, já que é responsável técnico pelas empresas:
A.L. RIBEIRO SERVIÇOS - ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

LG PAINT SERVIÇOS LTDA ME
3 POTENCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Face ao ocorrido, votamos:

1.Pela revogação da decisão CEEC nº 275/2016.
2.Editar nova decisão nos seguintes termos: Pelo indeferimento da indicação do profissional na empresa Nilton Ivan Nery Rios - ME em consonância com os dispositivos legais vigente, devendo a empresa proceder à indicação de novo responsável técnico para efetivar seu registro neste Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
125	**F-466/2016**	*DEMOLIDORA BONSUCESSO - COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME*
	Relator	ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "DEMOLIDORA BONSUCESSO - COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MARCELO DE JESUS NASCIMENTO, Crea-SP nº 5062524428 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 03 a 07, Contrato Social onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social: "comércio varejista de materiais de construção em geral, e, serviços de demolição de edifícios e outras estruturas".

Às fls. 08, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

De fls. 09 a 11, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 27/01/2016, pelo período de 02 (dois) anos.

Apresenta ART nº 92221220160097984 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 12).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
DEMOLIDORA BONSUCESSO - COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª e 6ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Guarulhos- SP

DEMOLIDORA BECTEL LTDA ME
Horário: 2ª, 3ª e 5ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

H C SERAFIM TRANSPORTES E LOCAÇÕES - ME
Horário: 2ª, 3ª e 5ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Guarulhos para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCELO DE JESUS NASCIMENTO.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

...

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

...

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise,

apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "DEMOLIDORA BONSUCESSO - COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCELO DE JESUS NASCIMENTO como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
126	**F-804/2003**	*BRP ELÉTRICA E CIVIL LTDA - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "BRP ELÉTRICA E CIVIL LTDA - EPP", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA (fls. 175).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI da Mogi Guaçu para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
71.12-0-00 - Serviços de engenharia.
2.2 – Objeto Social
Construção de edifício e obras de engenharia civil inclusive acabamento; Construção de instalações esportivas e recreativas; Instalação e manutenção elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Serviços técnicos de engenharia.
2.3 – Profissional anotado como responsável técnico:
ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETROTÉCNICA CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI, Crea-SP nº 0600754940, com atribuições do artigo das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução nº 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução nº 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA, Crea-SP nº 5061929750 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 166, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 28/01/2016, pelo período de 12 meses.
Às fls. 167, ART nº 92221220160104316, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
BRP ELÉTRICA E CIVIL LTDA - EPP (3ª pretendida)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Horário: 2ª a 5ª das 14:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira - SP
TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 09:00hs e 6ª das 16:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Lindoia - SP
J. P. RAMALHO CONSTRUTORA LTDA - ME
Horário: 2ª a 6ª das 09:30hs às 11:30hs e sábado das 08:00 às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Socorro - SP

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.
Voto
1.Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA, com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa BRP ELÉTRICA E CIVIL LTDA - EPP, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**F-531/2016** *PAUMA CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "PAUMA CONSTRUTORA LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ALMIR MARTINS DALEFFI, Crea-SP nº 0601271667 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 03 a 08, Contrato Social onde consigna na cláusula quarta o seguinte objeto social: "prestação de serviços de construção de edifícios; outras obras de acabamento da construção e administração de obras".

Às fls. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-01 - Administração de obras

Apresenta ART nº 92221220160113674 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 20).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
FUNDAÇÕES PIATA E ESCAVAÇÕES DE TUBULÕES LIMITADA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 12:00hs às 18:00hs e 5ª e sábado das 07:00 às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Empregado celetista
Local: Presidente Prudente- SP

PAUMA ESMERALDA INCORPORAÇÃO - SPE LTDA
Horário: 2ª a 4ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Prudente - SP

SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Horário: 5ª das 14:00hs às 18:00hs e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Marília - SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Presidente Prudente a Marília é de aproximadamente 180km.*

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Presidente Prudente para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL ALMIR MARTINS DALEFFI.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

...

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

...

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise,

apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "PAUMA CONSTRUTORA LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ALMIR MARTINS DALEFFI como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**F-18095/1998 V2** *COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEBASTIÃO JOSÉ JANUARIO CAMARA (fls. 241).

O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente Regional GRE 3ª para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
2.2 – Objeto Social
Comércio, instalação e manutenção de equipamentos de prevenção, detecção e combate a incêndio e segurança.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEBASTIÃO JOSÉ JANUARIO CAMARA, Crea-SP nº 0601247888 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA.
Às fls. 243, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/02/2016.
Às fls. 242, ART nº 92221220160180054, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA (3ª pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 08:00 às 14:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ribeirão Preto - SP
CF COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: Ribeirão Preto - SP
CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Ribeirão Preto - SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEBASTIÃO JOSÉ JANUARIO CAMARA, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**F-537/2016** *F.X.S. FUNDAÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "F.X.S. FUNDAÇÕES LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO FERNANDES DO NASCIMENTO, Crea-SP nº 5062743730 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 03 a 06, Contrato Social onde consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social: "prestação de serviços de sondagens, perfuração de solos e colocação de estacas na construção civil".

Às fls. 12, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.91-6-00 - Obras de fundações

Apresenta ART nº 92221220160156864 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 07).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
F.X.S. FUNDAÇÕES LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª das 13:00hs às 18:00hs e 5ª das 08:00hs às 18:00hs (1 hora de descanso)
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Poá- SP

F.X. FUNDACOES E ESTACAS STRAUSS LTDA
Horário: 2ª das 08:00hs às 18:00hs e 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP

NAILSONDAS PERFURAÇÕES DE SOLO LTDA
Horário: 3ª e 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO FERNANDES DO NASCIMENTO.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "F.X.S. FUNDAÇÕES LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO FERNANDES DO NASCIMENTO como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**F-1848/2014** *TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL OTAVIO AUGUSTO TOBIAS (fls. 24).

O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente da Unidade de Santos para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada
2.2 – Objeto Social
Serviços de mão de obra efetiva de pintura, alvenaria, acabamentos em geral na área da construção civil.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL OTAVIO AUGUSTO TOBIAS, Crea-SP nº 0601415642 com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 26, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 17/02/2016, com prazo de valide de 04 anos.
Às fls. 27, ART nº 92221220160171702, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (3ª pretendida)
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 07:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santos - SP
RENAVI MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santos - SP
JANUÁRIO - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santos - SP

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL OTAVIO AUGUSTO TOBIAS como responsável técnico da empresa TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, com prazo de revisão de 01 (um) anos, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
131	**F-588/2014**	*J. R. CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS ONDA VERDE EIRELI-ME.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "J. R. CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS ONDA VERDE EIRELI-ME", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JEFFERSON ROBERTO ALVES. (fls. 32).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
2.2 – Objeto Social
Pavimentação asfáltica de vias urbanas e não urbanas, obras de engenharia civil, construção de edifícios, obras de alvenaria e acabamento da construção, perfurações, sondagens e terraplenagem, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, e transporte rodoviário de cargas.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL JEFFERSON ROBERTO ALVES, Crea-SP nº 5069638571 com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 36, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 03/03/2016.
Às fls. 37, ART nº 92221220160230374, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
J. R. CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS ONDA VERDE EIRELI-ME (3ª pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 08:00 às 11:00hs e 6º das 08:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Onda Verde - SP
GENE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
Horário: 2ª das 13:00 às 18:00hs e 4ª das 07:30hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Local: Mirassol - SP
GP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA-EPP
Horário: 3ª das 13:00 às 18:00hs e 5ª das 07:30hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cedral - SP
Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JEFFERSON ROBERTO ALVES como responsável técnico da empresa J. R. CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS ONDA VERDE EIRELI-ME, com prazo de revisão de 01 (um) anos, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**F-608/2016** *ELMILLOR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ELMILLOR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO ADOLFO BONAZZI, Crea-SP nº 5061326015 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 03)

De fls. 08 e 09, Contrato Social onde consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social:

"Serviços especializados para construção e preparação de terrenos, construção de edifícios, obras de urbanização, montagens de estruturas metálicas, obras de montagem industrial, limpeza em prédios e em domicílio, serviços de portaria, monitoramento e jardinagem".

Às fls. 08, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

De fls. 11 a 14, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 22/02/2016, pelo período de 03 (três) anos.

Apresenta ART nº 92221220160184267 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 15).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

ELMILLOR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (3º empresa pretendida)

Horário: 2ª a 6ª das 10:30hs às 12:30hs e sábado das 10:30hs às 12:30hs

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Engenheiro Schmitt - São José do Rio Preto/SP

GAAB ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Horário: 2ª a 6ª das 13:30hs às 17:00hs

Vínculo Empregatício: Sócio

Local: São José do Rio Preto - SP

F M KERBAUY RESENDE - ME

Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 09:30hs e sábado das 07:00hs às 09:00hs

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Engenheiro Schmitt - São José do Rio Preto/SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO ADOLFO BONAZZI.

II – Com relação à legislação:

II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga

ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "ELMILLOR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO ADOLFO BONAZZI como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**F-917/2016** *NILSON RUVIERI 00525323805* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "NILSON RUVIERI 00525323805" (Microempreendedor Individual) com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MAHER NASSER SILVEIRA SAROUTE, Crea-SP nº 5069628743 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

Às fls. 11, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 25/02/2016, até 16/02/2020.

Apresenta ART nº 92221220160201911 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 12).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
NILSON RUVIERI 00525323805 (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a sabado das 16:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Orindiúva - SP
KEKE CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª a sábado das 07:00hs às 09:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Orindiúva - SP
APARECIDO GUIMARÃES DE SOUZA 04719104819
Horário: 2ª a sábado das 12:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Orindiúva - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL MAHER NASSER SILVEIRA SAROUTE.

II – Com relação à legislação:

II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "NILSON RUVIERI 00525323805" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MAHER NASSER SILVEIRA SAROUTE como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**F-592/2016** *TECAR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1-Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, quanto ao registro da empresa TECAR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME neste Conselho, considerando seu objeto social e as atribuições da profissional Engenheira CARINA FERREIRA CHAVES indicada como responsável técnica.

2-Quanto à empresa:
Objeto social (cláusula terceira da 2ª Alteração Contratual fls. 05 a 10)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS EM RECUPERAÇÃO, COLETA, TRIAGEM E TRITURAÇÃO DE RESÍDUOS E VIDROS; COLETA E TRITURAÇÃO DE RESÍDUOS DESCONTAMINAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES E OUTRAS, TRIAGEM E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DE BATRIAS USADAS, EMBALAGEM, ROTULAGEM E COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS; DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.

As fls. 11, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal "38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente", e como atividades secundárias: "38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico".

3-Quanto ao profissional indicado como RT:
ENGENHEIRA AMBIENTAL CARINA FERREIRA CHAVES, Crea-SP nº 5069237964 com atribuições profissionais constantes do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, no desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
De fls. 12 a 14, cópia autenticada do contrato de prestação de serviços firmado entre a requerente e a profissional, pelo período de 02 (dois) anos iniciando em 02/09/2017, tendo como objeto desenvolver atividades como responsável técnica conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa.
Prestará serviços as segundas das 07:00hs às 11:00hs e as quartas e sextas feiras das 13:00 às 17:00hs, perfazendo um total de 12 horas semanais, a profissional não se encontra responsável técnica por outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 92221220151248993, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 15).

4-Com relação à legislação:
4.3Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da comp e 28 etência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

4.4Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,

Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
(...)
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma." (...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

4.3 Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000
O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)
"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

4.5Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Ambiental constantes no objeto social da interessada.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa TECAR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME neste Conselho, bem como a anotação da profissional ENGENHEIRA AMBIENTAL CARINA FERREIRA CHAVES como responsável técnica para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP COTIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**F-128/2016** *FUNDAÇÕES PIATÁ E ESCAVAÇÕES DE TUBULÕES LIMITADA - ME* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "FUNDAÇÕES PIATA E ESCAVAÇÕES DE TUBULÕES LIMITADA - ME" com indicação da ENGENHEIRA CIVIL AMÁLIA CRISTINA GARCIA, Crea-SP nº 5062074791 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 03)

De fls. 04 a 07, Contrato Social onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social: "FUNDAÇÕES DE TUBULÕES E SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO EM GERAL".

Às fls. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.91-6-00 - Obras de fundações
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

Apresenta ART nº 92221220151582288 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 10).

De fls. 11 a 13, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 04/12/2015, pelo período de 02 (dois) anos.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
FUNDAÇÕES PIATA E ESCAVAÇÕES DE TUBULÕES LIMITADA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª e 6ª das 08:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taboão da Serra- SP

FUNDAÇÕES EM TUBULÕES PIATA S/S LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taboão da Serra - SP

ALIANÇA FUNDAÇÕES LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 5ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Osasco para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pela profissional ENGENHEIRA CIVIL AMÁLIA CRISTINA GARCIA.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "FUNDAÇÕES PIATA E ESCAVAÇÕES DE TUBULÕES LIMITADA - ME" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL AMÁLIA CRISTINA GARCIA como responsável técnica da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP ITANHAEM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
136	**F-671/2013**	*K PAVIMENTAÇÃO & ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa K PAVIMENTAÇÃO & ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI – ME, registrada neste Conselho sob nº 01908031, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ANTONIO CAMARGO FREIXO, Crea-SP nº 0605022837 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 52).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

Objeto social:
"Fabricação de Estruturas pré-moldadas de concreto armando, em série e sob encomenda; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção; comércio varejista de materiais para construção; comércio varejista de cal, areia, pedra, tijolos e telhas; serviços de acabamento da construção, pintura e limpeza de guias; construção de edifícios; obras de urbanização; obras de terraplenagem; aluguel de maquinas e equipamentos e aluguel de andaimes."

De fls. 53 a 56, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 26/11/2015, pelo período de 02 (dois) anos.

Apresenta ainda, ART nº 92221220151548946, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 57)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
K PAVIMENTAÇÃO & ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI – ME (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itanhaém – SP
CBPL CONSTRUTORA - LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:30hs às 18:00hs

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itanhaém – SP
ZAP CONSTRUTORA LTDA - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:30hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itanhaém – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente Regional GRE 12 para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional CARLOS ANTONIO CAMARGO FREIXO.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ANTONIO CAMARGO FREIXO como responsável técnico da empresa K PAVIMENTAÇÃO & ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP LARANJAL PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
137	**F-22018/1992**	*MURIT IND E COM DE ESTR MET E PRE-MOLD DE CONCRETO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "MURIT IND E COM DE ESTR MET E PRE-MOLD DE CONCRETO LTDA", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL DOUGLAS FIERI RODRIGUES MACHADO (fls. 56).

O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI de Sorocaba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.
2.2 – Objeto Social
Indústria e comércio de estruturas metálicas pré-fabricadas em ferro e aço, pré-moldados de concreto, máquinas e equipamentos para construção, produtos metálicos, comércio varejista de materiais de construção em geral, motores industriais e metais.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL DOUGLAS FIERI RODRIGUES MACHADO, Crea-SP nº 5062277955 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 65, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 10/12/2015.
Às fls. 66, ART nº 92221220160002755, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
MURIT IND E COM DE ESTR MET E PRE-MOLD DE CONCRETO LTDA (3ª pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 13:00 às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jumirim - SP
ROMA - ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - EPP
Horário: 2ª a 5ª das 08:00 às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Laranjal Paulista - SP
CONSTRUMAGSIL GROUP LTDA - ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Horário: 5ª das 13:00 às 17:00hs e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:30 às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba - SP

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL DOUGLAS FIERI RODRIGUES MACHADO como responsável técnico da empresa MURIT IND E COM DE ESTR MET E PRE-MOLD DE CONCRETO LTDA, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
138	**F-2246/2011 V2**	*TECMAR TAQUARITINGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ELETRÔNICOS LTDA - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "TECMAR TAQUARITINGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ELETRÔNICOS LTDA - EPP", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO JOSÉ EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI (fls. 65).

O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente GR-10 para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal
43.91-6-00 - Obras de fundações
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.
2.2 – Objeto Social
Exploração do ramo de industrialização em estabelecimento de terceiros e próprio, de maquinas, equipamentos, implementos agrícolas, equipamentos para utilização em veículos rodoviários, tais como carrocerias, carretas e demais equipamentos, comercio, importação e exportação de aparelhos eletrônicos, maquinas e equipamentos em geral, e construções civis ".

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO JOSÉ EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI, Crea-SP nº 0601301810 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 04, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
Às fls. 66 e 67, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 10/08/2015, com validade de 04 (quatro) anos.
Às fls. 70, ART nº 92221220151388244, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

TECMAR TAQUARITINGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ELETRÔNICOS LTDA - EPP (3ª pretendida)
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taquaritinga - SP
GRACIELLA INDÚUSTRIA E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Taquaritinga - SP
CEST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEG. DO TRAB. S/S LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 14:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Taquaritinga - SP

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO JOSÉ EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI como responsável técnico da empresa TECMAR TAQUARITINGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ELETRÔNICOS LTDA - EPP, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**F-2610/2015** *I. PEREIRA DOS SANTOS EXTINTORES - ME* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa I. PEREIRA DOS SANTOS EXTINTORES – ME neste conselho, bem como da indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ ROBERTO LIGABUE como responsável técnico.
2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
2.2 – Trata-se de empresário individual com registro na JUCESP sob nº 283053/15- desenvolvendo atividades relacionadas a seguir:
•Comércio varejista e manutenção de extintores novos e recondicionados e equipamentos de segurança em geral; instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e serviços de engenharia.
2.3 – Às fls. 22, declaração a requerente apresentando dentre outros os seguintes esclarecimentos:
•Atividade de comércio varejista e manutenção de extintores novos
oA manutenção de extintores não será realizada pela empresa, sendo terceirizado o serviços.
•Atividade de Instalação e manutenção elétrica
oA instalação e manutenção elétrica serão apenas de baixa tensão, dentro das quais poderão ser assumidas pelo engenheiro civil.
•Atividade de Instalação hidráulica, sanitária e de gás
oNão realizam atividades de instalação de gás, apenas as instalações hidráulicas e sanitárias.
•Serviços de engenharia
oElabora projetos de combate a incêndio.
3- Profissional indicado como responsáveil técnico:
Engenheiro Civil José Roberto Ligabue, Crea-SP nº 0601344977, com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
oAlém da pretendia anotação é anotado como responsável técnico na empresa RR DE SOUZA CONSTRUTORA – ME, prestando serviços às quartas e quintas feiras das 08:00hs às 14:00hs.
oApresenta-se às fls. 09 e 10, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a requerente pelo prazo de 03 (três) anos, prestando serviços ás segundas e terça feiras das 08:00hs às 14:00hs.
oÀs fls. 24, ART nº 92221220151556951 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Parecer

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
As atividades constantes no objeto social da empresa de "instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e serviços de engenharia" são afetas a fiscalização deste conselho.
O profissional indicado possui atribuições profissionais do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, podendo responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades constantes no objeto social na área da engenharia civil.

Voto
1.Pelo deferimento do registro da empresa "I. PEREIRA DOS SANTOS EXTINTORES – ME" neste Conselho.
2.Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ ROBERTO LIGABUE para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
3.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REGISTRO DEFINITIVO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**PR-749/2012** *CAMILA DO NASCIMENTO PIMENTEL* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à solicitação de Registro Definitivo da profissional, CAMILA DO NASCIMENTO PIMENTEL que concluiu o curso de TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE – ÁREA DE MEIO AMBIENTE no INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA, em 21/12/2010 (fl. 03).
DataFolha(s)Descrição

03 e 0- 4Cópia do Diploma e do Histórico Escolar onde constam as disciplinas e cargas horárias cursadas pela requerente na Instituição de Ensino
06 a 0-8Cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de votação (1º turno – 2012). Comprovante de inscrição Eleitoral, comprovante de residência
11-Pesquisa junto ao "GDAE" – Gestão Dinâmica da Administração Escolar – onde constam dados da requerente como concluinte do curso de Técnico em Meio Ambiente e da portaria de autorização do curso 25052004 de 25/04/2004.
13-Despacho da UGI-Americana onde informa que não foi encontrado registro de atribuição para o período letivo 2º semestre/2010, tendo em vista que o processo da Instituição de Ensino referente ao respectivo curso encontra-se em fase de concessão de atribuições, portanto conforme a Instrução vigente nº 2551/12 foi concedido o registro provisório da profissional.
4-Cadastramento da profissional no sistema CREANET onde consta o registro provisório da requerente com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com Título de Técnico em Meio Ambiente.
O processo é encaminhado a UCP, com posterior envio a CEEC para análise.

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."

"Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985

"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002
Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º .....
.....
II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
.....
IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:
a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
b) topografia na área rural;
c) impacto ambiental;
d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
e) construção de benfeitorias rurais;
f) drenagem e irrigação;
V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;
VI - .....
a) coleta de dados de natureza técnica;
b) desenho de detalhes de construções rurais;
c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
g) administração de propriedades rurais;
.....
VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos

nas atividades de :
a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
f) produção de mudas (viveiros) e sementes;
.....
XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;
.....
XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
.....
XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;
XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas;
XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;
XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;
XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;
XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;
XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;
XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;
XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;
XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;
XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;
XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;
XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.
§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por projeto.
§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado."(NR)
"Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"
"Art. 15. .....
Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;"
(...)
"Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados."

InstruçãoCrea-sp nº 2.551, de 19 de julho de 2012
"1.2. DIPLOMADO EM OUTRO ESTADO
Desde que tenha sido consultado o Crea da jurisdição e a respectiva Instituição de Ensino, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, serão concedidas as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, e após a concessão do respectivo registro, encaminhar o processo à Câmara Especializada da Modalidade, para manifestação.

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002
"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

Voto
Pela concessão do Registro definitivo a profissional, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com Título de Técnico em Meio Ambiente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**PR-723/2015** *SILVIO MONTEIRO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Histórico:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por SILVIO MONTEIRO, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 29/08/2015, na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 03 e 04, cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso.
Juntado aos autos cópia do e-mail do Crea-PR, onde foi apresentando esclarecimentos referente ao registro do curso, bem como as atribuições concedidas aos egressos (fls. 65 e 66):
A Câmara Especializada de Engenharia Civil daquele órgão decidiu pelo cadastramento do curso, concedendo aos egressos o título de "TECNÓLOGO (A) EM SANEAMENTO AMBIENTAL";
Foi determinado que todos pedidos de registro profissional dos egressos deverão passar pela CEEC para análise das atribuições de cada solicitante, para definição do registro e atribuições.
Em 05/01/2016 a instituição de ensino confirmou a conclusão do curso pelo interessado (fls. 14).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pelo interessado.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos

e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:
A instituição de Ensino informa que o concluinte do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental tem as seguintes competências:
g)Compreender e contextualizar os problemas relacionados ao meio ambiente urbano e rural;
h)Analisar de modo crítico as questões ambientais e situações de risco no âmbito empresarial;
i)Aplicar soluções para os problemas socioambientais através de técnica de gestão ambiental;
j)Pesquisar, estudar, analisar, interpretar os riscos e impactos ambientais, visando seu controle e mitigação;
k)Desenvolver projetos de gestão ambiental no ambiente organizacional e empresarial;
l)Atuar como consultor, gestor e educador ambiental em órgão públicos, privados e do terceiro setor.

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar Campinas, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta

dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL a SILVIO MONTEIRO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**PR-610/2012** *LUCAS RAFAEL RODRIGUES DA SILVA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à solicitação de Registro Definitivo do profissional, LUCAS RAFAEL RODRIGUES DA SILVA que concluiu o curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em 2011, colando grau em 14/01/2012 (fl. 04).

Data Folha(s) Descrição

04 Cópia do Diploma, registrado sob nº 6706/2011 NO LIVRO RG-140 folha 65, processo Nº 6721/2011

05 e 06 Cópia do Histórico Escolar contendo as disciplinas, bem como a carga horária do curso.

07 e 08 Cópia do diploma de conclusão e histórico escolar do requerente do curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES emitido pela Escola Técnica Estadual Philadelpho Gouvêa Netto - CENTRO PAULA SOUZA em 15/09/2004.

09 a 12 Cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, Título Eleitoral, Certidão de Quitação Eleitoral, Certidão de dispensa de incorporação – Ministério do Exército, comprovante de residência.

15 Cadastramento da I.E., do curso no sistema informatizado deste Conselho e atribuições fixadas da Resolução Confea 235/75.

16 Informação da Instituição de Ensino confirmando que o aluno Lucas Rafael Rodrigues da Silva concluiu o curso de Engenharia de Produção em 2011 e colando grau em 14/01/2012.

17 e 18 Informação do CREA-PR através de mensagem eletrônica que a Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastrados naquele Conselho e as atribuições profissionais concedidas à respectiva turma são da Resolução nº 235/75 do Confea e para os profissionais com ênfase em Construção Civil possui atribuições para a atividade de "Topografia", informa ainda que o requerente não possui registro naquele Conselho.

19 Despacho da UGI-São José do Rio Preto

-Registrar o profissional com o curso de Técnico em Edificações (Centro Paula Souza – SP)
-Encaminhar o processo a CEEC para análise quanto a o pedido de registro de Engenheiro de Produção-Ênfase Construção Civil, concluído no Estado do Paraná.

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."

"Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas

escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 235, de 09 de outubro de 1975
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.
Art. 3º - Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;"
(...)

"Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados."

Instrução Crea-SP nº 2.405, de 23 de março de 2005
"6.Para o profissional diplomado por escola de outro Estado que solicitar o registro no Crea-SP, deverá o processo do interessado ser encaminhado à respectiva Câmara Especializada, para que seja examinado quanto às atribuições a serem concedidas.
6.1.Fixadas as atribuições, deverá ser formado um cadastro a respeito, mantido pela Seção Técnica da DITEC, o qual servirá de base para consulta e concessão aos futuros pedidos de registro caso o profissional tenha se diplomado na mesma escola, turma e curso, outorgando, a ele, "ad referendum" da Câmara Especializada, as atribuições constantes do referido cadastro, em casos semelhantes."

InstruçãoCrea-sp nº 2.551, de 19 de julho de 2012
"1.2. DIPLOMADO EM OUTRO ESTADO
Desde que tenha sido consultado o Crea da jurisdição e a respectiva Instituição de Ensino, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, serão concedidas as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, e após a concessão do respectivo registro, encaminhar o processo à Câmara Especializada da Modalidade, para manifestação.

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002
"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as

resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

Voto
Pela concessão do Registro definitivo ao profissional, com título Engenheiro de produção – Civil código (111.11.01) do anexo da Resolução 473, e atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**PR-701/2015** *HENRIQUE SIQUEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por HENRIQUE SIQUEIRA, que apresentou os seguintes documentos:

1.Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 24/08/2013, na Universidade Norte do Paraná e Histórico Escolar do referido curso. (fls. 04 a 07)

2.Certificado de conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Ambiental, concluído em 10/09/2014 na Universidade Norte do Paraná e Histórico Escolar do referido curso. (fls. 08 a 11)

Juntado aos autos cópia do e-mail do Crea-PR, onde foi apresentando esclarecimentos referente ao registro do curso, bem como as atribuições concedidas aos egressos (fls. 65 e 66):

- *A Câmara Especializada de Engenharia Civil daquele órgão decidiu pelo cadastramento do curso, concedendo aos egressos o título de "TECNÓLOGO (A) EM SANEAMENTO AMBIENTAL";*
- *Foi determinado que todos pedidos de registro profissional dos egressos deverão passar pela CEEC para análise das atribuições de cada solicitante, para definição do registro e atribuições.*

Em 05/01/2016 a instituição de ensino confirmou a conclusão do curso pelo interessado (fls. 14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pelo interessado.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho

Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:
A instituição de Ensino informa que o concluinte do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental tem as seguintes competências:
g)Compreender e contextualizar os problemas relacionados ao meio ambiente urbano e rural;
h)Analisar de modo crítico as questões ambientais e situações de risco no âmbito empresarial;
i)Aplicar soluções para os problemas socioambientais através de técnica de gestão ambiental;
j)Pesquisar, estudar, analisar, interpretar os riscos e impactos ambientais, visando seu controle e mitigação;
k)Desenvolver projetos de gestão ambiental no ambiente organizacional e empresarial;
l)Atuar como consultor, gestor e educador ambiental em órgão públicos, privados e do terceiro setor.

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar Campinas, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto

1.Pela anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Ambiental.
2.Pela concessão das atribuições do artigo 3º e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL a HENRIQUE SIQUEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
144	**PR-123/2016**	*FERNANDA APARECIDA PIETROBON FEDERICI*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por FERNANDA APARECIDA PIETROBON FEDERICI, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 03/07/2014, na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 08 a 11, cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso.
Às fls. 12, confirmação junto à instituição de ensino da conclusão do curso por parte da interessada.
Em processo análogos encaminhados a CEEC, o Crea-PR apresenta esclarecimentos referente ao registro do curso, bem como as atribuições concedidas aos egressos:
A Câmara Especializada de Engenharia Civil daquele órgão decidiu pelo cadastramento do curso, concedendo aos egressos o título de "TECNÓLOGO (A) EM SANEAMENTO AMBIENTAL";
Foi determinado que todos pedidos de registro profissional dos egressos deverão passar pela CEEC para análise das atribuições de cada solicitante, para definição do registro e atribuições.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto registro da requerente neste Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos

e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando os processos que tratam do mesmo assunto, onde é apresentado os seguintes esclarecimentos:
A instituição de Ensino informa que o concluinte do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental tem as seguintes competências:
g)Compreender e contextualizar os problemas relacionados ao meio ambiente urbano e rural;
h)Analisar de modo crítico as questões ambientais e situações de risco no âmbito empresarial;
i)Aplicar soluções para os problemas socioambientais através de técnica de gestão ambiental;
j)Pesquisar, estudar, analisar, interpretar os riscos e impactos ambientais, visando seu controle e mitigação;
k)Desenvolver projetos de gestão ambiental no ambiente organizacional e empresarial;
l)Atuar como consultor, gestor e educador ambiental em órgão públicos, privados e do terceiro setor.
Considerando ainda:
Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo de Campinas II, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL A FERNANDA APARECIDA PIETROBON FEDERICI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**PR-104/2016** *JORGE LUIZ BARBAROTTO JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo Engenheiro Ambiental Jorge Luiz Barbarotto Junior, registrado neste Conselho sob nº 5069697717 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia Civil - Área de Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais, concluído na Universidade Estadual de Campinas em 30/06/2014.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias. (fls. 03 a 06).

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-104/2016 em nome do Engenheiro Ambiental Jorge Luiz Barbarotto Junior, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia Civil - Área de Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**PR-3/2016** *ALBERTO PAIM DA COSTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O profissional, Técnico em Construção Civil Alberto Paim da Costa, registrado neste Conselho sob nº 0601450925 com atribuições do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua modalidade, e por força de sentença judicial proferida pela sexta turma do tribunal regional federal da terceira região, nos autos do processo nº 0003203-08.2005.4.03.6100, que as atribuições concedidas ao profissional foram reestabelecidas, solicita por parte do CREA-SP emissão de ofício informando que o mesmo possa elaborar análise e parecer técnico para atendimento da Norma Técnica NBR 15.575 da ABNT.

II – Com relação à legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo..
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".
Parecer
Considerando que o currículo Tecnológico do profissional não abrange as atividades da NBR 15.575 da ABNT, e o disposto no artigo 25 da Resolução 218/73, que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Voto
Somos pelo indeferimento da solicitação do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JALES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**PR-368/2015** *JEAN VITOR LARIOS DE OLIVEIRA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Jean Vitor Larios de Oliveira, registrado nesse Conselho sob a número 5068983588, com atribuições pelo artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, solicitou em 17/04/2015 (fl.2) a anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Fundação Educacional de Fernandópolis, no período de março de 2013 a novembro de 2014, com carga horária de 410 horas.

O interessado apresenta cópia do Certificado de Pós Graduação, (fl. 04) expedido pela Instituição de Ensino onde consta, no verso do mesmo, as disciplinas cursadas e respectivas carga horária.
Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

No parecer do relator que fundamenta a Decisão 150/2015 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto é observado: "... pelo deferimento da anotação do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, à requerimento do Eng. Sanitarista e Ambiental Jean Vitor Larois de Oliveira CREA-SP 5068983588, vedado o acréscimo de atribuições (incluindo Levantamentos Geodésicos e ou Atividades/Serviços de Georreferenciamento) por tratar-se de curso fora da modalidade, conforme disposições do artigo 25 da Resolução no 218/73 do Confea, que regulamenta o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66" .

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:

Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.

Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade Integradas de Fernandópolis) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho e em situação ativa, conforme relatório sistema CREANET (fl. 11).

Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:

a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Cartografia ..... 40 horas
•Custos e Orçamentos para serviços topográficos ..... 10 horas
•Geodésia Elementar ..... 40 horas
•Normas e legislação aplicada ao Cadastro de Imóveis Rurais ..... 40 horas
•Normas Técnicas para o Georrefereciamento de Imóveis Rurais ..... 40 horas
•Sensoriamento Remoto ..... 40 horas
•Sistemas de Informações Geográficas ..... 40 horas
•Sistema de Posicionamento Global – GPS ..... 80 horas
•Topografia Aplicada ..... 40 horas
•Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior ..... 40 horas
Título :
"Retificação Administrativa e Unificação de duas propriedades rurais localizadas no município de Américo de Campos – SP"

Considerando que o Sistema Confea/Crea estabeleceu critérios para concessão de atribuição específica para determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e com isso as instituições de ensino estruturaram cursos de pós-graduação segundo as Decisões do Sistema;

VOTO:

Favorável a Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pelo interessado e promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**PR-103/2016** *ANDRE LUIS MAGOSSI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL ANDRE LUIS MAGOSSI, registrado neste Conselho sob nº 5061201237 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação lato sensu em "Engenharia da Qualidade", concluído no Centro Universitário Padre Anchieta em 25/011/2011

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias totalizando 360 horas. (fls. 03 e 04).

Às fls. 08, confirmação da instituição de ensino de conclusão do curso pelo requerente.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-103/2016 em nome do ENGENHEIRO CIVIL ANDRE LUIS MAGOSSI, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação lato sensu em "Engenharia da Qualidade", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**PR-725/2015** *VANIA FARIAS DE NOVAIS BRITO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

I – Histórico

Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pela profissional Vania Farias de Novais Brito, registrado neste Conselho sob nº 5069604686, com o Título de Tecnólogo em Construção Civil - Edifícios e atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
Em 08/12/2015 a interessada apresentou requerimento de revisão de atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original - fl. 02):
"...remoção das restrições das atribuições vinculadas ao meu registro junto a este renomado órgão, considerando que o mesmo encontra-se ainda em análise para emissão de registro definitivo; ao menos parcial, numa proporção entre o atribuído aos Engenheiros e os Técnicos, tendo em vista a carga horária do curso de Tecnólogo e a ênfase deste nos conteúdos pertinentes ao exercício da profissão".
Para tanto apresenta cópia do "Diploma" e "programas das disciplinas", onde constam as disciplinas e cargas horárias cursadas pelo requerente na Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC, referente ao curso superior de Tecnologia da Construção Civil – Modalidade Edifícios.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
(...)
O título de Tecnólogo em Edificações consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Tecnólogo; Código: 112-02-00.
II.3 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
II.4 - Resolução nº 1010/05 do Confea: Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
Da Atribuição Inicial
Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade

profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.
Art. 8° O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.
§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.
§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.
Seção II
Da Extensão da Atribuição Inicial
Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.
Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:
I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e
II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.
§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).
§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea.
§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.
§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.
§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 1.062, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 - Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
II.6 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parecer

A profissional Tecnóloga Vania Farias de Novais Brito, detêm atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/86, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
Considerando que não há dispositivo legal na Resolução Confea nº 1.010/05, que permita a revisão de atribuições iniciais de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.
Considerando que, o artigo 25 da Resolução Confea nº 218/73 é bem claro quando diz , "... Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional...".
Tendo em vista a legislação vigente citada e considerando a grade curricular e a carga horária de formação de cada modalidade profissional devido às características de seu currículo escolar, os Tecnólogos não possuem atribuição legal para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de 01 a 05 do artigo 1° da Resolução CONFEA 218/73.

Voto
Que seja negada a revisão de atribuição solicitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**PR-32/2016** *ANDREA PRADO LIMA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O profissional, Engenheiro Civil Roberto Sallum, registrado neste Conselho sob nº 5061159683 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de diversos cursos de extensão realizados na área ambiental, para concessão de atribuições das Resoluções 447/00 e 310/86 do Confea

II – Com relação à legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

II.3 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

II.4 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA,
que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

O título de Engenheiro Ambiental consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação Engenheiro Ambiental; Código: 111-01-00.
O título de Engenheira Ambiental e Sanitária não consta da referida tabela, contudo constam os seguintes títulos:
O título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:
Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação Engenheiro Sanitarista e Ambiental; Código: 111-09-00.

II.5. Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Parecer
Considerando que não há fundamentação legal para a solicitação do profissional e o disposto no artigo 25 da Resolução 218/73, que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Voto
Somos pelo indeferimento da solicitação do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**PR-34/2016** *ROBERTO SALLUM* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O profissional, Engenheiro Civil Roberto Sallum, registrado neste Conselho sob nº 5061159683 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de diversos cursos de extensão realizados na área ambiental, para concessão de atribuições das Resoluções 447/00 e 310/86 do Confea

II – Com relação à legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

II.3 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

II.4 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA,
que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
(...)

O título de Engenheiro Ambiental consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação Engenheiro Ambiental; Código: 111-01-00.
O título de Engenheira Ambiental e Sanitária não consta da referida tabela, contudo constam os seguintes títulos:
O título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:
Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação Engenheiro Sanitarista e Ambiental; Código: 111-09-00.

II.5. Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Parecer
Considerando que não há fundamentação legal para a solicitação do profissional e o disposto no artigo 25 da Resolução 218/73, que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Voto
Somos pelo indeferimento da solicitação do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**PR-375/2015** *FRANCISCO MAURÍCIO RAPOSO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O profissional, Engenheiro Civil Francisco Mauricio Raposo, registrado neste Conselho sob nº 0600756116, requer que lhe sejam dadas as atribuições profissionais pelo Decreto Federal nº 23569/33, o mesmo colou grau em 1979, destacando que profissional é detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 relativo ao curso de Engenharia Civil.

Para tanto apresenta às fls. 04 a 06, cópia do histórico escolar.

A CEEC em sua decisão CEEC/SP nº 1945/2015 aprovou a solicitação de revisão de atribuições do profissional.

II – Com relação à legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-

0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
4-Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
5- Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
6-Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Voto
Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**PR-121/2016** *MATEUS CAETANO DEZOTTI* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL MATEUS CAETANO DEZOTTI, registrado neste Conselho sob nº 5061741740 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia de Transportes – Área de concentração: Infraestrutura de Transportes, concluído na Escola de Engenharia de São Carlos em 25/10/2008.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivos créditos. (fls. 04 a 06).

Às fls. 11, confirmação conclusão do curso pelo requerente.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-121/2016 em nome do ENGENHEIRO CIVIL MATEUS CAETANO DEZOTTI, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia de Transportes - Área de concentração: Infraestrutura de Transportes consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**PR-19021/2002** *MARCO ANTONIO DE STEFANO* ***Relator*** AMARO DOS SANTOS

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo trata de pedido de revisão de atribuições, por parte do interessado Engº Civil Marco antonio de Stefano, com inclusão das atribuições do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1.933,. O interessado graduou-se em 1972 e possui as atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933, exceto alínea "g". O interessado requer com base no seu currículo escolar e na Decisão plenária do Confea de nº 0094/2014, que lhe sejam dadas também as atribuições pelo artigo 29 do referido Decreto Federal já que o mesmo se encontra em pleno vigor.

PARECER:
Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Considerando a Resolução nº 218 de 29 de jubnho de 1973, do Confea. Considerando a Resolução nº 1007 de 05 de dezembro de 2003. Considerando a resolução nº 1062 de 29 de dezembro de 2014 que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005, do Confea. Considerando a Decisão plenária de Confea de nº 0094/2014. Considerando a Decisão da CEEC de nº2020/2015.

VOTO: Por conceder ao interessado as atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**PR-75/2016** *ALESSANDRO DE ALMEIDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O profissional Engenheiro Civil Alessandro de Almeida registrado neste Conselho sob nº 5061955839, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, protocolou solicitação:
Requer a Câmara Especializada a análise e revisão das atribuições para que possa constar as Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
a)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
b)Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.
c)Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar.
d)Decisão CEEC nº 478/2015.
e)Decisão CEEC nº 479/2015.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

3.2. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7º definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.3. Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

3.4 - Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

3.5 - Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":
Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

Decisão CEEC/SP nº 478/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a

solicitação de atestado do engenheiro civil Márcio Antônio Borin Chagas, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Decisão CEEC/SP nº 479/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Wagner Roberto Migoto, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Voto
Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Alessandro de Almeida, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**PR-14/2016** *RONALDO THAME LORENA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Histórico:
O interessado Ronaldo Thame Lorena, Técnico em Desenho de Construção Civil, registrado no CREA-SP sob nº 506148229, com atribuições dos artigos 3º da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do Confea solicita "revisão de suas atribuições para fins de elaboração de projetos de edificações até 80 m², tendo em vista que desde 2001 o mesmo vem exercendo esta atividade, inclusive recolhendo ART.

Para tanto faz juntada dos seguintes documentos:
Diploma do curso de Técnico em Desenho de Construção Civil, fl. 03.
Histórico Escolar de fl. 04.
ART's nº 92221220151495004 e 92221220120292306.

Em atendimento ao consulente introduzimos a legislação vigente, bem como a atividades e atribuições conferidas aos profissionais Técnicos em Edificações afetos a fiscalização deste CREA.
f)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
g)Resolução 262 de 28 de julho de 1979, que " Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia."
h)Decisão Plenária nº 0302/2008, cuja ementa trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações.
i)Decisão Plenária n° 489/98 – Confea.
j)RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Destacamos ainda o Procedimento Operacional – GREG POP Nº 001 – Título: Suspensão de todo qualquer ato praticado pelo Conselho relacionado a exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades desenvolvidas por Técnico em Segurança do Trabalho, por força de sentença proferida em Mandado de Segurança do Trabalho Coletivo impetrado pela SINTESP X CREA-SP

Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, e a obrigação de registro dos profissionais habilitados e das empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, conforme seus art. 6º e 13º, transcritos a seguir:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)
"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.
Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades

constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Parecer
O Curso Técnico em Desenho de Construção Civil visa à capitação do profissional para interpretar e elaborar projetos, desenhos, croquis e outras informações técnicas relativas à Construção Civil, realizando orçamentos e desenvolvendo atividades relativas ao estudo de viabilidade técnico econômica de empreendimentos.
Neste caso, destacamos que o profissional Técnico em Desenho de Construção Civil (código 113-02-00 da Resolução n° 473/02, do Confea), com "atribuições do artigo 03 da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA", não está habilitado a desenvolver a atividade de projeto de edificações de até 80,00 m².

Destacamos que o Técnico de 2º Grau, da mesma forma que os demais profissionais do Sistema Confea/CREA, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nela

estabelecidas e, caso desenvolva atividades que extrapolem suas atribuições profissionais, estará sujeito a autuação por exorbitância de atribuições.

Não estão contempladas em suas atribuições profissionais as atividades de Instalação e
Do exposto, encaminhe-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar o solicitado pelo profissional.

Voto
Que seja negada a revisão de atribuição solicitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**PR-729/2015** *MAURICIO PRADO ALVES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O profissional Engenheiro Civil Mauricio Prado Alves registrado neste Conselho sob nº 0600997961, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, protocolou solicitação:
Requer a Câmara Especializada a análise e revisão das atribuições para que possa constar Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
a)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
b)Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.
c)Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar.
d)Decisão CEEC nº 478/2015.
e)Decisão CEEC nº 479/2015.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

3.2. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7º definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.3. Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

3.4 - Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

3.5 - Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":
Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

Decisão CEEC/SP nº 478/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a

solicitação de atestado do engenheiro civil Márcio Antônio Borin Chagas, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Decisão CEEC/SP nº 479/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Wagner Roberto Migoto, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Voto
Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Mauricio Prado Alves, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP ARTUR NOGUEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**PR-81/2015** *RENATO MALAGÓ* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheira Ambiental, Renato Malagó, registrada nesse Conselho sob a número 5062845433, com atribuições provisórias pelo artigo 2º da Resolução 447/2000, do CONFEA, solicitou em 10/02/2015 (fl.2) a anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Escola de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga.

O interessada apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 30/08/2013 a 26/07/2014, com carga horária de 480 horas.

O interessado também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 03 - verso).

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

Considerando os princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura entende que a Decisão Plenária PL 2.087/2004, viola a Resolução 218/73 do Confea, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal 5.194/66, em especial ao disposto no Artigo 25 da Resolução 218/73:
"Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerada em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curo de pós graduação, na mesma modalidade" ,

Portanto a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura foi favorável a Anotação do Curso de Especialização em Georreferencimanto de Imóveis Rurais conforme solicitado pelo interessado, porém indeferindo a emissão de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das cooredenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:

Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.

Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Introdução ao Georreferenciamento ..... 20 horas
•Ajustamento das observações..... 30 horas
•Captação de informações do território por diferentes metodologias ..... 30 horas
•Cartografia aplicada ao Georreferenciamento ..... 60 horas
•Geodésia aplicada ao georreferenciamento ..... 60 horas
•Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento..... 60 horas
•Topografia Aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas
•Pratica, Coleta e Processamento de dados..... 30 horas
•Orçamento de serviços em Georreferenciamento ..... 10 horas
•Estagio Supervisionado ..... 30 horas
•Metodologia da Pesquisa Cientifica..... 30 horas
•Didática do Ensino Superior ..... 30 horas
•Monografia Assistida ..... 60 horas

VOTO:

Favorável a Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pelo interessado e promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**PR-206/2013** *AGNELO FRANCO ARAÚJO* ***Relator*** ADRIANO DE SOUZA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Histórico

O presente processo trata de revisão de atribuições solicitada pelo interessado (fls. 2/3), que se encontra registrado no Crea-SP sob o nº 0601347532, com o título de Engenheiro Civil e atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73, do Confea. Foram anexados ao processo os seguintes documentos: (a) Diploma emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (fl.. 4); (b) Histórico Escolar (fls. 5/6), e (c) Carteira de Identificação Profissional (fl.. 7). Cabe ressaltar que os documentos citados nos itens (a), (b) e (c) têm o carimbo da Secional Mogi Mirim atestando que: "A presente cópia confere com o original". Consulta realizada no sistema de dados do Conselho - CREAnet confirmou que o interessado se encontra devidamente registrado no mesmo (fl. 13).

Parecer

A documentação constante as fls. 4 a 7 foram devidamente reconhecidas pela Seccional Mogi Mirim. O interessado é Engenheiro Civil, está devidamente registrado neste Conselho e possui atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73, do Confea. A solicitação de ter restituída suas atribuições de Instalações Elétricas Prediais está de acordo com Elétricas Prediais de baixa potência, exceto SPDA.
, que lhe assegura projetar e executar Instalações

Voto

Portanto, somos de parecer favorável a solicitação do interessado. Restituindo-lhe as atribuições de projetar e executar Instalações Elétricas Prediais de baixa potência, exceto SPDA, de acordo com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VI . V - GEORREFERENCIAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**PR-298/2015** *LILIAN PINHEIRO QUIRICIA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

A Profissional requerente, Engenheira Civil, Lilian Pinheiro Quirici, registrada nesse Conselho sob a número 5068958457, com atribuições provisórias pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, solicitou em 19/05/2015 (fl.2) a emissão de certidão de inteiro teor para exercer atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, tendo em vista ter concluído curso de especialização de imóveis rurais, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Pirassununga..

A interessada apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 30/08/2013 a 26/07/2014, com carga horária de 480 horas.

A interessada também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 05).

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

Considerando os princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura entende que a Decisão Plenária PL 2.087/2004, viola a Resolução 218/73 do Confea, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal 5.194/66, em especial ao disposto no Artigo 25 da Resolução 218/73:
"Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerada em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curo de pós graduação, na mesma modalidade" ,

No parecer do relator que fundamenta a Decisão 137/2015 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto é observado: "em observância dos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, VOTO pelo deferimento da anotação do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sendo expressamente vedado, porém, o acréscimo de atribuições (incluindo levantamentos geodésicos e/ou atividades/serviços de georreferenciamento) e pelo indeferimento da emissão de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das cooredenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR., ..."

Portanto a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura foi favorável a Anotação do Curso de Especialização em Georreferencimanto de Imóveis Rurais conforme solicitado pelo interessado, porém indeferindo a emissão de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das cooredenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:

Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.

Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.

Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Introdução ao Georreferenciamento ..... 20 horas
•Ajustamento das observações..... 30 horas
•Captação de informações do território por diferentes metodologias ..... 30 horas
•Cartografia aplicada ao Georreferenciamento ..... 60 horas
•Geodésia aplicada ao georreferenciamento ..... 60 horas
•Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento..... 60 horas
•Topografia Aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas
•Pratica, Coleta e Processamento de dados..... 30 horas
•Orçamento de serviços em Georreferenciamento ..... 10 horas
•Estagio Supervisionado ..... 30 horas
•Metodologia da Pesquisa Cientifica..... 30 horas
•Didática do Ensino Superior ..... 30 horas
•Monografia Assistida ..... 60 horas

VOTO:

Favorável a Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pelo interessado e promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
161	**PR-258/2015**	*WARLEI ALBERTO MIESSA*
	Relator	AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Civil, Warlei Alberto Miessa, registrado nesse Conselho sob número 5061323417, com atribuições provisórias pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, solicitou em 26/03/2015 (fl.2) a emissão de certidão de inteiro teor para exercer atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, tendo em vista ter concluído curso de especialização de imóveis rurais, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Pirassununga..

O interessado apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 03/08/2012 a 18/10/2013, com carga horária de 480 horas.

A interessada também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 03/verso).

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

Considerando os princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura entende que a Decisão Plenária PL 2.087/2004, viola a Resolução 218/73 do Confea, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal 5.194/66, em especial ao disposto no Artigo 25 da Resolução 218/73:
"Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerada em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curo de pós graduação, na mesma modalidade" ,

No parecer do relator que fundamenta a Decisão 148/2015 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto é observado: "em observância dos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, VOTO pelo pelo indeferimento da emissão de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das cooredenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR., ..."

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.

Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.
Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Introdução ao Georreferenciamento ..... 20 horas
•Ajustamento das observações..... 30 horas
•Captação de informações do território por diferentes metodologias ..... 30 horas
•Cartografia aplicada ao Georreferenciamento ..... 60 horas
•Geodésia aplicada ao georreferenciamento ..... 60 horas
•Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento..... 60 horas
•Topografia Aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas
•Pratica, Coleta e Processamento de dados..... 30 horas
•Orçamento de serviços em Georreferenciamento ..... 10 horas
•Estagio Supervisionado ..... 30 horas
•Metodologia da Pesquisa Cientifica..... 30 horas
•Didática do Ensino Superior ..... 30 horas
•Monografia Assistida ..... 60 horas

VOTO:

Favorável a emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**PR-338/2015** *BRUNA NANAMI KANEZAWA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

A Profissional requerente, Engenheira Ambiental, Bruna Nanami Kanezawa, registrada nesse Conselho sob a número 5063530828, com atribuições provisórias pela Resolução 1010/2005, composta pelo desempenho das atividades A.1 até A.18 em diversos campos de atuação, solicitou em 28/05/2015 (fl.4) a emissão de certidão de inteiro teor para exercer atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, tendo em vista ter concluído curso de especialização de imóveis rurais, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Pirassununga..

A interessada apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 12/04/2013 a 07/05 /2014, com carga horária de 480 horas.

A interessada também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 06).

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

Considerando os princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura entende que a Decisão Plenária PL 2.087/2004, viola a Resolução 218/73 do Confea, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal 5.194/66, em especial ao disposto no Artigo 25 da Resolução 218/73:
"Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerada em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curo de pós graduação, na mesma modalidade" ,

No parecer do relator que fundamenta a Decisão 149/2015 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto é observado: "Ampara-se outrossim no Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, através do disposto na Decisão Plenária no 2087/2004 que considero nula de pleno direito, que habilita profissionais nela elencados a prestação de serviçosretro acima citados, nos termos da Resolução 1010/2005 do Confea, mesmo assim a Resolução não contempla Engenharia Ambiental, modalidade da interessada, em decorrência a profissional não detém nenhuma prerrogativa legal de seu direito para o deferimento da solicitação requerida".

Portanto a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura foi favorável a Anotação do Curso de Especialização em Georreferencimanto de Imóveis Rurais conforme solicitado pelo interessado, porém indeferindo a emissão de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das cooredenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:

Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.

Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.

Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Introdução ao Georreferenciamento ..... 20 horas
•Ajustamento das observações..... 30 horas
•Captação de informações do território por diferentes metodologias ..... 30 horas
•Cartografia aplicada ao Georreferenciamento ..... 60 horas
•Geodésia aplicada ao georreferenciamento ..... 60 horas
•Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento..... 60 horas
•Topografia Aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas
•Pratica, Coleta e Processamento de dados..... 30 horas
•Orçamento de serviços em Georreferenciamento ..... 10 horas
•Estagio Supervisionado ..... 30 horas
•Metodologia da Pesquisa Cientifica..... 30 horas
•Didática do Ensino Superior ..... 30 horas
•Monografia Assistida ..... 60 horas

VOTO:

Favorável a Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pelo interessado e promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VI . VI - CONSULTAS TÉCN ICAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**PR-702/2015** *MAURICIO MAZZALI* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O profissional Engenheiro Civil Mauricio Mazzali registrado neste Conselho sob nº 0601654586, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, protocolou solicitação: (o texto que segue foi transcrito do original):
Venho por meio desta, solicitar a emissão de ofício com atualização da informação sobre a permissão para o Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, quanto a exercer atividades de elaboração de estudo, projeto, direção, e fiscalização de obras de Instalações elétricas de baixa tensão em edificações com utilização residencial, comercial e industrial.
Faço esta solicitação em face da exigência, por parte de diversos Órgãos Públicos, para que arpesente documento com data atual atestando tal permissão, que me garante tal atribuição, e que consta registrado na minha carteira do CREA, na seção atribuições profissionais específicas, carteira esta com expedição datada em 26 de Outubro de 1988, data de expedição do diploma 20 de fevereiro de 1987, ano letivo 1986.

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
a)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
b)Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.
c)Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar.
d)Decisão CEEC nº 478/2015.
e)Decisão CEEC nº 479/2015.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

3.2. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7º definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.3. Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

3.4 - Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

3.5 - Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":
Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar,

instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

Decisão CEEC/SP nº 478/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Márcio Antônio Borin Chagas, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Decisão CEEC/SP nº 479/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Wagner Roberto Migoto, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Voto:
Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Mauricio Mazzali, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VI . VII - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**PR-36/2016** *CARLOS RODOLFO COSTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Eng. Ambiental Carlos Rodolfo Costa Andrade, registrado neste Conselho sob nº 5063302720, com atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
Apresenta-se de fls. 04 e 09, cópia das páginas de registro do profissional junto a Proactiva Serviços Ambientais Ind. e Com Ltda, exercendo o cargo de "Supervisor Operacional".
Às fls. 03, declaração da empresa Veolia Serviços Ambientais Ltda, detalhando que as exigências do cargo são "Ensino Técnico", e de fls. 12 descrição das atividades:
•Apoio Operacional e administrativo junto aos supervisores dos contratos industriais;
•Elaboração e controles de performance dos contratos;
•Interface com os clientes (gestores de contratos);
•Acompanhamento em Reuniões de Segurança;
•Monitoramento do cumprimento dos procedimentos operacionais;
•Acompanhamento e análise de KPIS;
•Desenvolvimento e capacitação de pessoas.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo
Considerando as anotações de registro do interessado em sua carteira de trabalho, exercendo função de Supervisor Operacional (CTPS) e Subgerente Operacional (Declaração).
Considerando que a atividade supramencionada não se enquadrada como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.
Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco registro de processo de ordem "SF".

Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**PR-39/2016** *RODRIGO GONÇALVES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Eng. Civil Rodrigo Gonçalves, registrado neste Conselho sob nº 5069205597, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
Apresenta-se de fls. 03 e 06, cópia das páginas de registro do profissional junto a C&D Brasil Ltda, exercendo o cargo de "Ajudante".
Às fls. 07, declaração da empresa C&D Brasil Ltda, detalhando a descrição do cargo "Projetista":
oElaborar, sob orientação, desenhos e lista de peças de baixa, média e alta complexidade envolvendo peças primárias e conjuntos de interiores de aeronaves, tendo como base modelos e parâmetros preestabelecidos.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo
Considerando as anotações de registro do interessado em sua carteira de trabalho, exercendo função de Ajudante (CTPS) e Projetista (Declaração).
Considerando que a atividade supramencionada não se enquadrada como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.
Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco registro de processo de ordem "SF".

Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**PR-45/2016** *GUILHERME CLEMENTE COTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Eng. Ambiental Guilherme Clemente Cota, registrado neste Conselho sob nº 5069549911, com atribuições da Resolução 1.010 de 2005 do Confea.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fls. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
Apresenta-se de fls. 03 e 05, cópia das páginas de registro do profissional junto a Orbisat da amazonia Ind. e Aerolevantamentos Ltda, exercendo o cargo de "Analista de Geoprocessamento".
Às fls. 10, declaração da empresa Bradar Aerolevantamento Ltda, detalhando a descrição do cargo "Analista de Geoprocessamento":
oAnálises, interpretação e edição de dados cartográficos;
oApoio aos gestores na elaboração de relatórios dos projetos;
oBackup dos produtos finais;
oElaboração de documentos para o cliente;
oEnvio de produtos ao cliente;
oGeração de plotagens..

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando as anotações de registro do interessado em sua carteira de trabalho, exercendo função de Analista de Geoprocessamento.
Considerando que a atividade supramencionada não se enquadrada como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.
Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco registro de processo de ordem "SF".

Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**PR-128/2016** *ADILSON DE OLIVEIRA PINTO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO CIVIL ADILSON DE OLIVEIRA PINTO, registrado neste Conselho sob nº 509553524, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Do processo destacamos:

Às fls. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo profissão de Engenheiro Civil.

Apresenta-se de fls. 04 e 05, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da empresa Volkswagen do Brasil, exercendo o cargo de "Montador de Produção".

Às fls. 07, declaração da em empresa da Volkswagen informando que o requerente é funcionário desde 19/06/00, exercendo atualmente a função de "encarregado prevenção de incêndios", para desempenho desta função não é necessário o registro no CREA, tendo como pré-requisito para a função ensino superior e cursos de combate a incêndio, bombeiro, primeiros socorros, situações de risco. Apresenta ainda detalhamento das atividades desenvolvidas em sua função:

- *Coordenar e controlar o bombeiro nos trabalhos de inspecionar prédios, instalações industriais, sinalizações de advertência e equipamentos fixos e móveis de alarme e combate á incêndios, percorrendo a fábrica periodicamente, baseando-se em normas legais e em procedimentos internos, para identificar possíveis situações de riscos;*
- *Coordenar e controlar os bombeiros nos trabalhos de risco, tais como serviços de corte e solda, espaços confinados, sugerindo modificações nas condições de segurança, determinar a existência de plantão quando necessário para minimizar os eventuais perigos a integridade física das pessoas ou ao patrimônio;*
- *Coordenar e controlar as manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos de combate a incêndio (inspeção de níveis 1, 2, 3) mangueiras, sistemas fixos de proteção, viaturas arrumação e limpeza do setor;*
- *Participar de treinamentos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, visando maior integração com o grupo de trabalho;*
- *Ministrar treinamentos relativos à Segurança do Trabalho e Prevenção de Incêndios, explanando sobre as situações de risco, do manuseio de equipamentos e da correta aplicação das técnicas envolvidas, para conscientizar e capacitar os colaboradores na prevenção de sinistros, acidentes e doenças ocupacionais, bem como treinamentos teóricos e práticos sobre a função que o bombeiro exerce;*
- *Comandar e controlar a parte administrativa (controle de férias, distribuição de EPI's, requisição de materiais, justificativas de ocorrências médicas, sistema de ronda, emissão de relatórios de ocorrências e documentos em geral)*

3.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer
Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.
Considerando as anotações de registro do interessado em sua carteira de trabalho, exercendo função de Montador de Produção.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando os informado pela empresa contratante das atividades desenvolvidas pelo requerente junto à empresa.
Considerando que a atividade supramencionada não se enquadrada como atividades técnicas de profissional Engenheiro Civil.
Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Voto
No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-146/2014** *ÉDEN LUCINDO NISTAL* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de denúncia formulada em 03/12/2003 pelo sr. Luiz Gustavo Rotiglio Hespagnola e outros contra o Engenheiro Civil Éden Lucindo Nistal, relativa à irregularidades na fiscalização da execução de muro de arrimo para contenção e nivelamento de terreno compreendido pelos lotes 3, 4, e 5 da quadra 3, do loteamento Jatobá, em Artur Nogueira/SP.
Em 28/10/2013, o agente fiscal Alfredo Cirluzo Júnior (registro 3452) esteve nas residências do sr. Antonio Inácio Rodrigues, do Sr. Anderson Moura e do Sr. Luiz Gustavo Rotiglio Hespagnola que apresentaram reclamações contra o Engenheiro Civil Éden Lucindo Nistal, responsável pela execução de muro de arrimo em terreno vizinho ao dos reclamantes que teria desmoronado e, 13/02/2013 acarretando em fissuras e umidade nas residências dos reclamantes (fls. 02 a 07).
Em 31/10/2013, o referido agente fiscal esteve na Rua 07 de setembro, 1610 – Artur Nogueira/SP na propriedade do Sr. José Carlos Arrivabene onde obteve a informação de que o Engenheiro Civil Éden Lucindo Nistal era o responsável técnico pela construção de muro de arrimo para contenção e nivelamento do terreno, tendo emitido as ARTs nº 92221220130791842, 92221220130792465, 92221220130792106 referentes ao projeto e fiscalização pela execução (fls. 08 a 12).
O Engenheiro Civil Éden Lucindo Nistal encontra-se registrado no CREA-SP desde 05/05/1983 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 13 e 14).
Em 03/12/2013, o Sr. Luiz Gustavo Rotiglio Hespagnola protocolou denúncia onde alegou que em 11/02/2013 o muro de sua residência caiu devido a um aterro incorreto, fazendo com que toda essa terra juntamente com a água da chuva entrasse por toda sua casa. O Engenheiro Éden Lucindo Nistal é o responsável pelo projeto. O muro foi refeito. Informou que o projeto aprovado na prefeitura não corresponde ao que foi feito no local. (fls. 15 e 16).
Consta as fls. 19 e 20, cópia do Boletim de Ocorrência registrado em 21/11/2013 pelos srs. Luiz Gustavo Rotiglio Hespagnola, Antônio Inácio Rodrigues e Anderson Moura onde foi relatado que apesar de embargo da Prefeitura, funcionários estiveram no loca da construção do muro dando prosseguimento à construção, sendo necessário acionar o órgão de fiscalização da Prefeitura para que os trabalhos fossem interrompidos.
As fls. 27 a 30, constam cópias de Relatórios de Vistoria da Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Municipais de 13/02/2013 e de 11/03/2013 referentes à queda do muro de arrimo e solicitando providências para evitar novos deslizamentos.
O Engenheiro Civil Éden Lucindo Nistal foi notificado para prestar esclarecimentos a respeito dos trabalhos desenvolvidos e a respeito da denúncia formulada pelos Srs. Luiz Gustavo Rotiglio Hespagnola, Antônio Inácio Rodrigues e Anderson Moura (fl. 36). Não houve qualquer manifestação por parte do profissional.
À fl. 46, o processo é despachado pela UGI Campinas à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise preliminar da denúncia nos termos do artigo 11 da Instrução nº 2.559/15 do CREA-SP.

CONSIDERAÇÕES:

•Considerando a denúncia apresentada;
•Considerando que no Relatório do Agente Fiscal;
•Considerando que o denunciado foi oficiado, mas não apresentou esclarecimentos;
•Considerando o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1002/02, do Confea, em seu artigo 8º, incisos III e IV:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

VOTO
•Voto pela abertura de processo ético contra o profissional Engenheiro Civil Éden Lucindo Nistal tendo em vista que vislumbro infração ao Código de Ética Profissional, por descumprir o artigo 9º, inciso I, alínea "a" e "b", inciso II, alíneas "a", "b", "c", enquadrando-o no artigo 10, inciso I, alíneas "a" e "c".

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-1251/2013** *JOÃO BOSCO DA CUNHA PAES* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta
HISTÓRICO

Trata-se de análise preliminar de denúncia que faz a Sra. Maria Nascimento dos Santos, contra o Engenheiro Eletricista João Bosco da Cunha Paes, referente aos serviços pretados na sua propriedade localizada na Avenida Marinal com Almirante Tamandaré, 4651, Praia das Palmeiras, Caraguatatuba (SP).

PARECER

Embora este processo tenha sido encaminhado à CEEC, o interessado é um profissional da Engenharia Elétrica e os serviços contratados – de acordo com o escopo de serviços, são de projeto e instalação elétrica do salão principal e escritório; na farmácia e papelaria; instalação de um sistema de aterramento e elaboração de lista de materiais.
Informa também que "todos os serviços serão executados conforme normas pertinentes, notadamente a NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão e NR-10 – Segurança em instalações e serviços em eletricidade, em suas última revisões."

Cabe à CEEE analisar se o interessado cometeu alguma falta administrativa ou ética, conforme as Leis e Resoluções do Confea.

VOTO
Pelo encaminhamento deste processo à CEEE para as providências que julgar cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-1733/2014** *CREA - SP* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise preliminar de denúncia que faz a senhora Heloisa Weber D'Ávila, que nas suas alegações, diz que firmou contrato particular de prestação de serviços por empreitada global - com o fornecimento de material e mão de obra, com o Técnico em Edificações Rafhael Alessandro Marinovic, para a "construção de um imóvel residencial particular de 200 m² de área, cujo terreno está situado na Rua Sabiá, Lote 8, Quadra 37 no Condomínio New Ville, cidade de Santana do Parnaíba" de sua propriedade.

O Engenheiro Civil Rene Fernando Peter, é o autor e responsável técnico pela obra, conforme as seguintes ART's de nº 92221220121546288 – (12/11/2012); de nº 92221220130219651 – (27/2/2013) e de nº 92221220130569237 – (19/7/2013), recolhidas e responsabilizando-se pelos Projetos Estrutural, Rede Hidro-Sanitária, Edificação e Rede Elétrica de Baixa Tensão; e, pela Execução da Edificação.

Segundo ao proprietária, "diante do não cumprimento para a entrega do imóvel e por causa de várias anomalias na estrutura do prédio, houve por bem contratar um perito para fazer uma avaliação da situação do referido imóvel."

Foi contratado o Engenheiro Civil Ronaldo Benvenuti – CREA 0600885950, que fez um laudo apontando várias anomalias construtivas, em especial na estrutura do imóvel.

Dentre as anomalias listadas pelo Perito em seu Laudo, destacamos "falhas na concretagem 'bicheiras' em elementos estruturais; falhas na montagem das formas, causando distorções dimensionais nas peças; colocação de estribos helicoidais em pilares e vigas; erro construtivo no 2º pavimento onde as vigas V3 e V25 foram interrompidas, não obedecendo ao projeto estrutural; vãos de esquadrias sem vergas e contravergas e, método pouco ortodoxo de execução de muro de contenção da divisa posterior."

Após a lavratura de notificações às pessoas envolvidas neste caso - ao denunciante, aos denunciados e para o autor do referido laudo, todas entregues via Correios, com AR, os mesmos responderam da seguinte maneira.
O Engenheiro Civil Rene Fernando Peter não respondeu ao solicitado na notifiacação até a presente data;

O Técnico em Edificações Rafhael Alessandro Marinovic protocolou suas respostas à UGI no dia 17/11/2014, via on line, sob o Protocolo nº 177.380, alegando que:
"1) A denúncia é infundada, sendo que não participei ativamente da obra citada, fui contratado como pessoa física de uma amiga e para fiscalizar e administrar empreiteiro da obra.
2) A denunciante encerrou a obra em Dezembro de 2013 por falta de recursos e quis retomar a obra após abril de 2014 (4 meses parada) e querendo pagar pelos serviços em % da venda do futuro imóvel, como não aceitei e nem os responsáveis direto e a equipe de obra, ela ameaçou colocar na justiça. Contratou um engº conhecido e inventou um laudo com diversos inverdades sobre anomalias de obra, peço a fiscalização do CREA SP no local para verificar a obra e analisar se tem as anomalias citadas e que comprometa a edificação."

E, o Engenheiro Civil Ronaldo Benvenuti, autor do laudo pericial, registrou a ART nº 92221220141515757 em 31/10/2014, regularizando a sua pendência junto ao CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

PARECER

O contrato firmado entre a Denunciante e o Técnico em Edificações Rafhael Alessandro Marinovic, diz que:
OBJETO DO CONTRATO
Cláusula 3ª - A construção será executada pelo Contratado conforme consta no memorial descritivo e projeto executivo elaborado pelo arquiteto contratado pelo Contratante. (grifo nosso)
DA EXECUÇÃO
Cláusula 4ª: A execução da obra será feita pessoalmente pelo Contratado, facultando-lhe a contratação da mão de obra necessária, o qual terá vínculo único e direto com o mesmo, que ficará exclusivamente responsável pela saúde e segurança do trabalho, pelo pagamento e todos os encargos existentes. (grifo nosso)
Cláusula 9ª: Caso se verifique o desperdício, erros de execução, inutilização e extravio de materiais, ficará o Contratado obrigado a restituí-los imediatamente, após a sua comprovação. (grifo nosso)
DO PREÇO DA OBRA
Cláusula 15ª: Executar sob sua responsabilidade técnica, as obras relativas à planilha de serviços de acordo com projeto e normas técnicas retro referidas. (grifo nosso)

Apesar da existência do contrato para a construção da obra, firmado entre a Denunciante e o Técnico em Edificações Rafhael Alessandro Marinovic, este não apresenta a sua ART para as atividades que seriam desenvolvidas – Artigo 1º e Artigo 2º da Lei Federal 6.496, de 07 de dezembro de 1977.
Também não foram apresentados o contrato de prestação de serviços firmado entre o Engenheiro Civil Rene Fernando Peter para esta obra, e as cópias dos projetos do empreendimento em questão.
Vale lembrar que existe débito junto ao CREA no ano de 2014 em nome do referido engenheiro.

VOTO

Verificar se as atividades técnicas desenvolvidas nesta obra pelo Técnico em Edificações Rafhael Alessandro Marinovic, estão de acordo com as suas habilitações, conforme a Decisão Normativa Confea nº 069 de 23 de março de 2001, em seu Art. 1º.

Que este Técnico se explique, uma vez que ele alega que "A denúncia é infundada, sendo que não participei ativamente da obra citada, fui contratado como pessoa física de uma amiga e para fiscalizar e administrar empreiteiro da obra", mas, de acordo com o contrato assinado entre a Denunciante e o referido Técnico, em suas Cláusulas 3ª, 4ª 9ª e 15ª, a responsabilidade pela construção e execução da obra é de sua inteira responsabilidade.

Que o Engenheiro Civil Rene Fernando Peter se manifeste sobre as irregularidades apontadas no Laudo Pericial, no que diz respeito a "falhas na concretagem 'bicheiras' em elementos estruturais; falhas na montagem das formas, causando distorções dimensionais nas peças; colocação de estribos helicoidais em pilares e vigas; erro construtivo no 2º pavimento onde as vigas V3 e V25 foram interrompidas, não obedecendo ao projeto estrutural; vãos de esquadrias sem vergas e contravergas e, método pouco ortodoxo de execução de muro de contenção da divisa posterior."

Que o Engenheiro Civil Rene Fernando explique sobre a sua real participação nesta obra, sob pena de descumprir a Lei Federal nº 5.194/66, Art. 46 - a), b) e c); Art. 67 – art. 6º, b) e c).

Que os profissionais envolvidos e que não tenham as suas ART's recolhidas para cada atividade desenvolvida, apresentem as mesmas - Artigo 1º e 2º da Lei Federal 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-1827/2014** *CREA - SP* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise preliminar de denúncia que fz a Sra. Erica Cayres Viviani, neste ato representando os proprietários das unidades 133 e 182 do Edifíco Canário, 43 do Edifício graúna e 182 do Edifício Gaivosta, todos pertencentes ao Condomínio Parque Barueri, localizado na Rua Werner Goldberg nº 77, Jardim Tupanci – Barueri (SP), em face de irregularidade praticadas pela empresa GAFISA S/A.
Os compradores adquiriram em 01/06/2008 da Incorporadora GAFISA S/A as unidades citadas anteriormente, com a promessa de entrega dos imóveis em 12/2010.
A sra. Erica Cayres Viviani informa que:
1)Este prazo não foi cumprido, ocorrendo um atraso de mais de 16 (dezesseis) meses.
2)Alega que a Incorporadora GAFISA S/A não informou o motivo para o atraso e que vem postergando a data da conclusão.
3)Que a incorporadora convocou os proprietários para a entrega dos imóveis em 26/3/2012, onde informava que "seu imóvel está pronto e agora daremos o passo mais importante do processo: a entrega." – folhas 10 e 11.
4)Fica claro e latente, através através so termos da convocação – folhs 10 e 11, que somente o que restou pronto em 26/3/2012, foi a área comum e não o imóvel, conforme relata".
5)E, finalmente, "ante a indignação causada pelos fatos além da disposição de encaminhar a denúncia às autoridades e ao Ministério Público, com o objetivo de inibir repetições futuras ante conhecimento público preventivo e ampliado quanto ao prejuízo social – praticado no entanto sob alheamento geral".

A empresa GAFISA S/A presta os seguintes esclarecimentos:
1)Que a alteração do prazo inicial, previsto para a conclusão da obra, constou de algumas promessas firmadas por adquirentes de unidades autônomas, se deu em razão de acontecimentos fortuitos, que fogem da ingerência da GAFISA; todavia, os adquirentes foram informados previamente acerca da prorrogação do prazo de conclusão da primeira fase do empreendimento.
2)Ressalta em que pese a dificuldade de obtenção de mão de obra qualificada e materiais necessários para conclusão do empreendimento e diante do descumprimento contratual dos fornecedores, a GAFISA envidou seus maiores esforços para a execução do empreendimento e conclusão da sua fase 1, de acordo com o padrão de qualidade da empresa.

PARECER

Em que pese as explicações das partes envolvidas, sem, no entanto, apresentarem as provas materiais que julgaram necessárias para acusar – "que somente o que restou pronto em 26/3/2012, foi a área comum e não o imóvel" e defender "se deu em razão de acontecimentos fortuitos, que fogem da ingerência da GAFISA; todavia, os adquirentes foram informados previamente acerca da prorrogação do prazo de conclusão da primeira fase do empreendimento".
E, também, no que já se dispõe a parte denunciante a encaminhar "a denúncia às autoridades e ao Ministério Público, com o objetivo de inibir repetições futuras ante conhecimento público".

VOTO
Pelo arquivamento deste processo, e que seja informada a parte denunciante para as devidas providências – como ela mesma diz, encaminhar "a denúncia às autoridades e ao Ministério Público, com o objetivo de inibir repetições futuras ante conhecimento público".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-149/2015** *LUIZ FÚLVIO VIDILLI JÚNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

1.HISTÓRICO

2.É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2015, em razão de denúncia formulada pela Sra. Alair Alice Coppi (fls. 02 a 04), contra o profissional Eng. Civ. Luiz Fúlvio Vidilli Júnior, oferecida em 24/11/14, contendo alegações sobre a contratação do interessado para elaboração de laudo técnico.
3.A contratação teria sido fundamental para avaliar se as causas dos prejuízos gerados seriam de responsabilidade da denunciante ou da construtora, que teria construído sua unidade de apartamento no edifício em questão. Alega que o profissional durante sua visita teria realizado diversas críticas sobre a construção, apontando falhas da mesma. Que tal atitude teria feito com que ela, denunciante, optasse pela ação judicial contra a construtora, porém, o laudo apresentado teria se limitado a apontar uma peça rachada (cotovelo da tubulação hidráulica), como causadora do vazamento gerador dos danos aos pisos do imóvel, umidade nas paredes, dentre outros.
4.Ao questioná-lo sobre a divergência, o profissional teria respondido à denunciante, que o responsável pela Construtora teria relações com o Crea-SP, motivo pelo qual estaria impossibilitado de promover sua avaliação corretamente.
5.São juntados cópias: de dois "canhotos" de cheque (fls. 04) compondo valor de R$ 800,00; laudo de vistoria (fls. 05/10) subscrito pelo denunciado; cartão comercial (fls. 11) da Comercial e Construtora Bianco Ltda.; pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 12) da construtora; CNPJ da empresa Bianco (fls. 13); ficha cadastral da Jucesp (fls. 14/15); pesquisa da situação de registro do denunciado (fls. 16); pesquisa da situação de registro da empresa pela qual o denunciado é responsável técnico (fls. 16) e CNPJ da empresa A. L. Vidilli (fls. 18).
6.São requeridos dados da denunciante (fls. 19), sendo oficiada (fls. 20), e é atendido o solicitado (fls. 21/23).
7.O procedimento recebe despacho da chefia da unidade (fls. 24), são anexadas novas pesquisas (fls. 25/29), e cópia dos ofícios são inseridas (fls. 30/31). O procedimento é informado (fls. 32/34) e, após dilação do prazo (fls. 35), o profissional se manifesta (fls. 36/48), informando: que foi procurado para constatar os danos e indicar a provável causa; que após entrega do apartamento houve um vazamento, verificado pela construtora; por insegurança a denunciante mantinha fechado o registro hidráulico; que muito embora tenha sido localizado o problema o serviço de reparo não foi concluído, posto que o apartamento permanecia trancado na ausência da proprietária, que o visitava esporadicamente; que ao final de 2010 encontrou seu apartamento inundado, uma vez que seu cunhado teria utilizado do imóvel e teria se esquecido de fechar o registro hidráulico; que teria havido a orientação da desnecessidade do laudo para fins de responsabilizar a construtora; que fora procurado pela advogada da denunciante que alegou precisar do laudo para instrução de processo civil contra a construtora, para que então decidir o destino do assunto; que a denunciante falta com a verdade alegando desconhecimento das orientações; que por ficar fechado por muito tempo, a denunciante fechava ralos das áreas molhadas para evitar odores de esgotos, o que contribuiu para o escoamento do vazamento às demais dependências; anexa cópia do laudo (fls. 41/47) e movimentação do processo judicial (fls. 48), e o procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e manifestação (fls. 50), sem que haja caracterização de irregularidades ou infração.
II – Com relação à legislação que trata do assunto:

Resolução nº 1.008/04 do Confea:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

.....
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
.....
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
.....
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
.....
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
.....
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
.....
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
.....
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
.....
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
.....
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Parecer
Considerando, o serviço firmado entre a denunciante e o profissional, onde restou identificado como objeto do instrumento a prestação de serviços especializados para elaboração de laudo no sentido de constatar anomalias na construção da edificação, serviços estes prestados pelo engenheiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Os documentos trazidos ao processo objeto da denúncia, não apresentam indícios que permitam a asserção de responsabilidade praticada pelo profissional engenheiro, nesse sentido, a fiscalização administrativa exercida pelo CREA nada de irregular foi encontrado nos autos.

Pelo exposto, por não haver indícios de irregularidades praticadas pelo Engenheiro Civil,

Voto
1)Notificar o profissional a apresentar a ART referente à elaboração do laudo.
2)Atendido ao solicitado arquive-se o processo, não sendo atendido lavrar auto por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-364/2012** *FÁBIO CORTEZ* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente de denúncia formulada por em 02/03/2012 pelo sr. Santo Baptista Pontes contra o Engenheiro Civil Fábio Cortez, Creasp 5061451186, por possível má fé e por ter cobra e recebido por serviço não realizado junto ao denunciante.
Em 02/03/2011, o Sr. Santo Baptista Pontes protocolou denúncia contra o Engenheiro Civil Fábio Cortez na qual alegou que contratou o referido engenheiro para aprovação de projeto junto à Prefeitura e execução de um salão comercial, conjugado com kitnet na Rua Joaquim Augusto de Souza ao lado do 770, no bairro de Santa Felícia, em São Carlos, tendo pago 04 (quatro) parcelas de R$ 400,00 conforme solicitado e que este pediu R$ 550,00 dizendo que era o valor que a prefeitura cobrava para protocolar o projeto, mas que em visita à prefeitura foi informado de que a taxa de protocolo era de R$ 190,00. Houve desentendimento entre o denunciante e o denunciado e não foi possível manter contato com o engenheiro denunciado.
À fl. 10, consta a ART nº 92221220120170843, do tipo obra/serviço, em nome do Engenheiro Civil Fábio Cortez, crasp nº 5061451186, referente à regularização de imóvel com área total de 194,08m² de propriedade do sr. Santo Baptista Pontes. E à fl. 13, consta cópia do memorial descritivo do serviço.
O Engenheiro Civil Fábio Cortez encontra-se registrado no CREA-SP desde 09/08/2001 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 21).
O Engenheiro Civil Fábio Cortez ao ser notificado para se manifestar a respeito da denúncia apresentada alegou que após a conclusão do projeto solicitou cópia da escritura para prosseguir com a aprovação e o sr. Santo Baptista Pontes se negou a entregar o documento solicitado. O proprietário realizou a obra de maneira clandestina e quando a finalizou entrou em contato com o Engenheiro Fábio que constatou diversas alterações no projeto original. O Engenheiro Civil Fábio Cortez explicou que seria necessário regularizar a obra e que teria que refazer os desenhos anteriormente realizados cobrando R$ 550,00 pelo serviço (fls. 24 e 25).
Em 28/08/2013, através de Decisão CEEC/SP nº 600/2013 (fl. 32), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pelo encaminhamento do processo para UGI local, para que a mesma fizesse uma diligência e apurasse a veracidade da versão do denunciado.
Conforme informação do agente fiscal João Cândido da Silva Filho (registro 3725), em diligências realizadas junto à Secretaria de Habitação, ao Departamento de Cadastro Imobiliário e, por fim, à Divisão dos Serviços Integrados do Município, apenas foi possível verificar que o processo de aprovação do projeto nº 5494/2012 se encontrava arquivado até que fosse manifestada nova provocação do interessado (fl. 57).
Foi juntada cópia de inteiro teor do processo às fls. 40 a 56 a fim de possibilitar melhor análise do ocorrido.
Segundo funcionário do setor de aprovações de projeto entende-se que o motivo do arquivamento seja a falta de documentos, especificamente cópia da escritura do imóvel, mas não havia como afirmar porque consta anotação de que denunciante e proprietário retirou peças do processo, das quais não se sabe conteúdo.
O Agente fiscal informa ainda que entrou em contato com o Sr. Santo Baptista Pontes, e o mesmo informou que uma das folhas retiradas do processo de aprovação de projeto continha a procuração atribuindo poderes ao engenheiro e da outra não lembra qual era o seu teor.

CONSIDERAÇÕES:
•Considerando denúncia apresentada;
•Considerando manifestação do denunciado;
•Considerando informações obtidas pelo Agente Fiscal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VOTO

•Voto pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo profissional Engenheiro Civil Fábio Cortez foram comprovadas através das informações obtidas pelo Agente Fiscal junto aos departamentos competentes da Prefeitura Municipal de São Carlos, não havendo assim infração ao Código de Ética Profissional.

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-395/2015** *OLEVIR FRANCISCO DOS SANTOS - ME* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS

Proposta

HISTÓRICO:

A fl. 02 mostra denuncia via internet anônima sobre uma empresa individual de locação de som, iluminação, palco, gerador, coberturas e outros. As fls. 03 a 05 mostram ficha cadastral Estadula, CNPJ e contrato socal.As fls. 06 a 10 nostra relatório de fiscalização do Sistema, Relatório da empresa junto ao sistema, informação de visita a empresa, pesquisa da empresa no sistema. A fl. 11 mostra o envio deste processo em 25 de Março de 2015 pela UOP de Descalvado recebidos pela UCP/SUPCOL em 15 de abril de 2015. As fls.12 a 14 mostram parecer do assistente técnico da UCT/DAC/SUPCOL em 05 de fevereiro de 2016. A fl. 15 mostra o envio do processo ao Conselheiro Relator em 21 de março de 2016, retirado pelo conselheiro em 07 de abril de 2016.

PARECER E VOTO:

Considerando o tempo que este processo ficou parado em algum setor do CREASP, depois da UGI de Descalvado, ter enviado para Camara Especializada de Engenharia Civil em 25 de Março 2015, recebido pela UCP/DAC/SUPCOL em 15 de Abril de 2015, chegando a CEEC em 05 de Fevereiro de 2016, a falta de elementos para melhor analise, pois este assunto são pertinentes a CEEC e CEEE, sou favorável:

a)Uma nova diligênca a empresa em questão, levantar suas atividades e os últimos eventos no qual a mesma prestou seus serviços de locação.

b)Quais equipamentos a empresa presta seus serviços.

c)O porte do eventos nas quais presta seu serviços.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-439/2015** *NANCI PRADO DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS

Proposta

HISTÓRICO:

As fls. 02 a 09 mostram relatório de obra e Notificação da fiscalização do CREASP em obra localizada na cidade de Icem, Alvara de Construção da prefeitura municipal,, projeto aprovado na mesma prefeitura e as arts 92221220091857092, 92221220141002086; 92221220140980385, 92221220141211852. As fls 10 a 11 mostram relatório da UGI de São José do Rio Preto informando os problemas encontrados. . A fl 12 mostram envio de correspondência ao Profissional Francisco Fernando Barros Lopes para esclarecimentos. As fls. 13 a 15 mostram resposta do profissional oficializado, onde informa o cancelamentos das arts 92221220141210821 e 92221220141211852, e inda declaração que os proprietários foram notificados pela baixa das arts, e a pesquisa do sistema no CREANET. A fl. 16 mostra informações da fiscalização na cidade de Icém sobre a obra em questão, onde os documentos apresentados não foram acaietos pela fiscalização do sitema. A fl. 17 mostra notificação ao proprietário da obra, ratificando ao mesmo tempo a notificação anterior 37681022014. As fls. 18 a 20 mostram documentação da obra em questão, alvará de construção e projeto aprovado da obra em questão na prefeitura muncipal de Icém, tendo como responsável técnica a denunciada. As fls. 21 a 27 mostram relatório de informações sobre os problemas que apareceram quando da fiscalização desta obra, pedindo aberturas de processos a todos técnicos envolvidos nesta obra e o envio deste processo a CEEC. As fls. 28 a 33 mostram a analise do assistente técnico da UCT/DAC/SUPCOL e o envio deste processo ao Conselheiro Relator pelo coordenador da CEEC.

PARECER E VOTO:

Considerando que a denunciada Técnica em Edificações Nanci Prado da Silva emitiu a ART 92221220141002086 não respeitando o Decreto Federal 90.922/85 exorbitando em suas atribuições.
Considerando que a denunciada Técnica em Edificações Nanci Prado infringiu o artigo 6º inciso b da lei Federal 5.194/66 cabendo alguma das penalidades do artigo 71 da mesma lei.
Considerando que o Alvara de Contrução/Regularização 003/2015 (fl.18) e a Carta de Habite-se 003/2015(fl.19) emitidas pela Prefeitura de Icém no dia 29 de janeiro de 2015 posterior a data da baixa da ART em 20/08/2014 por rescisão contratual(fl.15);

Meu voto e parecer são do encaminhamento deste processo para a Comissão Permanente de Ética por infração ao inciso II letra "d" artigo 9º, inciso I letra"b", inciso II letra "a" e "b" artigo 10º, atendendo a Reslução 1002/2002

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-440/2015** *FRANCISCO FERNANDO BARROS LOPEZ* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS

Proposta

HISTÓRICO:

As fls. 02 a 09 mostram relatório de obra e Notificação da fiscalização do CREASP em obra localizada na cidade de Icem, Alvara de Construção da prefeitura municipal,, projeto aprovado na mesma prefeitura e as arts 92221220091857092, 92221220141002086; 92221220140980385, 92221220141211852. As fls 10 a 11 mostram relatório da UGI de São José do Rio Preto informando os problemas encontrados. A fl 12 mostram envio de correspondência ao Profissional Francisco Fernando Barros Lopes para esclarecimentos. As fls. 13 a 15 mostram resposta do profissional oficializado, onde informa o cancelamentos das arts 92221220141210821 e 92221220141211852, e inda declaração que os proprietários foram notificados pela baixa das arts, e a pesquisa do sistema no CREANET. A fl. 16 mostra informações da fiscalização na cidade de Icém sobre a obra em questão, onde os documentos apresentados não foram acietos pela fiscalização do sitema. A fl. 17 mostra notificação ao proprietário da obra, ratificando ao mesmo tempo a notificação anterior 37681022014. As fls. 18 a 20 mostram documentação da obra em questão, alvará de construção e projeto aprovado da obra em questão na prefeitura muncipal de Icém, tendo como responsável técnica a denunciada. As fls. 21 a 30 mostram relatório de informações sobre os problemas que apareceram quando da fiscalização desta obra, pedindo aberturas de processos a todos técnicos envolvidos nesta obra e ofícios enviados ao denunciado deste processo profissional Francisco Fernando Barros Lopez e a Administração Municipal de Icém para o Senhor Prefeito. As fls. 31 a 34 mostram o protocolo 101672 de 22 de julho de 2015 oficio em nome da Prefeiturqa Muncipal de Icém onde profissional denunciado neste processo assina este oficio, informando a substituição da responsável técnica Técnica em Edificações Nanci Prado da Silva pelo Engenheiro Civil Carlos Alencar Dias Sobrinho conforme art 92221220150422095. A fl. 35 mostra despacho da UGI de São José do Rio Preto enviando este processo a CEEC. As fls. 36 a 41 mostram a analise dom assistente técnico da UCT/DAC/SUPCOL e o envio deste processo ao Conselheiro Relator pelo coordenador da CEEC.

PARECER E VOTO:

Considerando a ART 922212201411211852 emitida pelo profissional denunciado neste processo, como assistente projetos "as built" e direção de obra comercial referente a regularização de 78,00 m2 registrada em 05/09/2014 e a mesma pedido de baixa de responsabilidade técnica em 06/11/2014 para troca de responsável
técnico.

Considerando que as baixas de responsabilidade técnicas das arts 92221220141211852 e 9222122014210821 em 06/11/2014 e 20/08/2014 geraram nova fiscalização da obra em questão, notificando ao proprietário da obra Antonio Narcizio Pereira Junior para apresentar o novo responsável técnico da mesma, onde em sua defesa apresentou Alvara de Contrução/\regularização nº 003/2015 e a Carta de Habite-se nº 003/2015 datadas de 29 de janeiro de 2015 e assinadas pelo profissional denunciado neste processo como responsável por este setor na Prefeitura Municipal de Icém.
Considerando que estes documentos emitidos pela Prefeitura Muncipal apresentados pelo proprietário da obra assinados pelo profissional denunciado neste processo são de datas posteriores as baixas das arts descrita acima, principalmente a art 92221220141211852 baixada em 06 de novembro de 2014, que é do profissional denunciado.
Considerando que o profissional denunciado Francisco Fernando Barros Lopes é o responsável pelo setor de aprovação de projetos da Prefeitura Municipal de Icém.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Meu voto e parecer são do encaminhamento deste processo para a Comissão Permanente de Ética por provável infração ao inciso III e V artigo 8º, inciso II letra "d" inciso IV letra "a" do artigo 9º, inciso I letra "a" e "b", inciso II letra "b" artigo 10º da Resolução 1002/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-1280/2010** *CREASP* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra o Engenheiro Rodolfo Donizetti Lourenço, elaborada pela mãe do contratante André da Cunha Oliveira (Laura Mendes da Cunha), que contratou seus serviços para elaboração de projeto de Regularização de um Prédio Comercial, com Residência, tendo pago o valor de R$ 540,00, parceladamente, não sendo aprovado pela Prefeitura Municipal, porque a construção necessitava de algumas adequações para poder receber o "Alvará", sendo que o Profissional foi denunciado pelo não acompanhamento da aprovação pelo responsável técnico, alegando que não poderia pagar ou profissional para regularizar o projeto.

PARECER:

Considerando que o Engenheiro emitiu a ART 8210200508296818, e protocolou o Projeto de Implantação da edificação para a sua regularização junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Considerando que a A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, solicitou correções no projeto e adequações na edificação, e o profissional não apresentou estas adequações.

Considerando que o Engenheiro foi notificada, e apresentou as suas alegações dizendo que não se responsabilizava pela demora ou não aprovação da P.M., mas se o projeto necessitava de alterações, o mesmo deveria ter feito, e as outras adequações físicas no prédio, o profissional deveria ter orientado o contratante.

VOTO:
Com base na Resolução 1004/03 do CONFEA, que prevê o enquadramento no Código de Ética por conduta inadequada, e a Resolução 1002/02 do Confea, e com base na Lei 5.194/66, Art 71, alínea "a", e Art 72 que prevê a Advertência Reservada ou Censura Pública, sendo que o enquadramento da pena de advertência reservada, aplicável ao profissional, conforme art. 52 da Resolução 1004/03, no § 1º que determina que a advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial

A Resolução 1002/02 do Confea, no Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Agronomia, e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

No Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências

presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

Com base na denuncias, relatos, e os documentos apresentados, e para melhores esclarecimentos sobre a denuncia, sou favorável a abertura de um processo ético, por suposta falta ética na elaboração do projeto, ao profissional Engenheiro Civil.

O profissional deixou de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta, encaminho o presente Processo para a avaliação e aplicação da penalidade, para a COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-395/2013** *IARA APARECIDA TOZZATO* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:
Denuncia contra a Engenheira, elaborada pelo contratante Francisco Egidio Felippe, que contratou seus serviços para elaboração de projeto de desmembramento de 2 lotes, tendo pago o valor de R$ 2.500,00, e após um certo tempo foi a Prefeitura Municipal e descobriu que o desdobro estava arquivado, pois a Engenheira não havia entregue todos os documentos.

PARECER:
Considerando que a Engenheira emitiu a ART 92221220120113867, em 07/02/2012, e a profissional não paga a anuidade desde 2011, exercendo a profissão sem o pagamento da anuidade junto ao CREA-SP.

Considerando que a ART emitida pela profissional, cita claramente a execução de serviços de desmembramento de dois terrenos, transformando em 04 lotes, com suas respectivas áreas.

Considerando que a Engenheira foi notificada, e solicitou 30 dias a partir de 18/04/2013 para apresentar defesa sobre a denuncia, e até a presente data não existe no processo a sua defesa, em face as alegações do denunciante.

VOTO:
Com base na Resolução 1004/03 do CONFEA, que prevê o enquadramento no Código de Ética por conduta inadequada, e a Resolução 1002/02 do Confea, e com base na Lei 5.194/66, Art 71, alínea "a", e Art 72 que prevê a Advertência Reservada ou Censura Pública, sendo que o enquadramento da pena de advertência reservada, aplicável ao profissional, conforme art. 52 da Resolução 1004/03, no § 1º que determina que a advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial

A Resolução 1002/02 do Confea, no Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Agronomia, e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
No Art. 10, no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
II – ante à profissão:
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

A profissional deixou de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e o caso de não atendimento a apresentação de sua defesa, encaminho o presente Processo para a análise e aplicação da penalidade para a COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-714/2014** *LUIZ FRANCISCO DA SILVA* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Este processo trata-se de denúncia encaminhada pela Corregedoria Geral do Município de Sorocaba, solicitando ao Crea a investigação sobre possibilidade de aplicação de penalidade ao Engenheiro Responsável pela obra situada na Rua Mantiqueira,97 esquina com Rua Andes- Parada do Alto, Sorocaba, por ter dado prosseguimento a uma obra embargada e por ter iniciado a construção sem o necessário alvará de construção e sem placas de identificação.

Parecer

Considerando:-

-Que não foi localizado no processo os documentos previstos no artigo 6º da Resolução CONFEA 1008/04.
-Que a ART registrada, em nome do Engº Civil Jair Ciqueira dos Santos é de responsabilidade pelo projeto e não execução da obra.
-A manifestação do profissional, sobre o processo, (fls. 36 a 38).

Voto

Para o encerramento e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP AMAPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-970/2014** *NILSON PEREIRA VARGAS* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise preliminar de denúncia que faz a Engenheira Mônica de Souza Lenzi Baraldi, CREA 5060266194, que trabalha no Departamento de Projetos e Obras da Prefeitura de Amparo, contra o profissional Engenheiro Civil Nilson Pereira Vargas, CREA 0601034730, responsável técnico pela empresa C.N.V. Projetos e Construções Ltda. – EPP, uma vez que o referido profissional, após a sua empresa ser desclassificada de uma licitação pública por falta de Certidão de Acervo Técnico - CAT, dirigiu-se àquele Departamento de Projetos e Obras, onde proferiu "palavras de baixo calão" à engenheira, como consta em cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 16 de abril de 2014.

O Engenheiro é informado, através do Ofício nº 4259/2014 – UOPAMPARO, para se explicar formalmente à respeito da Denúcia protocolada pela referida Engenheira.

Apresenta a sua defesa através do seu procurador devidamente instalado, alegando que o Engenheiro participou do processo licitatório, que a sua empresa saiu vencedora, que toda a documentação exigida pelo Edital foi apresentada.
Mas, a empresa foi inabilitada por falta da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

PARECER

Em que pese as explicações das partes envolvidas e para uma análise mais detalhada do ocorrido, é fundamental que faça parte deste processo o referido Edital da licitação, para a verificação se era necessária ou não, a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

VOTO
Que este processo seja devolvido à UOPAMPARO, e esta, solicite à Prefeitura de Amparo, cópia do referido Edital da licitação, para podermos fazer uma análise mais detalhada do ocorrido; se, de fato, a empresa foi legalmente desclassificada por falta de documentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-483/2014** *BENEDITO LAGO DOS REIS* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Face a inicial a fls 02 onde consta o eng. Fabiano Angelo Nardin como denunciante, creio que o interessado constante da etiquete deste expediente deveria ser o próprio;
Face a denuncia apresentada a fls 02 tratar-se de questão financeira;
Face os projetos anexos as fls 15 e 16 serem de objetos distintos, um de Construção e outro de Regularização;
Face a informação a fls 61 sobre a existência de processo judicial de autoria do denunciante.

Proponho:
Arquivar este expediente até que tenha decisão judicial sobre a lide informada a fls 61.

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-2103/2014** *EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS

Proposta

HISTÓRICO:

As fls. 02 a 05 mostram protocolo 184229 de 03 de dezembro de 2014, onde o Senhor Paulo Eduardo Roland da Silveira denuncia o profissional Eduardo Luiz Alves da Silva, onde pois recebeu duas notificações da administração condomínio, onde esta obra esta sendo executada em área de recuo obrigatório e devendo ser demolida por não atender as normas construtivas. O profissional que assinou estas notificações como responsável pela vistoria em nome do condomínio, não compareceu ao local da obra pessoalmente para poder comunicar esta irregularidade, pois as mesmas conforme denunciante não existem tais irregularidades. As fls. 07 a 11 mostram pesquisa do sistema do profissional denunciado, ofícios enviados ao profissional denunciado As fls. 12 a 13 mostram protocolo 191879 de 18 de dezembro de 2014, defesa do denunciado deste processo. As fls.14 a 20 mostram fotos da fiscalização do sistema do obra em questão, pesquisas sobre o profissional denunciado e o envio deste processo a CEEC em 24 de Março de 2015 pela UGI de Sorocaba. As fls. 21 a 25 mostram parecer da assistente técnico da UCT/DAC/SUPCOL em 26 de janeiro de 2016. A fl. 26 mostra o envio do processo ao Conselheiro Relator em 21 de março de 2016 recebido pelo conselheiro na Plenária de 07 de Abril de 2016.

PARECER E VOTO:
Considerando o tempo que este processo ficou parado em algum setor do CREASP, depois da UGI de Sorocaba, ter enviado para Camara Especializada de Engenharia CivIl em 24 de Março 2015, recebido pela UCP/DAC/SUPCOL em 30 de Abril de 2015, chegando a CEEC em 26 de Janeiro de 2016 sou favorável:
a)Uma nova diligênca ao condomínio levantando quanto a aprovação do projeto junto a prefeitura pelo Profissional responsável pela obra, denunciante neste caso.
b) se existe a obrigação de aprovar o projeto junto ao condomínio.
c)Se o profissional Eduardo Luiz Alves da Silva é o responsável por esta aprovação junto ao condomínio, como contratado ou morador.
d)O estágio da obra no momento e quanto ao recuo se o mesmo foi obedecido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SÃO SEBASTIÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-1093/2014** *CREA-SP* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

Histórico

O presente processo mostra graves irregularidades no aspecto da execução, podendo acabar em desabamento da edificação ameaçando inclusive a integridade física dos trabalhadores.
È caso de embargo e paralisação da obra, a ser feita pelo Ministério Público, é uma decisão judicial que deve ser adotada para posterior apuração da culpabilidade do responsável técnico.
Cabe inclusive uma ação cível indenização para repara os danos causados.

Parecer e voto

O presente processo teve inquérito civil instaurado, e com apresentação pelo Engenheiro Civil do projeto, o caso não configura falta ética e a obra não está mais embargada.
Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-385/2014** *CREASP* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra o "Engenheiro Civil", Antonio Carlos Tozzi, sobre irregularidades apontadas pelo Agente Fiscal Edson R. do Carmo, UGI Americana, que verificou o profissional foi responsável técnico na Instalação e Equipamentos de Sonorização para o Carnaval 2014, da Prefeitura Municipal de Sumaré constatando que este profissional era responsável pela Instalação de equipamentos de Som com 8000 Watts, conforme as ART's anexadas ao processo (oito) em vários pontos da cidade de Sumaré

PARECER:

Considerando que o Engenheiro emitiu as ART's, para a Instalações de Equipamentos, de Sonorização em oito (8) locais diferentes, cada um com 8000 Watts de potência;

Considerando que para as ART's anexados ao processo, o profissional está se responsabilizando por uma atividade que não consta da sua formação, atribuições estas que o mesmo não tem como Engenheiro de Civil.

Considerando que o Engenheiro tem atribuições das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no Art. 7ª .

VOTO:

Com base na Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética por conduta inadequada, e a Resolução 1002/02 do Confea , e com base na Lei 5.194/66, Art 72 que prevê a Advertência Reservada ou Censura Pública, sendo que o enquadramento da pena de advertência reservada, aplicável ao profissional, conforme art. 52 da Resolução 1004/03, no § 1º que determina que a advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial

A Lei 5.194/66, no Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Resolução 1002/02 do Confea Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

O profissional deixou de cumprir disposições do Código de Ética, Art. 13ª, da Lei 5.194/66 e da Resolução 1002/02 do Confea, e tendo em vista a gravidade da falta, onde exorbitou suas atribuições, encaminho o presente Processo para a análise e aplicação da penalidade de Advertencia para a COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-469/2014** *ROBERTO JOAQUIM GONÇALVES* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

CONSULTA:

Em resposta ao ofício nº 042/14 da Primeira Promotoria de Justiça de José Bonifácio onde solicita verificar se os trabalhos realizados pelo engenheiro Roberto Joaquim Gonçalves estão afetos à atividade de engenharia fiscalizatória ou engenharia particular, temos a informar:

1)O profissional encontra-se registrado neste conselho sob o nº 0600844036, sendo anotado como responsável técnico por 2 (duas) empresas, a Construtora Iathan Ltda – EPP, com jornada de trabalho de terça e quinta-feira das 7:00 as 13:00 horas e da empresa Antônio José Dionisio Construção – ME, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 16:00 as 18:00 horas.

2)De acordo com a informação da Prefeitura Municipal de Mendonça o referido profissional exerce a função de engenheiro civil, no regime estatutário, tendo jornada de trabalho de segunda a quinta feira das 7:30 as 11:30 horas e das 12:00 as 15:30 horas.

3)Em pesquisa no CREANET, no período de 01/01/2013 à 24/03/2014, conforme consta em fls. 88, foram registradas 141 ART's pelo engenheiro civil Roberto Joaquim Gonçalves, sendo 69 ART's são de obras e serviços a serem realizados no município de Mendonça, sendo 21 o contratante a Prefeitura Municipal e 48 os contratantes moradores do município de Mendonça.

4)Após atendido ao ofício e encaminhando as informações constantes no parecer nos itens 1, 2 e 3, Notificar as empresas das quais o profissional é responsável técnico para que apresente detalhamento das atividades exercidas pelo profissional nas empresas, bem como a jornada de trabalho cumprida pelo profissional.

5)Notificar a Prefeitura Municipal de Mendonça para que informe quais os profissionais do referido órgão que aprovam projetos e emitem alvarás, bem como são trtatados os processos particulares tendo o profissional Roberto Joaquim Gonçalves como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
186	**SF-69/2008**	*SOUZA INDIVIDUALIZADORA E ADM. DE AGUA EM CONDOMINIOS LTDA*
	Relator AMAURY HERNANDES	

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia da Promotoria de Justiça do Consumidor e da Cidadania de Itu, à UGI de Itu, solicitando a verificação da emissão de ART , em relação as obras de hidráulica (Individualização de Consumo de Agua) realizada nos blocos do Conjunto Habitacional Mário Covas "CDHU" pela empresa Portal das Águas.

Citou as empresa Souza Individualizadora de Água em Condomínios, Oásis Individualizadora e Administradora de Manutenção de Água em Condomínios Ltda, e empresa Portal das Águas.

O CREASP notificou as empresas para apresentarem as respectivas ART , dando o prazo de dez (10) dias, e a UGI de Sorocaba informou a Promotoria da Justiça do Consumidor e da Cidadania de Itu, a não existência de registro das empresas referidas, portanto não existe ART emitidas.

PARECER:

Considerando que a falta de ART é uma irregularidade que infringe a Lei Federal nº 6.496/77, artigos 1º e 3º para empresas registradas neste Conselho;

Considerando que a falta de responsável técnico é uma irregularidade que infringe a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", conforme D.N. 74/04 do CONFEA;

Considerando que a falta de registro de pessoa jurídica é uma irregularidade que infringe a Lei Federal 5.194/66, artigo 59, conforme D.N. 74/04 do CONFEA;

Considerando que a empresa Souza Individualizadora de Água em Condomínios, é a única empresa que consta no cadastro do CREASP, mas com o registro cancelado a partir de 31/12/2009.

VOTO:

Pra que as empresa Souza Individualizadora de Água em Condomínios, Oásis Individualizadora e Administradora de Manutenção de Água em Condomínios Ltda, e empresa Portal das Águas, sejam notificadas a se regularizarem perante o CREASP, pois atuam em segmento de obras de hidráulica e manutenções, atividades estas em que é necessário o registro junto ao CREASP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-1058/2012** *ALEXANDRE ROBERTO FEGADOLLE* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

ALEXANDRE ROBERTO FEGADOLLE, Concluímos que o citado Técnico, conforme demonstrado na planilhas das paginas 58 e 59, exorbitou em suas atividades da área de construção civil para atividades da área de mecânica. Considerando a Lei 5.194/66, artigo 6º alínea "B".

As atribuições profissionais dos Técnicos em Edificações são aquelas anotadas em sua carteira profissional, as quais podem ser dispostas pelas Resoluções nº 262/79 e nº 278/83, ambas do Confea e/ou Decreto Federal nº 90.922/85. Este último, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, dispõe: "os Técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-2028/2008** *CREA-SP* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:
Denuncia contra o Engenheiro Civil José Antonio Franco Soares, formulada pelo Sr. Filomeno de Jesus Drago, por problemas causados na execução de sua residência, por não ter fiscalizado o andamento da obra, com problemas na execução da terraplenagem, não acompanhamento da execução da infra e superestrutura, locação da obra, etc

PARECER:
Considerando que a ART emitida pela profissional, cita claramente a elaboração de projetos, e Direção Técnica da obra, com área de 177,70 m2, elaborada em 0/207/2007, e que o proprietário anexou fotos da residência, quanto as condições do imóvel, relatando o problemas que ocorreram na execução da obra;

Considerando que o Empreiteiro da obra era o irmão do Engenheiro, o mesmo não acompanhou a execução, e conforme relato do proprietário, onde cita que a construção foi locada fora do esquadro, e apresenta diversos erros de execução;

Considerando que a profissional, após ser comunicado, e o seu irmão dispensado da execução, o mesmo não voltou mais para fiscalizar a obra, sendo portanto denunciado ao CREASP, que tentou várias vezes manter contato com o profissional sem sucesso, através de diligências realizadas no seu endereço, pelo telefone, pelo Correio com A.R., não obtendo nenhuma resposta.

VOTO:

Com base na Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética por conduta inadequada, e a Resolução 1002/02 do Confea , e com base na Lei 5.194/66, Art 72 que prevê a Advertência Reservada ou Censura Pública, sendo que o enquadramento da pena de advertência reservada, aplicável ao profissional, conforme art. 52 da Resolução 1004/03, no § 1º que determina que a advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial

Resolução 1002/02 do Confea, no Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I- ante ao ser humano e a seus valores, a) descumprir voluntaria e injustificadamente com os deveres de ofício; III – nas relações com os clientes, empregados e colaboradores: e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua supervisão

Voto pelo enquadramento do profissional, com aplicação de Advertência Reservada, e os problemas da obra deverão ser julgadaos pela Justiça Civil, só depois retornando ao CREASP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-1095/2006** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Este processo teve início com a denúncia do Eng. Agrônomo Lauro Jacintho Paes em 18/04/2006, informando que a Fundação Escola de Sociologia e Politica de São Paulo – FEESP apresentou um "PLANO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL". – EIA/RIMA da duplicação e melhorias da Rodovia SP-99.
Nas fls. 3 a 23 a FEESP apresentou ao DER o PLANO DE TRABALHO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA, SP-099 - Rodovia dos Tamoios.

Neste mesmo Plano, fls. 5 verso consta:

- Identificação da Empresa Responsável pelo EIA-RIMA:
- Nome da empresa
- Endereço
- Inscrição Estadual e CNPJ
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos coordenadores e da coordenação de cada equipe de especialistas, conforme parágrafo 2º do art. 19, cap. III, da Lei nº 9509/97.

MEIO AMBIENTE
Lei ESTADUAL N. 9.509, de 20 de março de 1997
Artigo 19 - A construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, no órgão estadual competente, integrante do SEAQUA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 2º - O EIA/RIMA será realizado por técnicos habilitados, e o coordenador dos trabalhos de cada equipe de especialistas obrigado a registrar o termo de Responsabilidade Técnica (RT) no Conselho Regional de sua categoria profissional.
Nas fls. 33 o Eng. Luís Fernando Di Pierro apresenta a ART de número 8210200504977772 onde faz a Descrição dos Serviços Executados sob a sua Responsabilidade ou do Cargo/Função:
"DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL DO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO CAMPINAS, VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE".

PARECER

A Lei estadual 9.509 de 20/03/1997 determina que os profissionais responsáveis pelo EIA-RIMA, por ser um instrumento multidisciplinar, devem apresentar suas respectivas ARTs.

Pelos documentos apresentados podemos constatar que foi elaborado um PLANO DE TRABALHO, (fl. 3 a 23 e ART de fls. 33) de diretriz para o EIA-RIMA.

Este processo é de 18/04/2006, portanto com quase 10 anos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VOTO

Pela extinção deste processo e seu arquivamento

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-1004/2012** *ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

Analisando o processo, onde foi apresentado denuncia contra o Tecnólogo da Construção Civil ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS, atuando no serviço de vistoria, inspeção e testes em equipamentos de parque de diversões.

Concluímos que o citado Tecnólogo exorbitou em suas atividades da área de construção civil para atividades da área de mecânica. Considerando a Lei 5.194/66, artigo 6º alínea "B", o tecnólogo somente pode atuar na área de construção civil,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-364/2014** *CLINEU DE ALMEIDA* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra o Engenheiro de Operação "Modalidade Construção Civil" e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Clineu de Almeida, sobre irregularidades apontadas pelo Agente Fiscal Eugenio Azzolini, que verificou em uma obra perdial os responsáveis técnicos dos projetos, constatando que este profissional era responsável pelos projetos de Instalações Elétricas, telefonia, Hidráulicas e de Combate a Incêndio, conforme folhas 07,08, 09, e 10, e que nestes projetos utilizou o título de Engenheiro Civil, sendo que esta não é a sua formação.

PARECER:

Considerando que o Engenheiro emitiu a ART 92221220101625233, para o projeto de Proteção e Combate à Incendios e Instalações de Equipamentos, atribuição permitida pela formação em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que para os outros projetos encontrados na obra e anexados a folha de rostos ao processo, o profissional está se responsabilizando pelos projetos elétricos, de telefonia e hidráulicos, atribuições estas que o mesmo não tem como Engenheiro de Operação.

Considerando que o Engenheiro tem atribuições das atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, e de 06 à 08 desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item 1 deste artigo.

Considerando que nos projetos utilizou o título de Engenheiro Civil, exorbitando as suas atribuições legais, e os documentos anexados através da fiscalização da UGI de Jundiaí, o profissional infringiu a legislação vigente, ficando sujeito as penalidades da Resolução 1102/02, 1004/03 e da Lei 5.194/66.

VOTO:

Com base na Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética por conduta inadequada, e a Resolução 1002/02 do Confea , e com base na Lei 5.194/66, Art 72 que prevê a Advertência Reservada ou Censura Pública, sendo que o enquadramento da pena de advertência reservada, aplicável ao profissional, conforme art. 52 da Resolução 1004/03, no § 1º que determina que a advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial

Com base na denuncias, relatos, e os documentos apresentados, e para melhores esclarecimentos sobre a denuncia, sou favorável a abertura de um processo ético, por suposta falta ética na execução da obra, ao profissional Engenheiro de Operação "Modalidade Construção Civil" e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Clineu de Almeida por infração: Inciso II alínea "d" e "e", inciso III alínea "f" e Inciso IV alínea "b" do artigo 9º, inciso I alínea "a" do artigo 10º da Resolução 1002/02.

O profissional deixou de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta, encaminho o presente Processo para a aplicação da penalidade, para a COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA-

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

SP.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-1192/2011** *TALITA BARSI FERREIRA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de apuração de irregularidades referente a placa encontrada na obra com menção de Eng. Claudio Antônio Silva, como sendo engenheiro e responsável pela execução da obra e a Arquiteta Talita Barsi pelo projeto e gerenciamento.

PARECER:

Retorno a unidade de origem para que notifique o Sr. Cláudio Antônio Silva para que esclareça o título de engenheiro, conforme apresentado na placa de obra as fls. 04

UGI MOGIDAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-761/2014** *ECONSUL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

VIDE ANEXO

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-989/2014** *ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

Analisando o processo, onde foi apresentado denuncia contra o Tecnólogo da Construção Civil ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS, atuando no serviço de vistoria, inspeção e testes em equipamentos de parque de diversões.
Concluímos que o citado Tecnólogo exorbitou em suas atividades da área de construção civil para atividades da área de mecânica. Considerando a Lei 5.194/66, artigo 6º alínea "B", o tecnólogo somente pode atuar na área de construção civil,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-767/2011** *CREA-SP* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

VIDE ANEXO

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-613/2012** *STUHLBERGER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA* ***Relator*** MARCELO MARTINEZ GITTI

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se o presente processo de denúncia protocolada neste Conselho em 07/03/2012 contra a ConstrutoraStuhlberger Engenharia e Participações LTDA por possíveis irregularidades no empreendimento Edificio Tivoli localizada a Rua Dom Bernardo Nogueira, 500 – Vila Gumercindo. Segundo a denuncia, no referido condomínio desde sua entrega em 02/04/2002 ocorrem largas fissuras nas empenas cegas do edifício que acarretam reclamações, e que nunca se obteve uma solução para os problemas apontados.

PARECER: Não se tem providencias a serem tomadas junto a este Conselho, tomando em conta que o edifício citado já se encontra edificado e tem mais de 10 anos construído, tendo em vista que para caráter de vícios construtivos se leva em conta 5 anos.

VOTO: Nossa orientação é de que adote medidas juidiciais, pois a competência legal do CREA se restringe ao exercício profissional regulamentada pela lei 5.194, não tendo portanto atribuição para agir nestes casos. Essas medidas devem ser pleiteadas através da justiça comum. Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-1434/2014** *CREA - SP* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de apuração de irregularidades por exorbitância de atribuições do profissional Marco Antônio Rodrigues Lima, titulo de técnico em edificações, com registro no CREA sob o nº 5063420113, em obra residencial de ampliação localizada na Rua Seter de Março, 71 – Arandu – SP.

PARECER:

Considerando as atribuições do profissional técnico em edificações restrita em até 80 m² de área construída.

Considerando que o total da área de edificação ultrapassou o limite estabelecido.

VOTO:

Voto pela lavratura do Auto de Infração contra o profissional Marco Antônio Rodrigues Lima, por infração ao disposto na alínea b) do artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-147/2004** *MANOEL GUEDES DOS SANTOS - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 0213462 lavrado em nome da empresa Manoel Guedes dos Santos - ME, CNPJ 02.225.929/0001-44, em 13/02/2004, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - reincidência.

Em 05/03/2002, foi lavrado o Auto de Infração nº 0186758, em nome da empresa interessada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – incidência (fl. 02).

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 18/09/2002, aprovou a manutenção do ANI nº 0186758 (fl. 09).

A empresa Manoel Guedes dos Santos – ME foi comunicada, através do ofício nº 33.049/02 (fl. 10), da Decisão da CEEC e da necessidade de proceder ao pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

O processo SF-000399/2002, referente ao ANI nº 0186758, transitou em julgado conforme informação do dia 21/01/2003 (fl. 11).

O agente fiscal Edimilson Selofite (registro 3018) efetuou nova diligência ao endereço da empresa interessada em 13/02/2014 onde constatou que a interessada continuava desenvolvendo atividades afetas a fiscalização deste Conselho, ou seja, fabricando e comercializando lajes, sem estar devidamente registrada neste Regional.

Em 13/02/2004, foi lavrado o Auto de Infração nº 0213462 em nome da empresa Manoel Guedes dos Santos – ME por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - reincidência (fl. 13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 16).

Conforme a Decisão/CEEC nº 1606/2006 (fl. 18), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do ANI e respectiva multa.

Foram feitas duas tentativas de encaminhamento de ofício à interessada para comunicação da Decisão/CEEC nº 1606/2006 em 19/12/2006 (fl. 19) e 29/10/2007 (fl. 28), porém não houve sucesso em nenhuma das vezes.

O processo ficou parado até 29/06/2015, quando foi encaminhado à CEEC para orientação quanto às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional (fl. 34).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº

9.873/99; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a Decisão Pl-0084/07 do Confea; e que o processo ficou paralisado entre 28/12/2007 e 29/06/2015.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 0213462 lavrado em nome da empresa Manoel Guedes dos Santos - ME à fl. 13 e arquivamento do presente processo por se encontrar prescristo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-1345/2015** *CARBIA ELIZA SANTOS MIULLER* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 1061/2015 lavrado contra Carbia Eliza Santos Miuller em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de execução da obra localizada na AV. Mario Covas nº 124, Sorocaba/SP.

Regularmente notificada em 27/08/2015, apresenta manifestação em 31/08/2015, solicitando o cancelamento do auto lavrado, informando a regularidade da situação neste Conselho.

Apresenta ART nº 92221220150356489 registrada em 17/03/2015 pelo Engenheiro Civil Luiz Inácio Francisco Barrios.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração 1061/2015 (27/08/2015) lavrado contra Carbia Eliza Santos Miuller em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº1008/04 do Confea.
Considerando que o interessado foi autuado por Exercício Ilegal da profissão, contudo, comprovou nos autos a regularidade junto a este Conselho, apresentando a ART nº 92221220150356489 registrada em 17/03/2015 pelo Engenheiro Civil Luiz Inácio Francisco Barrios, anteriormente a data da lavratura do auto.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 1061/2015 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-1709/2011** *CONSTRUTORA R FRACARO LTDA* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
O processo tem seu inicio face a solicitação de baixa da Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro João Batista da Silveira na empresa Construtora R. Fracaro Ltda.
Na fl. 04 temos a notificação para empresa onde foi dado um prazo de 30 dias a contar de 12/07/2010, para fazer a indicação de responsável técnico, para atender pela área constante em seu objeto social, recebida conforme AR.
Não sendo atendido ao solicitado em 29/08/2011, a empresa é novamente notificada para que proceda a indicação de novo RT, notificação recebida em 14/09/2011 conforme AR (fls. 08).
Em 24/11/2011 é lavrado o Auto nº 139/2011- I.1 contra a interessada por estar desenvolvendo atividades de "Construção Civil" sem a devida anotação de responsável técnico, notificação recebida em 08/12/2011 conforme AR (fls. 12 a 14).
Em 05/02/2012 a empresa se manifesta onde apresenta os seguintes esclarecimentos:
•Que tomou conhecimento do Auto lavrado há pouco tempo, devido a empresa estar inativa por um longo período e encontra-se em fase de estruturação de sua organização e administração, comprovando através de notas fiscais, juntadas em anexo.
•Portanto não desenvolveu atividades sem anotação de responsável técnico.
•Face a nova estruturação a situação de registro perante ao Conselho esta sendo regularizada, contudo a oficialização demanda prazos.
•Solicita prazo para que a situação seja regularizada, comprometendo-se a não exercer atividades sem responsável técnico, requerendo face ao exposto o cancelamento do multa constante no Auto lavrado.
Quanto as notas fiscais apresentadas de material(Para efeito de transporte):
•Notas de números 0019 a 0021, sendo a primeira datada em 27/11/2006 e a data da ultima n.f. 03/06/2007, as notas 0022 a 0024 estão em branco, as de números 0053 a 0055, sendo esta ultima datada em 04/02/2008 ,referente ao transporte de "Pá carregadeira Fiat". As notas de nºs 25 a 52, estão em branco, e as n.f. 55 as demais, 0056 e 0057 encontram-se em branco.
O processo e encaminhado a CAF de São João da Boa Vista que após analise sugere o envio do processo CEEC.
O processo e encaminhado a CEEC para analise e parecer.
O voto pela manutenção da ANI e nova diligência para a apuração de notas fiscais de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" foi aprovado em novembro de 2013.
Em diligência ao endereço principal à Rua MARECHAL DEODORO, nº 42, em São João da Boa Vista/SP, de acordo com relato da Agente Fiscal da UPO de São João da Boa Vista
...2) ....."constatamos local abandonado, sem atividades, sem informantes no local.Um vizinho informou-nos que a interessada esta inativa há alguns anos;
3) Deslocamos-nos ao endereço residencial do Sr.Rudney Fracaro, onde fomos recebidos pelo mesmo, juntamente com sua esposa, Sra. Maria Albertina Muller Fracaro. Conforme informações de que o Sr Rudney Fracaro não se encontra em condições de receber a Notificação de fls. 53 devido a problemas de saúde, sua esposa assinou o respectivo recebimento.".....

Estabelecido o prazo de 60 dias a partir do seu recebimento, a UOP de São João da Boa Vista, aguarda resposta diante do oficio nº 2780/2014, que não tem a solicitação atendida e diante deste fato após analise da CAF , sugerem o retorno a Câmara Especializada de Engenharia Civil.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Aspectos relevantes
1) Folha 59, do presente processo, foi verificado o cartão do CNPJ da Construtora R FRACARO LTDA, que sinaliza a situação cadastral BAIXADA;, motivo de situação cadastral : EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA;data da situação cadastral: 24/08/2012,código e descrição de natureza jurídica : 206-2-SOCIEDADE DE EMPRESARIA LIMITADA; e, o restante do cartão os dados estão preenchidos com "asteristicos"(*******), logicamente no espaço do nome empresaria da referida empresa.
2) Folha 49 , pelo relatório de Resumo da Empresa, a situação de registro encontra-se inativo, data de 10/05/2013, o motivo do termino esta , a pedido da empresa(sem comprovação), e a situação de pagamento quite até 2013.

Parecer
Com relação a legislação:
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
(..)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras,estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas,para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único -As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

LEI Nº 6.839 - DE 30 DE SET 1980
Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n°5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração,instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas;

Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;
Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;
Considerando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;
Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,
RESOLVE:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS
Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.
Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada,

do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado.
Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.
Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.
Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:
I – se não houver solicitação do autuado argüindo a nulidade do ato processual; ou
II – se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim.

Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

.
Voto:
Voto cancelamento da ANI, e pelo arquivamento e deste processo aplicando-se a Resolução 1008/04, Artigo 52, item III, devido a inexistência de atividades, comprovado in loco, através também, de testemunhas e através da verificação do Cartão do CNPJ da EMPRESA em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-2369/2013** *CLAUDINEI DONIZETE GALERA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 2037/2013 lavrado contra Claudinei Donizete Galera em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de reforma/ampliação na obra localizada na Rua Manoel Moreno Mostaço nº 143, Americana – SP, notificação recebida em 19/12/2013.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 2037/2013 lavrado contra Claudinei Donizete Galera em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 2037/2013.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-668/2014** *SOUZA & SOUZA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME*
	Relator ROGERIO DE SOUZA CARVALHO

Proposta

I – Histórico:
Trata-se o presente processo de autuação em face da empresa Souza & Souza Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA por infração à alínea "a" do artigo 6° da Lei 5.194/66.
O processo inicia-se através de uma fiscalização de rotina, efetuada na data de 13/12/2013. O relatório de fiscalização, datado em 16/12/2013, onde o agente fiscal informa que a empresa não possui depósitos, somente uma máquina chamada "mini carregadeira".
À(s) fls. 04 a 06 a UGI junta ao processo o Contrato Social da empresa.
À(s) fls. 08 a empresa Souza & Souza Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA é notificada para no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua situação, visto que a empresa desenvolve atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP. A empresa é autuada, AI N° 2965/2014, em 09/05/2014, pelo agente fiscal de N° de matrícula 4203, nos termos da alínea "a" do artigo 6° da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, sem possuir registro no CREA-SP, vem se responsabilizando pelas atividades de terraplanagem na obra/serviço localizada na Rua Marcelo Gervásio Dian, ao lado N° 901 – Itatiba/SP. Através de sistema informatizado, é feita consulta onde mostra que a denunciada não regularizou sua situação neste conselho. A CAF de Itatiba sugere, em 26/05/2014, a manutenção da multa aplicada à denunciada.

II – CONSIDERAÇÕES:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Considerando que o "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
Considerando que o"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

Considerando que o "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
... Considerando que o "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
...."

Considerando que o "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

Considerando que o "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."
Considerando que o "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
..."
Considerando que o "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado.
."

Considerando a decisão da CAF da UGI de Campinas, folha 29, pela manutenção do auto de infração;

III – VOTO:
Confirmo meu voto pela manutenção do auto de infração;

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-663/2013** *LUIZA MARIA DE CONCEIÇÃO* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITIZ

Proposta
I – Histórico:

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 contra Luiza Maria da Conceição. Em 10/05/2013 foi lavrado auto de infração n° 586/2013, a interessada apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades na obra/serviço de sua propriedade. Em 10/05/2013 a UGI informa quanto ao não pagamento do boleto, não apresentação de defesa tendo decorrido o prazo legal para a interessada se manifestar, expirado em 03/06/2013.

II – Considerandos:

A interessada, Luiza Maria da Conceição, não apresentou defesa e não pagou o boleto do auto de infração, entendo que continuou infringindo a alínea "a" do artigo 6° da lei 5.194/66, qual seja: -

"Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo,
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."

III – VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 586/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
204	**SF-1238/2015**	*SUCOS E BATIDAS IGLESIAS LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 418/2015 lavrado contra Sucos e Batidas Iglesias Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de execução dos serviços de reformas da obra localizada na AV. São João nº 747 – São Paulo, notificação recebida em 04/08/2015.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração 418/2015 lavrado contra Sucos e Batidas Iglesias Ltda em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 418/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
205	**SF-1312/2015**	*ROSEMEIRE CARDOSO DOS REIS*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 1036/2015 lavrado contra Rosemeire Cardoso dos Reis em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e direção técnica de reforma residencial com acréscimo de área (dois pavimentos/80m²) localizado à Rua Pastoril de Itapetinga nº 734, Jardim Danfer – São Paulo/SP.

Regularmente notificada em 11/08/2015, apresenta manifestação em 21/08/2015, solicitando o cancelamento do auto lavrado, sem, no entanto, regularizar a situação neste Conselho.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 1036/2015 lavrado contra Rosemeire Cardoso dos Reis em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº1008/04 do Confea.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 1036/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-431/2015** *JOSÉ RICARDO MARCOTTI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 385/2015 – OS 4657/2015 lavrado em 02/04/2015 contra José Ricardo Marcotti em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo fato de estar se responsabilizando pelas atividades de direção e orientação na obra residencial de sua propriedade, localizada a Rua Eloy Cândido Lopes nº 126 – Centro - Osasco, sem a participação de profissional legalmente habilitado, sendo que a referida obra fora fiscalizada pelo Sr. Fiscal Walter (fl.05) em 10/03/2015 e apurou-se que a mesma tratava-se de uma reforma com acréscimo de área e encontrava-se em fase de acabamento.

Regularmente notificado, em 02/04/2015, o autuado produziu defesa as fl.11 a 17, onde apresenta nas fl.16, uma ART em nome do Eng. Civil José Douteirio Alves se responsabilizando pela obra em questão e recolhida no mesmo dia da lavratura do A.I..
- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2 Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

3 – Parecer e Voto
3.1 Considerando o Auto de Infração nº 385/2015 – OS 4675/2015 lavrado contra José Ricardo Marcotti em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;
3.2 Considerando que quando da lavratura do AUTO a obra já se encontrava em fase de acabamento e a ART supra foi recolhida no mesmo dia da autuação, caracterizando assim que a obra não estava regular anteriormente;
3.3 somos de parecer e voto pela manutenção do auto n° nº 385/2015 – OS 4657/2015 (fl.08), pois a obra estava já em fase de acabamento e sendo executada sem a comprovação do acompanhamento de um profissional habilitado no Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-1692/2015** *JOSÉ HERMÍNIO CARDOSO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 4820/2015, lavrado contra : José Hermínio Cardoso em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando pelas atividades de serviços de terraplenagem junto a obra localizado na Rua Peres Eduardo, n° 571, Ourinhos-SP, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.05, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.10, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 4820/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-1702/2015** *ODAIR DE CAMARGO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 4911/2015 lavrado contra Odair de Camargo em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de execução de projeto e direção técnica referente ao aterro realizado no fundo do terreno da obra localizada na Rua Paulo Duzi Lote 13 Quadra 3 – Jardim Guaporé, Ourinhos/SP, notificação recebida em 15/10/2015.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 4911/2015 lavrado contra Odair de Camargo em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 4911/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-1985/2015** *RENAN RISSI - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 10216/2015, lavrado contra : Renan Rissi – ME em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando pelas atividades de prestação de serviços em polimento de concreto em prédios comerciais e residenciais (objetivo social), sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.20, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.09, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto

pela manutenção do Auto de Infração N° 10216/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-1668/2015** *MANOEL LEAL DIAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 4207/2015, lavrado contra : Manoel Leal Dias em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando pelas atividades técnicas de execução de obra, localizado na Rua 5, Qd H Lt. 21, Sertãozinho-SP, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.05, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.09, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas

durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 4207/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-1230/2013** *COVISA CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 373/2015 (fl.44) lavrado contra a empresa Covisa Construções Planejadas Ltda.
, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de elaboração de projetos; licenciamento e alvarás, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.36.
Regularmente notificado as fl.39, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.50, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 373/2015 (fl.44), de acordo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-1675/2015** *ALVARO MANUEL FREIXO DE BARROS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 1275/2015 lavrado contra Alvaro Manuel Freixo de Barros em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e execução da obra localizada na Rua Honório de Paula Ribeiro, lotes 5, 6 e 7 – Quadra 160, Jardim dos Ipês, Cosmorama/SP.
Regularmente notificada em 13/10/2015, apresenta manifestação em 23/10/2015, solicitando o cancelamento do auto lavrado, informando a regularidade da situação neste Conselho.
Apresenta ARTs 92221220151382294 e 92221220151410777 registrada em 19/10/2015 pelo Engenheiro Civil José Antonio Lopes.
2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais,

leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 1275/2015 lavrado contra Alvaro Manuel Freixo de Barros em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº1008/04 do Confea
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, configurando o exercício ilegal da profissão.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 1275/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-974/2015** *ALIOMAR DA PAZ PEREIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 1132/2015 lavrado contra Aliomar da Paz Pereira em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de terraplenagem e alicerce e fundação na obra localizada na Rua Francisco Braga Nogueira nº 311 – Parque Cambuci, Santa Branca/SP, notificação em 28/08/2015.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 1132/2015 lavrado contra Aliomar da Paz Pereira em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 1132/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-1290/2015** *ALBERTO DE SOUZA FILHO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 1046/2015 lavrado contra Alberto de Souza Filho em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e execução da obra localizada na Rua Carlos Schimit nº 134, Apiaí/SP, notificação em 19/08/2015.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 1046/2015 lavrado contra Alberto de Souza Filho em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 1046/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
215	**SF-1296/2015** *GILMAR SILVANO LOPES NUNES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 1044/2015 lavrado contra Gilmar Silvano Lopes Nunes em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e execução da obra localizada na Rua Cel. Licinio nº 1675. Buri/SP, notificação em 26/08/2015.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 1044/2015 lavrado contra Gilmar Silvano Lopes Nunes em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 1044/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-1402/2015** *MARCOS EDUARDO TARDIN* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 1125/2015 lavrado contra Marcos Eduardo Tardin em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de construção de paredes de alvenaria para fechamento do barracão pré-existente em estrutura metálica na obra localizada na Rua Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Dino Bueno, Getulina /SP

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 1125/2015 lavrado contra Marcos Eduardo Tardin em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 1125/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-1648/2012** *JÚLIO GERMANO GUIDO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

O processo é iniciado a partir de ação de fiscalização da unidade Americana mediante denúncia protocolada sobre suposta irregularidade em obra localizada na Rua Antônio Ravagnani nº 25, Sumaré/SP. Apurado pela fiscalização junto a Prefeitura Municipal de Sumaré que o responsável técnico pela regularização da construção com área de 132,42m² foi o Técnico em Edificações Júlio Germano Guido.

Em análise por parte da CEEC em 11/02/2015, foi exarada a seguinte decisão:
"... decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24 à 25, pela autuação do profissional por exorbitância, de acordo com a Alínea "b" do Art. 6° da Lei Federal 5.194/66, devendo sua ART de nº 92221220120013178, ser considerada nula. Outrossim, devido ao fato do profissional ter exorbitado, deverá o seu trabalho ser considerado nulo devendo ser refeito por um profissional legalmente habilitado, sendo que tanto o proprietário do imóvel quanto a Prefeitura Municipal de Sumaré - SP, deverão ser comunicados da decisão deste Conselho e tomarem as providências necessárias para regularização da situação do imóvel".

Em decorrência ao decidido foi lavrado o auto de infração nº 335/2015 contra o profissional.

De fls. 32 a 47, manifestação do profissional requerendo o cancelamento do auto lavrado, apresentando esclarecimentos no que diz respeito à regularização de obras pelos Técnicos em Edificações.

Da legislação vigente, destacamos:
•Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

•Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".
(...)
Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Parecer

Considerando as atividades constantes na Anotação de Responsabilidade Técnica – "ART" dos serviços de projeto e regularização excedem a 80,00m² de área construída.

Considerando o § 1º artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando que a atribuição do profissional é limitada a área total de 80m², portanto exerceu atividades além de suas atribuições.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 335/2015.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 335/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-471/2015** *MARINO ARRUDA CAUZZO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 407/2015 lavrado contra Marino Arruda Cauzzo em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividade no âmbito da Eng. Civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o auto de infração nº 407/15, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a manifestação por parte da interessada, de fl. 12.

Voto
Pelo cancelamento do auto do Auto nº 407/15.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
219	**SF-1601/2014**	*EXPLORER FUNDAÇÕES LTDA.*
	Relator	NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa Ex´lorer Fundações Ltda. por infração à Alínea "E" do Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações.

VOTO:

Se ampresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-958/2015** *DIAS, MORAIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 848/2015 (fl.12) lavrado contra a empresa Dias, Morais Engenharia e Construções Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de engenharia civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que seu RT deu baixa em 01/12/2014 (fl02).
Regularmente notificado as fl.09, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.16, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 848/2015 (fl.12), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
221	**SF-2166/2014** *THATIANE MIZAEL PAULA DA COSTA DE MELLO EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 4117/2014, lavrado contra a empresa Thatiane Mizael Paula da Costa de Mello EPP, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "construção de redes de abastecimento de água, coletas de esgoto, construção de edifícios, obras de urbanização e construções correlatas (objetivo social", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.03. Regularmente notificado as fl.08, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.11, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 4117/2014 (fl.08), de acordo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
222	**SF-258/2015**	*VIDA NOVA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM CONST. CIVIL LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 220/2015 lavrado contra Vida Nova Serviços de Mão de Obra em Const. Civil Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividades sem a anotação de profissional habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 220/15, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 220/15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
223	**SF-297/2015** *VAZ TERRAPLENAGEM E COM MAT CONSTR LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 266/2015 lavrado contra Vaz Terraplenagem e Com Mat Constr Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividade de terraplenagem, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 266/15, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a defesa de fl. 15.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 266/15.

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
224	**SF-1125/2012** *GBS – ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.-EPP* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta
VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
225	**SF-1428/2014** *MARIO BARRACA MARILIA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 3473/2014 lavrado contra Mario Barraca Marilia ME em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividades no âmbito da engenharia civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o auto de infração nº 3473/14, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a defesa de fl. 15.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 3473/14

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI MOGIDAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
226	**SF-720/2015**	*GRUPOUNIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 617/2015 lavrado contra Grupounis Administração Patrimonial e Informática Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividade de Serviço técnico de pesquisa e avaliação de bens móveis, imóveis, máquinas e equipamento elétrico e eletrônicos, terras, loteamentos urbanos e rurais, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 617/15, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a defesa de fl. 21.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 617/15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI MOGIDAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
227	**SF-1329/2014**	*ALPHA BRASIL SERV E COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 3368/2014 lavrado contra Alpha Brasil Serv e Com de Mat para Construção Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividades de construção civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 3368/14, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº3368/14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
228	**SF-753/2015** *RETROSSILVA H. TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 655/2015 lavrado contra Retrossilva H. Terraplenagem Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividade no âmbito da Engenharia Civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 655/15, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a defesa de fl. 19.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 655/15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
229	**SF-212/2015**	*ANRO CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 172/2015 lavrado contra ANRO Construções Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por executar atividades sem a devida anotação de responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o auto de infração nº 172/15, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a defesa por parte da interessada de fls. 17 a 21.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 172/15.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
230	**SF-361/2015**	*ELO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 308/2015 lavrado contra ELO Construções e Incorporações Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividade de Engenharia Civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 308/15, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 308/15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
231	**SF-1123/2015**	*ALONSO & TORRES COMERCIO E MANUTENÇÃO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 410/2015 lavrado contra Alonso & Torres Comercio e Manutenção em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividade na área de Engenharia Civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o auto de infração nº 410/15, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a manifestação por parte da interessada, de fl. 20.

Voto
Pela manutenção do auto do Auto nº 410/15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
232	**SF-1270/2015**	*OIA ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 9836/2015 lavrado contra a empresa OIA ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA - ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (conforme objeto social além de outras obras de engenharia civil) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida via postal em 13/11/2015.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução Confea nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.11-1-00 - Serviços de arquitetura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.99-1-01 - Administração de obras
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis

1 – Dispositivos legais:

1.1 Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou

apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil, constantes no objeto social da interessada são de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 9836/2015 lavrado contra a empresa OIA ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA - ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 9836/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
233	**SF-2047/2014** *HABITERRA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 4016/2014 lavrado contra Habiterra Serviços de Terraplenagem em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividades de construção civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 4016/14, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº4016/14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
234	**SF-1397/2015**	*CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1122/2015 (fl.05) lavrado contra a empresa Cortes Comercial e Prestadora de Serviços Ltda. ME, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil (objetivo Social), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.03.
Regularmente notificado as fl.05, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.14, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 1122/2015 (fl.09), de acordo

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
235	**SF-1641/2013** *M G M RIBEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

A Fiscalização da UGI de Santos, solicitou em 30/04/2013 que a empresa M G M RIBEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, com o objeto social de Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral e Fabricação de Artefatos de Cimento para uso na construção, fizesse a regularização do registro de Profissional Responsável Técnico neste Conselho, no prazo de dez (10) dias, a empresa respondeu a notificação, solicitando a prorrogação do prazo em 15 dias a partir de 11/09/2013.

A empresa recebeu o Auto de Infração no valor de R$ 4.513,00 (quatro mil quinhentos e treze reais), no dia 02/10/2013, pois decorrido o prazo solicitado não providenciou o registro junto ao CREASP, alegando em Recurso que não se atentou aos prazos da renovação do contrato de trabalho com o Engenheiro, que estava vencido junto ao CREASP,;

Em 15/10/2013, protocolou no CREASP os documentos para indicação do profissional Engenheiro Hilman Edward Kruger, solicitando o cancelamento da autuação, e o processo foi encaminhado a Câmara Civil para análise da autuação.

PARECER:

Considerando a documentação apresentada, e os relatos da CAF com o recurso da empresa, sendo que o encaminhamento para a CEEC é para verificar se houve infração a Alinea E do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

VOTO:
Pela manutenção da autuação, pois mesmo renovando o contrato com o profissional, deveria ter respondido em tempo hábil as notificaçãoes do CREASP, evitando a emissão da autuação.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
236	**SF-514/2013** *E. C. M. SIQUEIRA – CONSTRUTORA F.I.* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
237	**SF-2344/2013** *MACIEL DA COSTA E CIA LTDA - ME* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

A Fiscalização da UGI de Sorocaba solicitou em 31/10/2013 que a empresa MACIEL DA COSTA E CIA LTDA – ME, fabricante de estruturas pré-moldadas de concreto armado, fizesse a regularização do registro "Renovação" de Profissional Responsável Técnico neste Conselho, no prazo de dez (10) dias, a empresa não respondeu a notificação, e foi novamente notificada em 05/12, com a autuação e recebeu o prazo de mais dez (10) dias para regularizar a sua situação.

A empresa recebeu o Auto de Infração no valor de R$ 4.513,00 (quatro mil quinhentos e treze reais), e respondeu ao CREASP que estava com o contrato com o profissional vencido junto ao CREASP, mas o Engenheiro Renato Todesco, permaneceu trabalhando ininterruptamente como Responsável Técnico, solicitando portanto o cancelamento da autuação.

Em 07/01/2014, protocolou no CREASP os documentos para indicação do mesmo profissional anotado anteriormente, e o processo foi encaminhado a Câmara Civil por se tratar de terceira anotação de Responsável Técnico, fato este previsto na legislação vigente.

PARECER:

Considerando a documentação apresentada, e os relatos da CAF com o recurso da empresa, sendo que o encaminhamento para a CEEC é para verificar se houve infração a Alinea E do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

VOTO:
Pela manutenção da autuação, pois mesmo renovando o contrato com o mesmo profissional, deveria ter respondido em tempo hábil as notificaçãoes do CREASP, evitando a emissão da autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
238	**SF-2002/2014** *DARE & SILVA OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 3957/2014 lavrado contra Dare & Silva Obras de Terraplanagem Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividades de construção civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o auto de infração nº 3957/14, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº3957/14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
239	**SF-1545/2014** *CONSTRUTORA AFJC LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 3571/2014 lavrado contra Construtora AFJC Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividade de construção de pré-fabricados de concreto, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o auto de infração nº 3571/14, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 3571/14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
240	**SF-1841/2014** *MEGA CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 3791/2014 lavrado contra Mega Construções e Arquitetura Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividade no âmbito da Eng. Civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 3791/14, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 3791/14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
241	**SF-386/2014**	*BRITECO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 271/2014 lavrado contra Briteco Empreendimentos e Participações Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando tecnicamente por atividade de construção de imóveis, processamento, gestão, recuperação, e construção de instalações para o tratamento de resíduos sólidos e/ou líquidos, construção e gestão de redes de infra-estrutura tais como portos, aeroportos, pontes, estradas e redes de iluminação pública, construção de hospitais, laboratórios e clínicas médicas completas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas

durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 271/14, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a defesa de fl. 24.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 271/14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
242	**SF-561/2015** *JOSÉ OSCAR ALBINO & CIA LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 483/2015 lavrado em nome da empresa José Oscar Albino & Cia Ltda - ME, CNPJ 05.323.401/0001-04, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência, em 23/04/2015.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 05), a empresa José Oscar Albino & Cia Ltda - ME permaneceu registrada neste Conselho entre 14/04/2005 à 30/06/2009, quando seu registro se tornou inativo conforme o artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Em 09/04/2015, conforme cópia do Relatório de Fiscalização nº 031/15 (fl. 02), foi realizada fiscalização em obra na Avenida Liscano Coelho Blanco, s/nº, onde se constatou a realização de construção nova de grande porte em andamento de natureza comercial com 01 pavimento e 300 m2 de área aproximada em fase de alvenaria. A empresa José Oscar Albino & Cia Ltda –ME está entre as prestadoras de serviço.

Em 23/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 483/2015 (fls. 07 e 08) em nome da empresa José Oscar Albino & Cia Ltda - ME por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 09).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea; e que a empresa apesar de notificada não regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 483/2015 lavrado em nome da empresa José Oscar Albino & Cia Ltda – ME à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
243	**SF-210/2011** *SINERGIA SERVICE LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 455/2015 lavrado contra a empresa SINERGIA SERVICE LTDA, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado neste Conselho desde 31/12/2007, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida em 29/04/2015.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Destacamos o objeto social da interessada: "execução de serviços de manutenção e montagens industriais, aplicação de revestimento em geral e comercialização de produtos afins".

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa na área da engenharia civil, são de registro obrigatório da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 455/2015 lavrado contra a empresa SINERGIA SERVICE LTDA.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Pela manutenção do Auto de Infração nº 455/2015.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
244	**SF-2103/2013** *SOLIDA MBM ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3348/2014 lavrado em nome da empresa Solida MBM Engenharia Ltda, CNPJ 51.886.778/0001-80, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência, em 26/08/2014.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 360013052 (fl. 02), constatou-se uma construção nova de médio porte em andamento de natureza comercial de área aproximada de 300 m2 em fase de alicerces na Avenida Ana Beatriz Bierrembach – lado direito nº 1155 – Campinas/SP. As fundações da obra estavam sendo executadas pela empresa Solida MBM Engenharia Ltda.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fls. 07 e 08), o objetivo social da interessada é "a prestação de serviços de engenharia, fundações, construção civil, administração e gerenciamento de obras, comércio de materiais para construção em geral e incorporação de imóveis".

À fl. 09, consta cópia da ART nº 92221220131045237, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil José Roberto Mamprin, creasp nº 0601208558, referente ao projeto e execução da referida obra.

Em 23/09/2013, a empresa Solida MBM Engenharia Ltda foi notificada, através da notificação nº 4386/2013 (fl. 10), para no prazo de 10 (dez) a contar da data de recebimento desta, regularizar sua situação (desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP).

Em 26/08/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3348/2014 (fls. 13 a 15) em nome da empresa Solida MBM Engenharia Ltda por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 18).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea; e que a empresa apesar de notificada não regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3348/2014 lavrado em nome da empresa Solida BMB Engenharia Ltda EPP à fl. 13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
245	**SF-2219/2014**	*A.R.S. TERRAPLENAGEM LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 4160/2014 lavrado contra a empresa A.R.S. TERRAPLENAGEM LTDA - ME, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado neste Conselho desde 30/06/2011, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea (executou a terraplenagem da obra "FH 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda" localizada na Rua Elias Juvenal de Mello nº 1400, Jundiaí -SP, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida em 28/01/2015.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
Destacamos o objeto social da interessada: "Prestação de serviços de terraplenagem; Construção de rede de agua, coleta de esgoto e galerias pluviais; Obras de urbanização; Aluguel de maquinas e equipamentos e Transporte rodoviário de cargas".

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa (serviços de terraplenagem), são de registro obrigatório da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 4160/2014 lavrado contra a empresa A.R.S. TERRAPLENAGEM LTDA - ME.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 4160/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
246	**SF-772/2015** *AIRTON RUDI E CIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 729/2015 lavrado em nome da empresa Airton Rudi e Cia Ltda, CNPJ 64.575.297/0001-11, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência, em 22/05/2015.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 4347005/15 (fls. 02 e 03), foi verificada a ocorrência de uma reforma sem acréscimo de grande porte em andamento de natureza mista em fase de acabamento na Estrada Mário Covas – SP 280 – Mairinque/SP. A empresa Airton Rubi e Cia Ltda aparece como subcontratada na execução das obras e serviços de pavimentação da estrada.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 04), o seu objeto social é: "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitária e de gás".

Segundo o Relatório de Resumo da Empresa (fls. 06 e 07), a empresa Airton Rudi e Cia Ltda esteve registrada no CREA-SP entre 28/11/1991 e 30/06/2005, quando teve o seu registro cancelado por força do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Em 09/02/2015, a empresa Airton Rudi e Cia Ltda foi notificada, através da notificação nº 487/2015 - UGISOROCABA (fls. 08 e 09), para no prazo de 10 (dez) a contar da data de recebimento desta, regularizar sua situação mediante requerimento de reabilitação de seu registro junto a este Conselho.

Em 22/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 729/2015 (fls. 14 a 16) em nome da empresa Airton Rudi e Cia Ltda por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea; e que a empresa apesar de notificada não regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 729/2015 lavrado em nome da empresa Airton Rudi e Cia Ltda à fl. 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
247	**SF-797/2015** *GGS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 766/2015 lavrado em nome da empresa GGS Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ 01.059.081/0001-68, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência, em 27/05/2015.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 04), a empresa Construtora Maluf – Engenharia e Obras Ltda permaneceu registrada neste Conselho entre 28/03/1996 à 30/06/2001, quando seu registro se tornou inativo conforme o artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

O objeto social da empresa interessada é: "serviços de engenharia, administração de obras, construção de edifícios e montagem de estruturas metálicas" conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 05 e 06). A denominação atual da empresa Construtora Maluf – Engenharia e Obras Ltda é GGS Serviços de Engenharia Ltda, alteração feita em 28/11/2011.

Em 10/03/2015, a empresa GGS Serviços de Engenharia Ltda foi notificada, através da notificação nº 932/2015-UGISOROCABA (fls. 08 e 09), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, proceder a regularização do registro da empresa no CREA-SP.

Em 30/03/2015, a empresa interessada solicitou prorrogação do prazo uma vez que se encontrava em fase de reorganização no que se refere a sociedade e departamentos fisco/administrativa (fls. 10 a 23).

Em 27/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 766/2015 (fls. 27 a 29) em nome da empresa GGS Serviços de Engenharia Ltda por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 33).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea; e que a empresa apesar de notificada não regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 766/2015 lavrado em nome da empresa GGS Serviços de Engenharia Ltda à fl. 27.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
248	**SF-413/2013** *ECO PISTAS SINALIZAÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 288/2015 lavrado contra a empresa ECO PISTAS SINALIZAÇÕES LTDA, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado neste Conselho desde 30/06/2011, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida em 24/03/2015.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Destacamos o objeto social da interessada: "Montagem ou instalação de sistemas de iluminação sinalização em vias publicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, comercio de equipamentos de sinalização para rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, placas, pinturas".

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração nº 288/2015 lavrado contra a empresa ECO PISTAS SINALIZAÇÕES LTDA.

Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho:
•Que em diligência a sede da empresa, encontra-se funcionando um hotel.
•Que em contato telefônico com o sr. Ronaldo Campana foi informado que a empresa esta sem movimentação e parada, sendo solicitado a apresentação de documentação comprobatória de sua inativada.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 288/2015.

VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
249	**SF-562/2013** *JOSÉ ANTÔNIO PACHECO* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITIZ

Proposta
I – Histórico:

Trata-se o presente processo de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77 contra José Antônio Pacheco.
Em 28/02/2013 foi efetuada diligência ao local da obra em andamento, notificado o proprietário para que apresentasse profissional legalmente habilitado com registro de ART para responder pela obra.
Em 26/03/2013, foi efetuada a notificação para registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ao Eng. Civil José Antônio Pacheco, para apresentar/providenciar ART registrada para a obra, sob pena de autuação no artigo citado acima. A ART preenchida pelo profissional para a obra citada não tinha sido paga.
Em 23/04/2013, foi lavrado o auto de infração n° 521/2013, notificando que em 10 dias apresentasse sua defesa ou efetuasse o pagamento da multa.
Em 03/06/2013, o interessado apresenta a solicitação de análise e anulação do auto de infração n°. 521/2013, alegando que à época da notificação teve dificuldades para gerar o boleto para recolhimento, devido às mudanças no site do CREA-SP. Junta a ART devidamente recolhida em 03/06/2013.

II – Considerandos:

O site da instituição CREA-SP, passou por várias mudanças e realmente apresentava problemas. Considerando que o Eng. Civil José Antônio Pacheco apresentou a ART devidamente recolhida no prazo de três (3) meses após a notificação, alegando dificuldades no site para geração do boleto, tendo apresentado a ART no prazo exigido na notificação.

III – VOTO:

Pelo cancelamento do auto de infração nº 521/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
250	**SF-2252/2013** *QUALITEC TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA* ***Relator*** ROGERIO DE SOUZA CARVALHO

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de autuação em face da empresa Qualitec Tecnologia de Materiais LTDA por infração ao artigo 1° da Lei 6.496/77. O processo inicia-se mediante relatório de fiscalização, datado em 06/08/2013, em obra localizada na Rua Terêncio da Costa Dias, n° 1020 – Sorocaba/SP. Ainteressada apresenta a ART N° 92221220131770660, na data de 26/12/2013, em nome do engenheiro civil e técnico em edificações Emerson Cremm Busnello. A empresa/interessada apresenta defesa, datada em 27/12/2013, solicitando o cancelamento do auto e anulação da multa, afirmando que " [...] em 26/12/2013 protocolamos através da numeração 233108 [...] a ART com a comprovação devida de pagamento para a obra citada no documento em referência [...]".

II – CONSIDERAÇÕES:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Considerando que o "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Considerando que o"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Considerando que o "Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."
...
Considerando que o "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º,

dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

Considerando que o Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Considerando que o Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

Considerando que o "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."
Considerando que o "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
..."
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do

Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado.
..."

Resolução Confea Nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

Considerando que o Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
Considerando a decisão da CAF da UGI de Soracaba, folha 20, pelo cancelamento do auto de infração;

III – VOTO:
Confirmo meu voto pelo cancelamento do auto de infração;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
251	**SF-570/2015** *ROSELI EVANGELISTA FARBO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 490/2015 lavrado em nome da Sra. Roseli Evangelista Farbo, CPF 156.498.198-31, em 27/04/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Em 25/05/2011, o Sr. Décio Antônio Catosso protocolou denúncia neste Conselho contra a Engenheira Civil Roseli Evangelista Farbo e contra o Técnico em Edificações Vandoir Ferreira da Silva. Conforme a denúncia os profissionais citados foram contratados para realizar a ampliação e reforma da casa de propriedade do Sr. Décio Antônio Catosso, porém as obras não foram concluídas, ressaltando-se que o valor combinado em contrato foi devidamente pago (fls. 02 a 11). Cópia do contrato encontra-se às fls. 12 a 20.

A interessada manifestou-se alegando que houve prejuízos ao Sr. Décio e que, devido situações que fugiram de seu controle, ocorreram vários problemas durante o curso do contrato em discussão porém infelizmente na época não havia condições de negociar a regularização da situação. Colocou-se à disposição para buscar uma solução para erradicar de uma vez por todas esta desconfortável situação (fls. 61 a 64)

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 413/2014 (fls. 71 e 72), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu por: "a) - Que a empresa José Pedro Raimundo Guarulhos - ME seja acionada para regularizar sua situação junto ao Conselho, tocante ao débito existente. b) - Que a empresa Ferreira Farbo Engenharia Civil seja acionada para providenciar seu registro junto a este Conselho, bem como indicar Responsável Técnico (Art. 59 e 60 da Lei 5194/66). c) - Como a Engenheira Civil Roseli Evangelista Farbo - CREA 5060143126/0 não registrou no CREA a devida ART, está devidamente enquadrada nos Artigo l°, 2º e 3º da Lei 6.496/77. d) - Como o Técnico em Edificações Vandoir Ferreira da Silva está irregular junto ao CREA, está devidamente enquadrado no Artigo 1°, 2º e 3º da Lei 6.496/77, bem como no Artigo 55 da Lei 5.194/66. e) - Tanto a Engenheira Civil Roseli quanto o Técnico em Edificações Vandoir, cometeram Falta Ética conforme exposto no Art. 8°, incisos m e IV, bem como no Art. 10º, alíneas "a" e "c" do inciso I e alínea "f' do inciso III, todos da Resolução nº 1.002/02 do Confea".

Em 27/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 490/2015 em nome da Engenheira Civil Roseli Evangelista Farbo por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 77 a 79).

Conforme informação à fl. 81, o auto de infração foi pago em 18/05/2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 84).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a interessada não registrou ART referente ao serviço mesmo após a lavratura do Auto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

de Infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 490/2015 lavrado em nome da Sra. Roseli Evangelista Farbo à fl. 77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
252	**SF-729/2015** *VINICIUS SPINA LOMBARDI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 620/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra Vinicius Spina Lombardi uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente as atividades de execução da construção do templo evangélico da Congregação Cristã no Brasil, com área aproximada de 170m² localizada na Rua Engº Paulo Frontim nº 145, Jardim São Paulo, Guarulhos/SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 620/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Voto
Pela manutenção do Auto nº 620/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
253	**SF-730/2015** *MÁRCIO ROCHA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 621/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra Márcio Rocha uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a construção do templo evangélico da Congregação Cristã no Brasil, com área aproximada de 170m² localizada na Rua Engº Paulo Frontim nº 145, Jardim São Paulo, Guarulhos/SP.

Regularmente notificada em 15/05/2015, apresenta manifestação solicitando o cancelamento do auto lavrado, informando a regularidade da situação neste Conselho, juntando a ART nº 92221220150429485 registrada em 19/05/2015.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 621/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Voto
Pela manutenção do Auto nº 621/2015.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
254	**SF-192/2013** *ORDINE TERRAPLANAGEM LTDA* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITIZ

Proposta
I – Histórico:

Em 14/01/2013 foi notificado o interessado para no prazo de 10 (dez) dias, prover a ART referente aos serviços prestados no Residencial Jardim Conquista, município de Jundiaí.
Após consulta de ART pelo nome do interessado, com data de pagamento entre 01/01/2009 a 22/02/2013, foi lavrado o auto de infração em 13/03/2013, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Em 18/03/2013, foi protocolada a defesa sendo recolhida a ART nº. 92221220121738159 de Obra ou Serviço, em nome do Engenheiro Civil Luis Henrique Tescarollo e registrada em 28/12/2012.
A ART acima citada foi registrada como pessoa física em serviço claramente afeto às atividades do interessado.
Após pesquisa no sistema, foram localizadas três ARTS que tem por contratada o interessado.

II – Considerandos:

Constatado que o interessado executou os serviços relacionados nesse processo e na ART (pessoa física) apresentada pelo engenheiro responsável técnico; a ART deva ser de pessoa jurídica, ou que seja juntado um contrato de prestação de serviços entre o Engº Luís Henrique Tescarollo e deste para o contratante da obra em questão.
No caso de não ser apresentado o contrato a ART deve ser retificada, vinculada a original, constando o nome da empresa contratada.
Como as pesquisas de ARTs mostraram caso de reincidência, sugerimos a notificação do Eng. Luís Henrique Tescarollo, responsável técnico, para sanar definitivamente o assunto.

III – VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 273/2013. Orientamos também que seja feita notificação ao responsável técnico, Eng. Luís Henrique Tescarollo, para sanar as divergências no recolhimento indevido da ART como pessoa física

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
255	**SF-391/2014** *FUNCHAL CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 284/2014 lavrado em nome da empresa Funchal Construções Ltda, CNPJ 03.835.023/0001-04, em 10/03/2014, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Em 03/12/2013, foi realizada fiscalização em obra na Avenida Comunidade Européia, 200 – Bragança Paulista/SP – na qual se constatou a realização de uma construção nova de grande porte de natureza comercial em fase de estrutura (fl. 02).

No dia 04/12/2013, através da notificação nº 5591/2013 (fl. 04), a empresa Funchal Construções Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referentes aos serviços prestados.

Em 10/03/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 284/2014 em nome da empresa Funchal Construções Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 06 e 07).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – considerando a ausência de defesa contra o auto de infração para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 15).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 284/2014 lavrado em nome da empresa Funchal Construções Ltda - ME à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
256	**SF-635/2015** *JUNDBASE ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 546/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra LNTX Comércio Elétrica uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente as atividades de execução dos serviços de fundações da obra localizada na Rua Trenton nº 70, quadra a, lote 08, Parque do Colégio, Jundiaí-SP.

Regularmente notificada em 27/05/2015, apresenta manifestação solicitando o cancelamento do auto lavrado, informando a regularidade da situação neste Conselho, juntando a ART nº 92221220150429485 registrada em 01/06/2015.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 546/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Voto
Pela manutenção do Auto nº 546/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
257	**SF-709/2015** *BALBINO FUNDAÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 606/2015 lavrado em nome da empresa Balbino Fundações Ltda, CNPJ 02.113.019/0001-70, em 12/05/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Em 14/11/2014, foi realizada fiscalização em obra na Rodovia Adail Eduardo Fut, 2.800 – Várzea Paulista/SP – na qual se constatou a realização de uma construção nova de grande porte em andamento de natureza industrial em fase de acabamento (fl. 02). A empresa Balbino Fundações Ltda foi a responsável pela execução das fundações (fl. 03).

No dia 15/12/2014, através da notificação nº 13627/2014 (fl. 06), a empresa Balbino Fundações Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço prestado (execução de fundações).

Às fls. 07 e 08, constam cópias das ARTs nº 92221220131011952 e 92221220140229222, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Luis Renato Balbino referentes aos serviços de estudo de viabilidade técnica de fundações (contrato no valor de R$ 2.000,00) e execução de fundações (contrato no valor de R$ 80.223,70), respectivamente.

No dia 06/03/2015, através da notificação nº 878/2015 (fl. 09), a empresa Balbino Fundações Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, registrar nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o mesmo serviço, sem a vinculação das ARTs, vez que tal ato torna passível de nulidade a ART citada (nos termos do artigo 25, I, da Resolução 1025/09).

Em 12/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 606/2015 em nome da empresa Balbino Fundações Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 11 e 12).

A empresa interessada protocolou defesa na qual informou que a primeira ART foi feita com base no contrato firmado entre as partes para obra Paulifértil Indústria de Comércio de Fertilizantes Ltda, depois de algum tempo voltaram a obra para executar o restante das fundações, com isso, gerando um valor excedente ao contrato e, então emitiram outra ART complementar e vincularam à primeira, não sabendo que esta prática era errada (fl. 13). Complementarmente, solicitaram o cancelamento do auto de infração.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – considerando a ausência de defesa contra o auto de infração para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 17). Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o empresa não emitiu a nova Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao serviço prestado mesmo após ter sido notificada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 606/2015 lavrado em nome da empresa Balbino Fuindações Ltda à fl. 11.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
258	**SF-1497/2015** *MD TECNOLOGIA DA QUALIDADE LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 1188/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra a empresa MD TECNOLOGIA DA QUALIDADE LTDA ME uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de controle tecnológico da obra de implantação do empreendimento "Máxime Office Tower" localizado na Av. Nove de Julho nº 3575, município de Jundiaí - SP, notificação recebida em 09/09/2015.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 1188/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Voto
Pela manutenção do Auto nº 1188/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
259	**SF-434/2015** *JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 387/2015 lavrado em nome do Sr. José Pereira da Silva Filho, CPF 012.987.018-80, em 02/04/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Às fls. 02 a 06, encontram-se denúncias on-line referentes à obra, localizada na Rua Bresser, 1145 – São Paulo/SP – sem alvará e sem engenheiro responsável.

Em 11/02/2015, foi realizada diligência ao endereço da obra, conforme o Relatório de Fiscalização nº 4065/012/2015 (fl. 07), onde se verificou a realização de uma construção nova de médio porte em andamento de natureza comercial com 02 pavimentos e 960 m2 em fase de revestimento. O autor do projeto e dirigente técnico foi identificado como sendo o Engenheiro Civil José Pereira da Silva Filho, creasp nº 5060119657.

O proprietário Málio Ikeda foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa/profissional responsável pela obra e cópia da ART referente ao projeto e direção técnica da obra (fl. 08).

Às fls. 11 e 12, encontra-se cópia da ART nº 92221220150204494, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil José Pereira da Silva Filho referente ao desempenho de cargo técnico de construção de obras civis, registrada em 13/02/2015.

Em 20/02/2015, através da notificação nº 649/15 (fl. 14), o Engenheiro Civil José Pereira da Silva Filho foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias contados de recebimento desta, apresentar cópia da nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em substituição à de nº 92221220150204494, a qual foi registrada incorretamente, pois além de ter sido efetuada uma vinculação indevida, foi utilizado o campo observações para cadastro de atividades técnicas.

Após ser notificado, o Engenheiro Civil José Pereira da Silva Filho apresentou a ART nº 92221220150321872 (fl. 16). A ART continua sem a descrição dos serviços realizados e quantidades.

À fl. 18, consta cópia do requerimento do alvará da obra junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Em 02/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 387/2015 em nome do Engenheiro Civil José Pereira da Silva Filho por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 23 e 24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 26 e 27).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

1.050/13 do Confea; e que o profissional interessado não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 387/2015 lavrado em nome do Sr. José Pereira da Silva Filho à fl. 23.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
260	**SF-541/2015** *MATEUS LINCOLN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 472/2015 lavrado em nome da empresa Mateus Lincoln Construções e Comércio Ltda, CNPJ 07.471.760/0001-26, em 22/04/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – incidência.

Em 18/03/2014, através da notificação nº 947/2014 (fls. 04 e 05), a empresa Mateus Lincoln Construções e Comércio Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente às atividades de execução de túnel pelo processo subterrâneo, método não destrutivo tunnel liner, objeto do contrato SCCP-222/2013 firmado com a Construtora Norberto Odebrecht.

A empresa foi novamente notificada em duas oportunidades: em 28/07/2014, através da notificação nº 10346/2014 (fls. 06 e 07) e, em 13/02/2015, através da notificação nº 526/2015 (fls. 08 e 09).

Em 22/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 472/2015 em nome da empresa Mateus Lincoln Construções e Comércio Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 19 e 20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 22 e 23).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 472/2015 lavrado em nome da empresa Mateus Lincoln Construções e Comércio Ltda à fl. 19.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
261	**SF-546/2015**	*GEOFORT SERVIÇOS GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 476/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra Geofort Serviços Geotecnia e Fundações Especiais Ltda - ME uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente as atividades de execução das fundações do empreendimento localizado na Av. Miguel Inácio Curi nº 111, Itaquera/SP. Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 476/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Voto
Pela manutenção do Auto nº 476/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
262	**SF-325/2015** *RANGER CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 284/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra Ranger Construções Ltda uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente as atividades de execução da fundação da obra localizada na Rua Platina nº 275, Vila Alpina/SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 284/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Voto
Pela manutenção do Auto nº 284/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
263	**SF-713/2015** *H C SERAFIM TRANSPORTE E LOCAÇÕES - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 610/2015 lavrado em nome da empresa H C Serafim Transportes e Locações - ME, CNPJ 07.329.606/0001-14, em 13/05/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – incidência.

Em 08/10/2014, foi realizada fiscalização conforme cópia do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fl. 06) em obra na Rua Platina, 275 – São Paulo/SP, onde constatou-se que a empresa H C Serafim Transporte e Locações - ME Ltda foi responsável pela terraplanagem.

Em 23/02/2015, através da notificação nº 591/2015 – UGI Norte (fls. 12 e 13), a empresa H C Serafim Transporte e Locações - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço de terraplanagem.

À fl. 15, encontra-se cópia da ART nº 92221220150393737, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil João Paulo Miguel de Almeida referente à execução de alvenaria estrutural.

Em 26/03/2015, através de mensagem eletrônica (fl. 16), o agente fiscal Leandro Herrada da Silva (registro 3755) comunica a empresa interessada de que a atividade mencionada na notificação nº 591/2015 é referente à atividade de terraplanagem e não de alvenaria estrutural.

À fl. 18, encontra-se cópia do rascunho da ART nº 92221220150495386, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil João Paulo Miguel de Almeida referente à execução de terraplanagem.

Conforme informação à fl. 19, foi verificado que a ART nº 92221220150495386 não foi paga, ou seja, não possui valor legal.

Em 13/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 610/2015 em nome da empresa H C Serafim Transportes e Locações - ME por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 20 a 22).

Conforme informação às fl. 24 e 25, a empresa interessada comunicou que o Auto de Infração foi pago em 19/05/2015, sendo comprovado o seu pagamento nos sistemas do CREA-SP.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 27).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada regularizou sua situação apresentando o comprovante de pagamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 610/2015 lavrado em nome da empresa H C Serafim Transporte e Locações - ME à fl. 20.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
264	**SF-1452/2015** *EDUARDO LUIZ MARRAFON* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 920/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra Eduardo Luiz Marrafon uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução da obra localizada na Rua Voluntários da Pátria nº 1540 – São Paulo, notificação recebida em 31/08/2015.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 920/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Voto
Pela manutenção do Auto nº 920/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
265	**SF-103/2008** *MARTANI INSTALAÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 238/2015 lavrado em nome da empresa Martani Instalações Ltda, CNPJ 04.029.029/0001-57, em 06/03/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Em 09/01/2008, a Construtora Tenda S/A protocolou representação no CREA-SP em face da empresa A. J. Martani que estava efetuando, sem o conhecimento ou anuência da ora Representante, obras de individualização da medição de água, realizando desta forma, irregularmente, serviços de quebra na alvenaria estrutural da fachada do Condomínio Rio Grande do Sul, incorporado e construído pela Construtora Tenda S/A, o que poderia causar sérios danos à estrutura pelo fato de o sistema construtivo ser auto-portante (fls. 02 a 54).

Em 24/07/2008, através do ofício nº 51040/2008 – UGI Oeste (fls. 60 e 61), a empresa A J Martani foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da representação em referência.

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 313/2012 (fl. 76), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela aplicação do auto de infração e notificação de acordo com o que estabelece a Lei 6.496 de 07/12/77, artigo 1º, 2º e 3º e Lei 5.194 de 24/12/66.

Em 24/05/2012, através do ofício nº 2018/2012 – UGI Oeste (fl. 80), a empresa Martani Instalações e Manutenção Predial Ltda - EPP foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da representação em referência.

Em 22/06/2012, a empresa interessada apresentou manifestação na qual informou que não houve qualquer risco às paredes auto-portantes e a qualquer outro elemento da estrutura dos edifícios que compõem o condomínio (fl. 81).

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 1806/2014 (fls. 88 e 89), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manutenção da decisão da CEEC pela aplicação do auto de infração e notificação de acordo com o que estabelece a Lei 6.496 de 07/12/77, artigo 1º, 2º e 3º e Lei 5.194 de 24/12/66 à empresa A. J. Martani. Em 06/03/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 238/2015 em nome da empresa Martani Instalações Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 91 e 92).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 103).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que não foi localizada a ART referente aos serviços prestados pela empresa Martani

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Instalações Ltda.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 238/2015 lavrado em nome da empresa Martani Instalações Ltda à fl. 91.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
266	**SF-1336/2012** *JUARES AVELINO MARQUES* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise preliminar de denúncia feita pela agente fiscal do CREA-SP Ana Maria M. Takeno onde a mesma informa que não encontrou ART do serviço prestado pelo Técnico em Edificações Juares Avelino Marques sobre Levantamento Planialtimétrico Cadastral aplicando AI n0 191/2012.

Nas folhas 17 a 21 do referido processo encontra-se histórico feito pela UCP/DAC/SUPCOL, onde a mesma sugere que se encaminhe a CEEC para julgamento.

Nas folhas de 23 a 25 e dado o parecer do Relator da CEEC Eng José Roberto Kachan Pinto mantendo o AI n0 191/2012 e encaminhando à Câmara Especializada de Agrimensura.

Nas folhas de 26 27 a CEEC vota pelo cancelamento do AI n0 191/2012 e pela lavratura do Auto de Infração alínea 'b" do artigo 60 da Lei 5194/66.

Nas folhas de 28 e 29 é efetuada nova folha de informação.

Nas folhas de 31 e 32 é dado o parecer do Relator da CEEA Eng João Luiz Braguini onde o meso emite voto de encaminhar à CEEC considerando ser de sua exclusiva competência o julgamento e posterior decisão.

II – Considerando:

Os documentos apresentados pela UGI-Osasco/SP onde entre outros apresenta:

1)na folha 2 não constatou ART do serviço;
2)na folha 3 apresenta cópia do carimbo da planta de Prefeitura contendo nome do proprietário – Sr Donizeti Messias e do Profissional Juares Avelino Marques, que consta como autor do projeto.

E onde nas folhas 23 a 25 é apresentado parecer circunstanciado pelo Relator da CEEC Eng José Roberto Kachan Pinto.

Nas fls 28 e 29 o Assistente Técnico UCT/DAC/SUPCOL Luiz Arnaud Britto de Castro apresenta a legislação pertinente.

Através da analise preliminar dos documentos podem-se inferir que houveram indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar: Motivação Art. 2º – Resolução nº 1004/03- CONFEA, no que se refere aos Art. 9º (dos deveres alínea III c, e), Art. 10º (das condutas vedadas alínea I a, III f) entre outros.

Ou Seja lavrado o AI em função do descumprimento da pela não emissão de ART>

III – VOTO:

Pelo envio deste à Comissão de Ética Profissional para melhor apurar os indícios apresentados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
267	**SF-278/2015** *MD TECNOLOGIA DA QUALIDADE LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 231/2015 lavrado em nome da empresa MD Tecnologia da Qualidade Ltda ME, CNPJ 14.443.424/0001-35, em 05/03/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme cópia do Relatório de Fiscalização nº 3472/2013 (fls. 02 e 03), foi constatada uma construção nova de grande porte em andamento de natureza comercial com área aproximada de 7932,4 m2 e 02 pavimentos em fase de acabamento na Rua Miguel Petroni, 5.170 – São Carlos/SP. A atividade técnica de controle tecnológico do concreto foi realizada pela empresa MD Tecnologia da Qualidade Ltda ME.

Em 13/01/2015, através da notificação nº 123/2015 (fl. 22), a empresa MD Tecnologia da Qualidade Ltda ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, regularizar a situação descrita (não registro de ART).

Em 05/03/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 231/2015 em nome da empresa MD Tecnologia da Qualidade Ltda ME por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fl. 29).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 34).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 231/2015 lavrado em nome da empresa MD Tecnologia da Qualidade Ltda ME à fl. 29.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
268	**SF-579/2015** *LUIZ AUGUSTO RAYMUNDO QUINTINO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 491/2015 lavrado em nome do Sr. Luiz Augusto Raymundo Quintino, CPF 279.062.628-67, em 28/04/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Consta à fl. 02, cópia do ofício SA nº 162/2014 da Prefeitura do Município de Pindorama, onde o Sr. Nelson Trabuco, Prefeito Municipal, informa a relação do quadro técnico: Eng. Marcell Della Vale, Eng. Márcio Roberto Villar Carniello e Técnico em Edificações Luiz Augusto Raimundo Quintino.

Em 03/02/2015, o Sr. Luiz Augusto Raymundo Quintino foi notificado, através da notificação nº 393/2015 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, encaminhar ao CREA-SP a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de desempenho de cargos e/ou função pela Prefeitura Municipal de Pindorama.

O Técnico em Edificações Luiz Augusto Raymundo Quintino se encontra registrado neste Conselho sob o registro nº 5062344462, desde 04/04/2006, e possui as atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985.

Em 28/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 491/2015 em nome do Sr. Luiz Augusto Raymundo Quintino por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 12 e 13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 18).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o profissional interessado não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 491/2015 lavrado em nome do Sr. Luiz Augusto Raymundo Quintino à fl. 12.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
269	**SF-462/2015**	*CANTINHO DO CONCRETO E METÁLICA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 416/2015 lavrado em nome da empresa Cantinho do Concreto e Metálica Ltda, CNPJ 02.492.034/0001-76, em 09/04/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – nova incidência.

Em 17/09/2014, a agente fiscal Luzia de Almeida Góes (matrícula 2038) realizou diligência em obra situada à Rua Dr. Lineu Mattos Silveira, 130 – Sorocaba/SP conforme cópia do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02 e 03). Foi verificado que a empresa Cantinho do Concreto e Metálica Ltda teria sido a responsável pelo fornecimento de concreto usinado.

Em 27/11/2014, através da notificação nº 13297/2014-UGISOROCABA (fls. 05 e 06), a empresa Cantinho do Concreto e Metálica Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao fornecimento de concreto usinado da obra localizada na Rua Dr. Lineu Mattos da Silveira, 130 – Sorocaba/SP.

Em 09/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 416/2015 em nome da empresa Cantinho do Concreto e Metálica Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – nova incidência (fls. 08 a 10).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 13).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 416/2015 lavrado em nome da empresa Cantinho do Concreto e Metálica Ltda à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
270	**SF-653/2015** *JOSÉ EDUARDO MOLINEIRO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 562/2015 lavrado em nome do Sr. José Eduardo Molineiro, CPF 310.613.110-15, em 08/05/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02 e 03), constatou-se que o Engenheiro Civil José Eduardo Molineiro, creasp nº 0601480059, foi o responsável pelo Estudo de Impacto com a Vizinhança da obra situada à Rua Ipiranga, 280 – Sorocaba/SP.

O Engenheiro Civil José Eduardo Molineiro se encontra registrado neste Conselho desde 15/07/1997 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 04).

Em 24/02/2015, o Sr. José Eduardo Molineiro foi notificado, através da notificação nº 725/2015-UGISOROCABA (fls. 05 e 06), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Estudo de Impacto com a Vizinhança na obra da Rua Ipiranga, 280 – Sorocaba/SP.

Em 08/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 562/2015 em nome do Sr. José Eduardo Molineiro por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 08 a 10).

Conforme informação à fl. 11, o Auto de Infração foi pago no dia 10/06/2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 14).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o profissional interessado não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 562/2015 lavrado em nome do Sr. José Eduardo Molineiro à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
271	**SF-695/2015**	*CONSTRUTORA SÉRGIO CARDOSO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 578/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Sérgio Cardoso Ltda, CNPJ 66.982.158/0001-12, em 12/05/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – incidência.

Em 08/01/2015, foi realizada fiscalização conforme cópia do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02 e 03) em obra na Rua Professora Francisca de Queiroz, 84 – Sorocaba/SP, onde constatou-se que a Construtora Sérgio Cardoso Ltda foi responsável pelo gerenciamento do empreendimento, execução e acompanhamento, execução de fundações, execução de instalações elétricas, execução de instalações hidráulicas, execução de formas-cibramento e muro de arrimo.

Em 16/01/2015, através da notificação nº 148/2015 - UGISOROCABA (fls. 05 e 06), a empresa Construtora Sérgio Cardoso Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos seguintes serviços: direção/execução da obra, gerenciamento do empreendimento, execução e acompanhamento do levantamento planialtimétrico, fornecimento de elementos pré-moldados, execução das instalações elétricas, execução das instalações hidráulicas, projeto e execução das instalações de ar condicionado, execução da impermeabilização, projeto e execução do sistema de para-raios (SPDA), execução da pintura, execução do muro de arrimo e execução de formas-cimbramento.

À fl.08, encontra-se cópia da ART nº 92221220110358413, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Sérgio Antônio Cardoso referente ao projeto de um edifício residencial.

Em 12/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 578/2015 em nome da empresa Construtora Sérgio Cardoso Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 10 e 12).

Conforme informação à fl. 14, o Auto de Infração foi pago em 12/06/2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 15).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 578/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Sérgio Cardoso Ltda à fl. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
272	**SF-1405/2015**	*CANTINHO DO CONCRETO E METÁLICA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 1126/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra CANTINHO DO CONCRETO E METÁLICA LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de direção/gerenciamento da obra localizada na Rodovia Castelo Branco, Km 68 – Mairinque/SP, notificação recebida em 08/09/2015.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 1126/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Voto
Pela manutenção do Auto nº 1126/2015.

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
273	**SF-792/2015** *FERNANDO ARAÚJO NOGUEIRA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta
Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 785/2015 lavrado em nome do Sr. Fernando Araújo Nogueira, CPF 037.930.831-28, em 08/06/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 358214101 (fl. 03), em 09/06/2014, foi verificado que o Buriti Shopping Guará estava sendo ampliado (área atual 35.547 m2 e ampliação de 31.491 m2) pela empresa Terral Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Na obra, encontrava-se a ART nº 92221220131671691 registrada pelo Eng. Civil Vinícius de Souza Naves, creasp nº 5063675157, em 10/12/2013. O atual responsável pela execução da obra é o Engenheiro Civil Christiano Silveira Dias.

À fl.08, consta foto de placa da obra onde são mencionados os Engenheiros Civis Christiano Silveira Dias (creasp nº 5069348675) e Fernando Araújo Nogueira (creasp nº 5069348543).

Constam às fls. 09 e 10, cópia das ARTs nº 92221220131671691 e 92221220140814779, do tipo obra ou serviço, referentes à execução da expansão do Shopping Buriti Guará em nome do Engenheiro Civil Vinícius de Souza Naves e do Engenheiro Civil Christiano Silveira Dias registradas em 10/12/2013 e 25/06/2014, respectivamente.

Através da notificação nº 358214262 (fl. 11), o Condomínio Buriti Shopping Guará foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data apresentar ao CREA-SP cópia das ARTs ou contrato firmado para prestação de serviços dos profissionais (incluindo empresas subcontratadas) responsáveis pelas atividades técnicas desenvolvidas na obra, incluindo projetos/direção técnica (estrutural, elétrica, sondagem de solo, estaqueamento, SPDA, sistema de ar condicionado, PPRA, etc).

Em 08/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 785/2015 em nome do Sr. Fernando Araújo Nogueira por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 28 e 29).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 33).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o profissional interessado não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 785/2015 lavrado em nome do Engenheiro Civil Fernando Araújo Nogueira à fl. 28.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
274	**SF-794/2015**	*PCI CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 824/2015 lavrado em nome da empresa PCI Construtora e Locação de Máquinas Ltda - ME, CNPJ 12.234.105/0001-94, em 16/06/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Em 07/04/2014, a Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG) recebeu o ofício nº 831/2014 – UGI-TAUBATÉ para apresentar ao CREA-SP a relação do quadro técnico, a relação de profissionais autônomos e de empresas privadas que prestem serviços no município, relacionando apenas a área tecnológica.

Dentre as empresas mencionadas na Relação de Empresas Prestadoras de Serviços de Engenharia fornecida pela SAEG (fls. 05 a 07), destaca-se a empresa PCI Construtora e Locação de Máquinas Ltda – ME.

Por meio de mensagem eletrônica, foi solicitado à PCI Construtora e Locação de Máquinas Ltda – ME cópia da(s) ART(s) referentes aos serviços prestados para a empresa SAEG (fl. 08).

Em 16/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 824/2015 em nome da empresa PCI Construtora e Locação de Máquinas Ltda – ME por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 12 e 13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 16).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa interessada não regularizou sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 824/2015 lavrado em nome da empresa PCI Construtora e Locação de Máquinas Ltda - ME à fl. 12.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
275	**SF-531/2015**	*JOSÉ SEIJI SHIGUEMOTO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 467/2015 lavrado em nome do Sr. José Seiji Shiguemoto, CPF 834.976.178-49, em 17/04/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização (fl. 02), constatou-se uma obra de construção nova de médio porte em andamento de natureza comercial de área aproximada de 526 m2 e 02 pavimentos em fase de laje na Avenida Ario Barnabé, 1130 – Indaiatuba/SP.

O Engenheiro Civil José Seiji Shiguemoto foi o responsável pelo projeto estrutural conforme os documentos às fls. 04 a 06.

Em 12/12/2014, o Sr. José Seiji Shiguemoto foi notificado, através da notificação nº 13583/2014 (fls. 19 e 20), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução de projeto de cálculo estrutural em obra de propriedade do Sr. Ricardo Leme Poloni.

Em 17/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 467/2015 em nome do Sr. José Seiji Shiguemoto por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 31 e 32).

O profissional protocolou defesa na qual informou ter feito um projeto de estrutura de concreto para uma empresa chamada RDA Holding, tendo recebido a informação de que se tratava da construção de um salão comercial em Indaiatuba/SP. Ao final do projeto, não recebeu informações como razão social, CNPJ, endereço da obra, CEP, área de construção e outros dados para elaboração da ART (fls. 35 a 40). Por fim, solicitou os dados necessários para elaboração da ART e cancelamento do auto de infração.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 43).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o profissional não emitiu a Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao serviço prestado mesmo após ter sido notificado e autuado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 467/2015 lavrado em nome do Sr. Sr. José Seiji Shiguemoto à fl. 31.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
276	**SF-1747/2014** *TGM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3730/2014 lavrado em nome da empresa TGM Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ 02.355.505/0001-02, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, em 22/10/2014.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 8563/14 (fl. 02), foi constatada uma construção nova de médio porte em andamento de natureza industrial de área aproximada de 470 m2 em fase de estrutura metálica na Rua Sargento Gabriel Pedro de Oliveira, à direita do nº 466 - Itupeva/SP. A empresa TGM Máquinas e Equipamentos Ltda teria sido responsável pela fabricação e instalação de pórtico.

À fl. 03, encontra-se cópia do Comprovante Nacional da Pessoa Jurídica da empresa interessada tendo como atividade econômica principal: "fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificado anteriormente, peças e acessórios" e atividades econômicas secundárias: "fabricação de ferramentas; fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; e instalação de máquinas e equipamentos industriais".

A empresa interessada não possui registro/visto neste CREA-SP, sendo registrada no CREA-SC sob o registro nº 057064-0 desde 14/09/2001 (fl. 05).

Em 22/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3730/2014 (fls. 08 e 09) em nome da empresa TGM Máquinas e Equipamentos Ltda por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada efetuou o pagamento do Auto de Infração nº 3730/2014 em 21/11/2014 (fl. 11).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 58, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que a empresa pagou o auto de infração lavrado e não solicitou visto neste Conselho mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3730/2014 lavrado em nome da empresa TGM Máquinas e Equipamentos Ltda à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
277	**SF-547/2015**	*GEOFORT SERVIÇOS GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1-Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 477/2015 lavrado contra GEOFORT SERVIÇOS GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA - ME, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que estando registrada no Crea-RJ executou serviços na área de jurisdição deste Conselho (fundação com estaca raiz Ø410mm no empreendimento localizado na Av. Miguel Inácio Curi nº 111, Itaquera/SP (Arena Corinthians) sem no entanto possuir o "Visto" no Crea-SP.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA da mesma, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2-Dispositivos legais

2.1Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

3 – Considerações

Considerando a lavratura do auto de infração nº 477/2015 lavrado contra GEOFORT SERVIÇOS GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA - ME por infração ao disposto no artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 477/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
278	**SF-2465/2013** *JOSÉ MANOEL REY BELLO - EIRELI* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa José Manoel Rey Bello – Eireli por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações, considerando que o proprietário é também o Eng. Responsável.

VOTO:

Se ampresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
279	**SF-1372/2015** *FABIO LIMA SANTOS PISOS E REVESTIMENTOS - ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1104/2015 lavrado contra a empresa FABIO LIMA SANTOS PISOS E REVESTIMENTOS - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 206/08/2014, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores e como atividades secundárias: 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

Relatório de fiscalização indica que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são "aplicação de revestimentos e resinas".

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer

Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho, bem como o objeto social da empresa, verifica-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

se que as atividades exercidas pela empresa constantes nos autos não se coadunam como atividades técnicas de fiscalização do sistema Confea-Crea.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 1104/2015 lavrado contra a empresa FABIO LIMA SANTOS PISOS E REVESTIMENTOS - ME, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1104/2015 e arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
280	**SF-1628/2014** *CONSTRUTORA ADC S/S LTDA - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 3631/2014 (Reincidência) lavrado contra a empresa CONSTRUTORA ADC S/S LTDA - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "serviços de construção civil", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 14/11/2014, para o prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria e como atividades secundárias: 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 3631/2014 lavrado contra a empresa CONSTRUTORA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

ADC S/S LTDA - EPP por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3631/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
281	**SF-1491/2015** *MOXXOTO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1181/2015 lavrado contra a empresa MOXXOTO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "obras de fundações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 20/09/2015, para o prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.91-6-00 - Obras de fundações e como atividades secundárias: 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil (Obras de fundações, instalações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

hidráulicas, sanitárias e de gás), constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 1181/2015 lavrado contra a empresa MOXXOTO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1181/2015.

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
282	**SF-1391/2010** *MAKOTO YENDO* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Em analise ao indigitado expediente deste Conselho, cujo objeto é a infração a alínea "c" do artigo 6° da lei federal 5.194/66, venho expor o seguinte:
1. Extenso trabalho de apuração e fiscalização com juntadas de elementos de prova e finalizando com relatório da CAF de Ilha Solteira de fls 02 a fls 136, sugerindo a aplicação do Auto de Infração com base no item "c" do artigo 6° da lei federal5,194/66;
2, Enquadramento pela CEEC no item "c" do artigo 6° da lei federal 5.194/66 em 12/08/2011 a fls 141;
3, Aplicação do Auto de Infração nº 17/2012-J em 29/06/2012, a fls 144;
4. Defesa do autuado eng Makoto Yendo as fls 162 a fls 171 com juntada de declarações;
5. Nova manifestação da CAF de Ilha Solteira em 22/10/2012 a fls 179, mantendo o mesmo parecer anterior pela aplicação do Auto de Infração;

6. Conclusão, propomos a manutenção do Auto de Infração com base nos elementos dos Autos e no despacho de Ilha Solteira a fls 179 deste expediente,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
283	**SF-829/2015** *EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES JL EIRELI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 778/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 778/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
284	**SF-911/2015** *A.R. DE MORAES E OLIVEIRA MÁQUINAS EIRELI - ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 813/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 813/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
285	**SF-920/2015**	*SAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 823/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 823/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
286	**SF-1285/2015** *R. D. DE ALMEIDA FERNANDES CONSTRUÇÃO ME - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1028/2015 lavrado contra a empresa R. D. DE ALMEIDA FERNANDES CONSTRUÇÃO ME - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção e reforma de edifícios, manutenção de jardim, manutenção de redes de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviços de pintura de edifícios em geral", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 19/08/2015, para o prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividades secundárias: 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 1028/2015 lavrado contra a empresa R. D. DE ALMEIDA FERNANDES CONSTRUÇÃO ME - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1028/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
287	**SF-1503/2015**	*MARECO PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1024/2015 lavrado contra a empresa MARECO PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização deste Conselho sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 29/05/2015, para o prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela interessada na área da engenharia civil são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando a lavratura do auto de infração nº 1024/2015 lavrado contra a empresa MARECO PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1024/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
288	**SF-402/2015** *PAULETTO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 338/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando que a empresa não está registrada no CREA, conforme consulta de fls. 17.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 338/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
289	**SF-420/2015** *OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 367/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando que a empresa está registrada no CREA, conforme consulta de fls. 12.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 367/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
290	**SF-422/2015** *D'PAULA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 369/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando que a empresa não está registrada no CREA, conforme consulta de fls. 14.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 369/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
291	**SF-441/2015** *EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 397/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando que a empresa não está registrada no CREA, conforme consulta de fls. 13.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 397/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
292	**SF-514/2015** *N.P.J. IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 454/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer
Considerando que a empresa não está registrada no CREA, conforme consulta de fls. 13.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 454/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
293	**SF-716/2015**	*SANTOS & OLIVEIRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 613/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 613/2015.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
294	**SF-1774/2014** *LUBRIMATIC COMERCIAL LTDA.* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa Lubrimatic Comercial Ltda. por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações.

VOTO:

Se a empresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
295	**SF-1988/2013** *KFP CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa KFP Construções Ltda. por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações.

VOTO:

Se ampresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
296	**SF-2403/2013** *IMPERSEG EQUIP. DE SEGURANÇA E IMPERMEABIL. LTDA.* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa Interseg – Equip. de Seg. e Impermeab. Ltda.-EPP por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações.

VOTO:

Se ampresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
297	**SF-1189/2015** *HELIO VICTOR BATISTA REPAROS LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 979/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 979/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
298	**SF-1111/2015** *A S SILVA & MATOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 384/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 384/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
299	**SF-626/2015** *NAIRA F. TEOFRE DELBONI - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 686/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 686/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
300	**SF-787/2015** *VIEGAS CONSTRUÇÕES PISCINAS E LAZES LTDA EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 744/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 744/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
301	**SF-1205/2015** *CONSTRUTORA DURÃO MATOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 986/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 986/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
302	**SF-1505/2015** *SERPI PINTURAS LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1211/2015 lavrado contra a empresa SERPI PINTURAS LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "pintura em obra localizada na AV. Armando Pannunzio nº 1060, Sorocaba/SP" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 11/09/2015, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

De fls. 17 a 22, manifestação de interessada, apresentando considerações da não obrigatoriedade de registro neste Conselho, já que sua atividade preponderante desenvolvida é o comércio.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.

Às fls. 04, ficha cadastral simplificada perante JUCESP, aponta como objeto social: construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

1.3 Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
(...)
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil (pintura e construção de edifícios) são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 1211/2015 lavrado contra a empresa SERPI PINTURAS LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1211/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
303	**SF-1509/2015** *R D M RODRIGUES LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1218/2015 lavrado contra a empresa R D M RODRIGUES LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e gás" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 11/09/2015, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Às fls. 13, manifestação de interessada em 07/10/2015 (intempestivamente) solicitando o cancelamento do auto, tendo em vista o requerimento apresentado perante o Conselho solicitando seu registro.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividades secundárias: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica ; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Pesquisa realizada no sistema informatizado "Creanet" deste Conselho em 17/03/2016 não foi localizado o registro da interessada.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando as atividades praticadas pela interessada na área da engenharia civil são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 1218/2015 lavrado contra a empresa R D M RODRIGUES LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1218/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
304	**SF-1510/2015**	*L. FACO - CONSULTORIAS - PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1215/2015 lavrado contra a empresa L. FACO - CONSULTORIAS - PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "LICENÇA AMBIENTAL" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 11/09/2015, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

De fls. 15 a 17, manifestação de interessada em 02/10/2015 (intempestivamente) informando que as atividades de licença ambiental não são privativas de um único conselho de classe e ainda tendo como responsável técnico profissional qualificado e registrado no Conselho de classe CRQ IV REGIÃO, tendo firmado seu registro no mesmo Conselho. Junta ainda ART (CRQ) do profissional Tecnólogo em Gestão Ambiental Gerson Eli Fernandes como responsável técnico pelas atividades da área da química.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente e como atividades secundárias: 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando as atividades praticadas pela interessada no que tange a LICENCIAMANETO AMBIENTAL são afetas a fiscalização deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando a lavratura do auto de infração nº 1215/2015 lavrado contra a empresa L. FACO - CONSULTORIAS - PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS - ME, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1215/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
305	**SF-1577/2015** *SHD_PS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 1655/2015 (fl.13), lavrado contra a SHD_PS Produtos e Serviços Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.11 vem desenvolvendo as atividades de "Construção de edifícios , outras obras de engenharia não especificadas anteriormente, demolição de edifícios e outras estruturas, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.13, e conforme informações de fl.17, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração n° 1655/2015 , de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
306	**SF-791/2015**	*TERRAL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 784/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 784/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
307	**SF-1409/2015**	*MATEUS & FRANCO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1133/2015 lavrado contra a empresa MATEUS & FRANCO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 23/09/2015, para o prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários e como atividades secundárias: 41.20-4-00 - Construção de edifícios.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil (construção civil), constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando a lavratura do auto de infração nº 1133/2015 lavrado contra a empresa MATEUS & FRANCO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1133/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
308	**SF-1335/2015** *J. MARCOS BRAGA – SERRALHERIA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1057/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1057/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
309	**SF-710/2015** *MARLENE GARCIA NOGUEIRA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 608/2015 lavrado contra a empresa MARLENE GARCIA NOGUEIRA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "fabricação de lajes treliçadas", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 29/05/2015, para o prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral e como atividades secundárias: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela interessada na área da engenharia civil são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 608/2015 lavrado contra a empresa MARLENE GARCIA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

NOGUEIRA - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 608/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
310	**SF-1413/2015**	*L & L BRAZIL CONSTRUÇÃO LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 849/2015 lavrado contra a empresa L & L BRAZIL CONSTRUÇÃO LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "EXECUÇÃO DE OBRAS LIGADAS A CONSTRUÇÃO CIVIL", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 21/08/2015, para o prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividades secundárias: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 849/2015 lavrado contra a empresa L & L BRAZIL CONSTRUÇÃO LTDA - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 849/2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
311	**SF-597/2015**	*ECOPLAZA CUBATÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 538/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 538/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
312	**SF-598/2015**	*ECOPLAZA PRAIA GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 539/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 539/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
313	**SF-599/2015** *TRINITY LIFESTYLE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 534/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 534/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
314	**SF-2162/2014** *MONICA MARIA MONTEIRO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 4119/2014, lavrado contra a empresa Monica Maria Monteiro , em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.09, vem desenvolvendo as atividades de "serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia", sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.12, e conforme informações de fl.19, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração 4119/2014, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . XVII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
315	**SF-7594/2005** *CONTERP SANEAMENTO E OBRAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 8230235358-0 lavrado em nome da empresa Conterp Saneamento e Obras Ltda, creasp nº 0436512, por infração ao artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência, em 23/09/2005.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 03 e 04), a empresa Conterp Saneamento e Obras Ltda foi responsável pela execução de terraplanagem em obra situada à Rua Avelino Faria de Souza Franco – Mogi das Cruzes/SP.

Em 08/04/2005, a empresa interessada foi notificada, através do Ofício nº 133/05 – Poá (fl. 06), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, proceder a reabilitação do seu registro junto a este Conselho, vez que o registro encontra-se cancelado desde 30/06/1999.

Em 23/09/2005, foi lavrado o Auto de Infração nº 8230235358-0 (fl. 09) em nome da empresa Conterp Saneamento e Obras Ltda por infração ao artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 1058/2006 (fl. 14), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do ANI.

Não foi possível comunicar a empresa da decisão pois esta mudou o seu endereço conforme A.R. no verso da fl. 20. Em 04/04/2009, foi solicitado ao setor responsável o processo F-000505/94 a fim de que fosse possível oficiar a empresa.

O processo ficou parado desde 31/07/2009 quando foi encaminhado à CEEC para análise quanto ao cancelamento por prescrição do ANI nº 08230235358-0 (fl. 38).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 9.873/99; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a Decisão PL-0084/07 do Confea; e que o presente processo ficou paralisado entre 31/07/2009 até 07/07/2015.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 8230235358-0 lavrado em nome da empresa Conterp Saneamento e Obras Ltda à fl. 09 e pelo arquivamento do presente processo por se encontrar prescrito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . XIX - SINISTRO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
316	**SF-887/2012** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÒRICO

Trata-se de acidente ocorrido em 18/06/2012, na Usina Batatais S.A. açúcar e Álcool (Usina Lins), com nove vítimas, sendo cinco vítimas fatais.
Os trabalhadores foram soterrados durante uma escavação para instalação de um tubo para drenagem no local onde se executava obra de poço particulado do sistema VLC (Recuperação de água de lavagem dos gases da caldeira).
Instruem o processo os seguintes documentos:
Às fls.02 a 06, constam reportagens sobre o acidente;
Às fls. 08 a 13, consta Boletim de Ocorrência nº 1309/2012 do qual destacamos:
•Que estava sendo realizada uma escavação de 4m de profundidade por 4,5m de largura para inserção de canos para escoar água das chuvas ou vazamento.
•Dois funcionários pularam na vala para inserção dos tubos, quando um dos flancos do barranco cedeu soterrando um dos operários. O outro operário saiu e foi pedir socorro, voltou com outros funcionários que entraram na vala onde foram todos soterrados uma vez que o barranco cedera mais uma vez.
•As vítimas Leandro Alexandre do Espírito Santo (fatal), Mário André da Silva (fatal), Leandro André Luiz Bolonha, Cláudio Luis de Oliveira e Renato Basílio da Silva eram funcionários da Usina Lins.
•As vítimas Roberto Carlos Farias Ledesma Rodrigues (fatal) e Valdeci Aparecido de Moraes (fatal) eram funcionários da empresa terceirizada MCM.
•As vítimas Elcio Palmeira Rocha (fatal) e Claudinei Tertuliano Lima eram funcionários da empresa terceirizada Qualit.
•Não havia apoio nas paredes ou encostas das valas, sendo o escoramento realizado após os fatos pra evitar novos deslizamentos durante o resgate das vítimas
Às fls.14 e 15 relatório de fiscalização do qual destacamos as seguintes informações:
•Que a obra foi iniciada em 17/06/2012
•Que a obra que causou o acidente (instalação de dreno de água) não estava no projeto (ambientalmente indevida), foi decisão do Sr. Mário, funcionário que exercia a função de Assistente do Processo de Manutenção.
•Que os funcionários da Qualit e MCM não estavam prestando serviços no local do acidente e só foram até lá para prestar socorro.
•Que a obra do VLC já estava concluída e o dreno foi executado pelo funcionário da usina por conta própria.
Às fls. 16 a 21, constam fotos do local do acidente.
Às fls,22 a 24, consta cópia do projeto .
Às fls. 25, consta cópia da ART de nº 92221220120229844, em nome do Engenheiro Civil Carlos Eduardo Haikel, tendo por empresa contratada a Comercial e Construtora Marcelo Costa Ltda, referente a direção de obra, execução de obra e projeto de bases para o sistema VLC para acionamento de um terno de moenda, para 3 tanque de cal, para 1 tanque de caldo clarificado, para aquecedores, pré evaporadores, evaporadores e a fundação para o prédio de cal a ser mantado pela contratante, conforme projeto fornecido pela contratante e elaborado pela AH Engenharia e Consultoria.
Às fls. 26, consta notificação para que a Usina Batatais S.A. – Unidade Lins apresente
•Cópia das ART's de projeto e execução dos serviços
•Cópia dos contratos com as empresas terceirizadas
•Cópia do diário de obra.
Às fls. 27, consta pesquisa da empresa Usina Batatais S.A. Açúcar e Álcool, registrada no CREA, tendo por responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Lourenço Biagi.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Às fls 32ª 35, consta relação do quadro técnico da Usina Batatais S.A. Açúcar e Álcool .
Às fls. 37, consta a ART de nº 92221220120230431, em nome do Engenheiro Civil Carlos Eduardo Haikel, referente a direção de obra, execução de obra e projeto de dois prédios para instalação das casas de comando dos motores (CCM) do tratamento de caldo e do VLC, com projeto fornecido pela contratante.
Às fls. 38, consta pesquisa da empresa Comercial e Construtora Marcelo Costa Ltda, registrada, e com profissionais anotados.
Às fls. 41, consta a ART de nº 92221220120645345, em nome do Engenheiro Eletricista Fumio Kai, referente a execução de infra estrutura elétrica do novo CCM do VLC (serviço de iluminação e alimentação do painel do VCL e da cabine de transformação de 1500 KVA) conforme proposta fechada.
Às fls. 42, pesquisa da Empresa Quality Comércio e Serviços Ltda Me, registrada no CREA e com profissionais anotados.
Às fls. 43 ART de nº 92221220120645177, em nome do Engenheiro Civil Luis Fernando Rossi Leo, referente a análise, estudo, assessoria, especificação, consultoria e estudo de viabilidade técnica-econômica referente a resíduos sólidos, esgotos domésticos, efluentes industriais e drenagem das Usinas Batatais e Lins.
Às fls.44, pesquisa da empresa Inovatec Serviços de Engenharia Civil e Ambiental Ltda, registrada e com profissionais anotados neste conselho.
Às fls. 50, consta ART de nº 92221220120639628, em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica José Alvaro Ogando, referente a projeto e instalação de equipamento para tratamento de água.
Às fls. 52, consta ART de nº 92221220120643533, em nome do Engenheiro Civil Helcio Luiz Defino, referente a projeto para o sistema VLC (Fundações e Bases para um decantador e uma estrutura metálica).
Às fls. 61, 67 a 75, 82 a 84 consta Ordens de compra de serviços de obras Civis.
Às fls. 65 e 66, Planilha orçamentária pra bases de concreto para sistema de fuligem – VLC.
Às fls. 76 a 81, consta proposta Inovatec nº 004/2001-Rev. 1.
Às fls. 87 a 133, diário de obra que registra em sua última página "acabamento final da montagem mecânica".
Às fls. 139, Ofício nº685/2012 emitido pelo terceiro distrito policial de Lins, questionando se o Sr. Mário André da Silva Melete era profissional diplomado/formado oficialmente no curso de engenharia, se era profissional habilitado para desempenhar a profissão de Engenheiro.
Às fls. 141, ofício emitido pelo Crea, em resposta ao Ofício nº685/2012, informado que nada localizamos em nosso cadastro em nome de Mário André da Silva Melete.
Às fls. 143 a 152, cópia do laudo elaborado pela equipe de perícias criminalísticas de Lins que conclui que "Diante do que foi observado, a movimentação do maquinário, associado ao tipo de terreno ainda instável, falta de escoramento e principalmente falta de projeto adequado ao tipo de obra, o qual deveria conter um estudo detalhado par o tipo de escavação foram intercorrências que causaram o deslizamento e consequente soterramento dos funcionários".
Às fls. 153 a 156, cópia do relatório do Inquérito Policial nº 072/2012 que conclui "daquilo que foi apurado, não é possível indicar um responsável pela obra e consequentemente pelo acidente. Há indícios que Mário André da Silva Melete, estudante de engenharia, fosse o responsável pela obra, ele também morreu no acidente. Posto isso, entendo exauridos os trabalho de Polícia Judiciária (...)"
Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões."

"Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT

"Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos

do art. 201. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Lei Federal nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)."

"Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade."

"Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER E VOTO

Considerando o exposto no processo e à vista que os serviços de escavação para tubulação, estavam sendo executados por funcionários da usina, por conta própria e que segundo informações no processo, sem a participação de um profissional;

Considerando que segundo ficha de registro da usina no CREA/SP, às fl.27, o objetivo social da empresa

tem como atividade básica na área da Camara Especializada de Agronomia, estando anotado como seu responsável técnico o engenheiro agrônomo Lourenço Biagi, CREA n° 0601601804 e com atribuições do artigo 5° da Resolução 218/73 do Confea;

Este GTT entendeu que o presente processo deva ser preliminarmente encaminhado a CEA, no sentido da análise dos fatos e se seu responsável técnico tem atribuições dos serviços de escavação objeto do sinistro e outras providências que julgarem cabíveis.

Assim sendo, se após analise dos fatos, entenderem que o processo deva retornar a CEEC, que seja reencaminhado a este GTT- Acidentes da Construção Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
317	**SF-450/2015** *JEFERSON EDUARDO DE ARAÚJO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 403/2015 lavrado contra Jeferson Eduardo de Araújo, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem que, apesar de orientado e ciente da legislação não afixou a placa com seus dados profissionais na obra localizada na Rua Dona Olinda de Albuquerque nº 112/118, centro de Guarulhos/SP sob sua responsabilidade técnica conforme ART nº 92221220141344332. Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração nº 403/2015 lavrado contra Jeferson Eduardo de Araújo por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à CEEC no sentido de designar Conselheiro Relator para análise e elaboração de parecer fundamentado, tendo em vista que conforme normativos vigentes, a documentação acostada nos autos enseja a manutenção do auto de infração lavrado.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 403/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
318	**SF-1525/2013** *PROECO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO

Em diligencia a obra localizada à Av. Dr. Antônio João Abdalla, 260, Jordanésia, Cajamar, de propriedade da PROLOGIS CCP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, procedeu o relatório de Obra nº 2494/2013 (fls. 02 a 10/verso, com destaque às fls. 09/verso e 10), onde consta a PROECO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA como responsável pelas atividades técnicas de Sub – Estação; Projeto Elétrico; e Projeto Hidro. Para efeito, são registradas em nome do engenheiro eletricista Marcelo Luiz Gomes as ART's nº 92221220121648246, registrada em 04/12/2012 (fls.11) e n° 92221220121674531, registrada em 07/12/2012 (fls14), de substituição retificadora à primeira, indicando coautor à RT 2012425153; e pelo engenheiro civil Luis Fernando Moraes, n° 92221220121649737, registrada em 04/12/2012 (fls. 12), e de nº 9222121674293, registrada em 07/12/2012 (fls.13), de substituição retificadora à primeira, indicando coautor RT 20124257153.

A ART n° 20124257153, citadas nas ART's acima, foi registrada no CREA/PR, em nome do engenheiro civil Victor Faustino Pereira e refere-se aos serviços de projeto estrutural, tendo como contratada a empresa ESTRUTURAL PROJETOS E CONSULTORIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA, sediada em Curitiba, PR, registrada no CREA/PR sob nº 7461.

Face as irregularidades encontradas pela fiscalização, relatadas na OS nº 15336/2013 (fls.16 e 16/v) onde a mesma, solicita que seja expedida NOTIFICAÇÃO À PROECO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA no sentido de emitir novas ART's sem qualquer vinculo às já registrada, permitindo-se, no entanto, serem classificadas como "de equipe".

Em 07/08/2013, a NOTIFICAÇÃO nº 3595/2013 (fls. 17), é encaminhada à PROECO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, solicitando a regularização das ART's, face ao cumprimento da Resolução do CONFEA nº 1025/2009, Inciso I do Artigo 10, Inciso II do Artigo 11e Inciso IV do artigo 11, bem como, a alteração do CNPJ de 13.895.208/0001-68 para 14.225.070/0001-52, além de estipular prazo.

Para atendimento da notificação e caso o não cumprimento será autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6496 /77 e sujeito ao pagamento de multa estipulado na alínea "a" do artigo 73da Lei nº 5194/66.

Em 23/08/2013 são registradas as novas ART's. 92221220131122390 (fls.19) e 92221220131122729 (fls. 20) em nome respectivamente do engenheiro eletricista Marcelo Luiz Gomes e do engenheiro civil Luis Frenando Moraes, relacionando os mesmos serviços das ART's anteriores, porém sem citar coautoria.

A UGI / Jundiaí, considerando o registro pela interessada das ART's de Fls. 19 e 20 e que ao fazê-lo, a interessada reconheceu sem contestação, haver erro insanável quanto às determinações da Res. CONFEA 1025/09, encaminha o processo para às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, para consideração quanto à nulidade das ART's de fl 11 e 14 e 12 e 13, respectivamente.

1-Com relação à legislação que trata do assunto:

Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
1.2 - Resolução nº 1025/2009 do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
Da Baixa da ART
Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.
Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
c) paralisação da obra e serviço.
Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.
Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.
Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:
I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e
II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.,
(...)
Do Cancelamento da ART
Seção IV
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
1.3. - Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá
somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

Parecer
Considerando o disposto na Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART.

Voto
Por declarar nulas as ARTs: nº 92221220121649737 e nº 92221220121674293 registradas pelo Engenheiro Civil Luis Fernando Moraes no termos do inciso I do artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
319	**SF-127/2016** *THAMIRIS DO VALE DE ALMEIDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela TÉCNICA EM DECORAÇÃO THAMIRIS DO VALE DE ALMEIDA, registrada neste Conselho sob nº 5063258515, com atribuições dos artigos 03 e 04, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985.

Do processo destacamos:

Às fls. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo profissão de Técnica em Decoração.

Apresenta-se de fls. 04 a 06, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionário da empresa Wall Tech Engenharia e Construção Ltda, exercendo o cargo de "Orçamentista".

Às fls. 08, declaração da empresa contratante informando que a requerente ocupa o cargo de ORÇAMENTISTA desde 01/10/2013, exercendo as funções:

oOrçamento de suprimentos e composição de custos: - realiza atividades de cotações de materiais de diversos tipos e especificações afim de realizar a compra e ao final, analisando as condições de entrega, qualidade, especificação e prazo pedido; planilha orçamentaria.

oLevantamento quantitativo: - realiza a contagem de suprimentos necessários para encaminhar para a compra, a fim de quantificar o que é necessário para cumprir as demais funções; tendo em vista que todos os materiais são relacionados para o levantamento de acordo com o projeto e sendo assim, sem especificar qualquer tipo de materiais, elaboração de propostas comerciais.

oCompra de suprimentos: - realiza a compra de suprimentos através de orçamentos previamente aprovados e verifica as quantidades levantadas a fim de minimizar os custos.

Às fls. 10 a 12, pesquisa no sistema informatizado deste conselho dos dados cadastrais da interessada. De acordo com a unidade deste conselho, nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.
Considerando a anotação de registro da interessada em sua carteira de trabalho, exercendo função de orçamentista.
Considerando os informado pela empresa contratante das atividades desenvolvidas pela requerente junto à empresa.
Considerando que a atividade supramencionada não se enquadrada como atividades técnicas da profissional.
Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco autuada em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Voto
No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

VII . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
320	**SF-1602/2014** *EXPLORER FUNDAÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta
Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3614/2014 lavrado em nome da empresa Explorer Fundações Ltda, CNPJ 05.574.344/0002-09, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em 07/10/2014.

Conforme cópia do Relatório de Fiscalização nº 7522/14 (fls. 02 e 03), foi constatada uma obra/construção nova de grande porte em andamento de natureza residencial, edifício/prédio com 06 torres, 18 pavimentos em estágio de alicerces (02 torres), alvenaria (02 torres) e acabamento (02 torres) na Rua elias Juvenal de Melo, 1400 – Jundiaí/SP. A empresa Explorer Fundações Ltda foi a responsável pelo estaqueamento.

A empresa interessada se encontra registrada no CREA-SP sob o registro nº 755023 desde 23/07/2007 e com débito referente às anuidades de 2012, 2013 e 2014. O seu objetivo social é "perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil" (fl. 04).

Em 11/07/2014, através da notificação nº 10037/2014 (fl. 05), a empresa Explorer Fundações Ltda foi notificada para efetuar o pagamento das anuidades de 2012, 2013 e 2014 até o prazo constante no boleto anexo.

Em 07/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3614/2014 (fls. 10 e 11) em nome da empresa Explorer Fundações Ltda por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 16).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 63, 67, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que apesar de notificada a empresa interessada não regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3614/2014 lavrado em nome da empresa Explorer Fundações Ltda à fl. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
321	**SF-1677/2014** *MÁRCIO GROSSMAN* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3680/2014 lavrado em nome do Sr. Márcio Grossman, CPF 597.756.617-49, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em 14/10/2014.

Conforme cópia do Relatório de Fiscalização nº 8245/14 (fl. 02), constatou-se uma obra/construção nova de grande porte em andamento de natureza residencial com área aproximada de 114.073 m2 e 16 pavimentos na Avenida Antônio Frederico Ozanan, 6000 – Jundiaí/SP. O dirigente técnico da obra teria sido o Engenheiro Civil Márcio Grossman, creasp nº 0500413540.

O Engenheiro Civil Márcio Grossman encontra-se registrado no CREA-SP desde 22/06/1987 estava em débito com a anuidade de 2014 (fl. 03).

Em 03/09/2014, através da notificação nº 11318/2014 (fl. 04), o Engenheiro Civil Márcio Grossman foi notificada para efetuar o pagamento da anuidade de 2014 até o prazo constante no boleto anexo.

Em 14/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3680/2014 (fls. 07 e 08) em nome do Engenheiro Civil Márcio Grossman por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 63, 67, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que apesar de notificado o interessado não regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3680/2014 lavrado em nome do Sr. Márcio Grossman à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
322	**SF-990/2014** *MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 3156/2014 lavrado contra MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que registrado neste Conselho, apesar de notificado, continua em débito com sua anuidade referente ao ano de 2012 a 2014, exercendo suas atividades,
Regularmente notificada, a interessada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução Confea nº 1.008/04.

1 - Dispositivos legais destacados:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

1.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 3156/2014 lavrado contra MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação da interessada face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3156/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
323	**SF-1909/2014** *DAN ENRIQUE CERECEDA LAM SENG* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 461/2015 lavrado contra Dan Enrique Cereceda Lam Seng por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que registrado neste Conselho, apesar de notificado, em débito com suas anuidades, continua exercendo suas atividades. Regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução Confea nº 1.008/04.

1 - Dispositivos legais destacados:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

1.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou

empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 461/2015 lavrado contra Dan Enrique Cereceda Lam Seng, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação do interessado face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 461/2015.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
324	**SF-1690/2014** *HELDER ABUD PARANHOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta
Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3691/2014 lavrado em nome do Sr. Helder Abud Paranhos, CPF 301.879.231-91, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em 15/10/2014.

Conforme cópia do Resumo de Profissional (fl. 02), o Engenheiro Civil Helder Abud Paranhos, creasp nº 0605030977, encontra-se registrado no CREA-SP desde 03/11/2011, estando em débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Em 17/04/2013, através da notificação nº 1848/2013 (fl. 07), o Engenheiro Civil Helder Abud Paranhos foi notificado para no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de recebimento deste, efetuar a liquidação amigável dos débitos mediante pagamento da ficha de compensação anexa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Em 15/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3691/2014 (fls. 22 e 23) em nome do Engenheiro Civil Helder Abud Paranhos por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 28).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 63, 67, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que apesar de notificado o interessado não regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3691/2014 lavrado em nome do Sr. Helder Abud Paranhos à fl. 22.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

VII . XXII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
325	**SF-1149/2002**	*WELINGTON GUILHERME REZENDE – TÉC. EM EDIFICAÇÕES*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 511.013 lavrado em nome do Sr. Welington Guilherme Rezende, creasp nº 0645011786, em 23/10/2002, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 01/07/1999, foi realizada fiscalização em obra na Rua Pará, 61 – São Paulo/SP - de propriedade da Sra. Simone da Glória Machado Barcala quando se verificou que o autor do projeto e construtor responsável foi o Técnico em Edificações Welington Guilherme Rezende (fls. 03 a 06).

O Técnico em Edificações Welington Guilherme Rezende encontra-se registrado neste Conselho desde 23/08/1990 e possui atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 (fl. 11).

Em 23/10/2002, foi lavrado o Auto de Infração nº 511.013 em nome do Sr. Welington Guilherme Rezende por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fl. 20).

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 228/2006 (fl. 33), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do ANI nº 511.013, e o encaminhamento do processo à Comissão de Ética.

O processo ficou parado até o dia 18/06/2015, quando foi encaminhado à CEEC para orientação quanto às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional (fl. 37).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "b"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 9.873/99; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a Decisão PL-0084/07 do Confea; e que o presente processo ficou paralisado entre 22/02/2006 até 18/06/2015.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 511.013 lavrado em nome do Sr. Welington Guilherme Rezende à fl. 20 e pelo arquivamento do presente processo por se encontrar prescrito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
326	**SF-527/2015** *NICOLAU PIZZOLANTE NETO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 464/2015 lavrado em nome do Sr. Nicolau Pizzolante Neto, CPF 603.232.728-00, em 17/04/2015, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Às fls. 03 a 20, consta toda documentação referente ao pedido de Certidão de Acervo Técnico solicitada pelo Engenheiro Civil Nicolau Pizzolante Neto, creasp nº 0600406849. O interessado realizou serviços de implantação de infovia (Cidade Digital), para comunicação de dados, voz e imagem entre órgãos públicos e diversas entidades para a Prefeitura Municipal de Louveira conforme a ART nº 92221220111095875 (fl. 04) e Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Louveira (fls. 07 a 10).

O Engenheiro Civil Nicolau Pizzolante Neto encontra-se registrado neste Conselho desde 02/09/1975 e possui atribuições do artigo 28, exceto alínea "i" e do artigo 29 do Decreto Federal 23.569/1933 (fl. 23).

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 005/2014 (fl. 35), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu:"1) Indeferir a solicitação do interessado não concedendo a CAT requerida; 2) Encaminhar ofício ao Engenheiro Eletricista Reginaldo Ferreira a fim de que esclareça sua participação no episódio e, em particular, da origem da solicitação para elaboração do referido "laudo" e de seu objetivo; e 3) Encaminhar a presente autuação à CEEC para o conhecimento e providências julgadas cabíveis face à modalidade do profissional envolvido".

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 15/2015 (fls. 45 e 46), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pelo enquadramento do profissional, com emissão do ANI, por infração ao artigo 6º, alínea b, da Lei nº 5.194/66, por exorbitância de suas atribuições profissionais.

Em 17/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 464/2015 em nome do Sr. Nicolau Pizzolante Neto por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 49 a 51).

Às fls. 52 a 59, o interessado protocolou manifestação em 04/05/2015 na qual informou que o Engenheiro Civil e em Segurança do Trabalho Nicolau Pizzolante Neto é o responsável técnico e sócio majoritário da empresa Pottma Projetos e Obras de Transporte e Tráfego Ltda contratada pela Prefeitura Municipal de Louveira para realização da obra. A engenharia desse projeto envolve ações multidisciplinares, para as quais a formação do profissional acima tem larga abrangência. Foi emitida a ART retificadora 92221220150591386 em nome do Engenheiro Civil Nicolau Pizzolante Neto modificando a sua atividade técnica para Gerenciamento e Direção e foi apresentada a ART complementar 92221220150593118 em nome do Engenheiro Eletricista Charbel Calil Daher que trabalhou na obra em questão. Informou ainda que não houve somente a instalação de cabos mas também toda a infraestrutura para sua instalação (obras civis, redes subterrâneas de dutos cavados a céu aberto, instalação de postes de concreto, caixas de passagem subterrâneas, trechos de redes executadas pelo método não destrutivo, adequações prediais).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 65).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "b"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que o interessado informou que não houve somente a instalação de cabos mas também toda a infraestrutura para sua instalação (obras civis, redes subterrâneas de dutos cavados a céu aberto, instalação de postes de concreto, caixas de passagem subterrâneas, trechos de redes executadas pelo método não destrutivo, adequações prediais).

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 464/2015 lavrado em nome do Sr. Nicolau Pizzolante Neto à fl. 49.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

IX - PROCESSOS DE ORDEM R

IX . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
327	**R-6/2016** *JOSÉ GASPAR FILIPPA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. José Gaspar Filippa, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Argentina.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de Bacharel em Engenharia Civil, na Universidade Nacional de Córdoba, requer registro definitivo neste Conselho.

Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:
DataFolha(s)Descrição
11/02/201603 Requerimento de solicitação do interessado de Registro de Diplomado no Exterior.
06 Diploma do Curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade de Córdoba - Argentina, atribuindo o título de Engenheiro Civil ao interessado.
06V Revalidação do Diploma pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", registrado sob nº 180895 em 13/02/2014 – processo nº 527/50/01/2013.
07 a 09 Tradução realizada por Tradutor Juramentado do Diploma expedido pela Universidade de Córdoba - Argentina, atribuindo o título de Engenheiro Civil ao interessado.
18 a 21 Tradução realizada por Tradutor Juramentado relativo co certificado e histórico do curso de Engenharia Civil
22 a 256 Histórico Escolar e conteúdo programático contendo as disciplinas cursadas pelo interessado na Universidade de Córdoba.
257 a 469 Tradução realizada por Tradutor Juramentado do Histórico Escolar e conteúdo programático contendo as disciplinas cursadas pelo interessado na Universidade de Córdoba.
470 Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE: V684595 - T Classificação: PERMANENTE com validade até 30/10/2021.
471 Comprovante de Inscrição – Receita Federal.
472 Comprovante de endereço

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 032 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma do Curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade de Córdoba - Argentina, atribuindo o título de Engenheiro Civil ao interessado (fls. 06).
•Revalidação do Diploma pela UNESP (fl. 06V)
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

• Folhas 257 a 262.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 257 a 262
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 18 e 19
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 470
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 471
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 472
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•-x-

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil

Destacamos ainda o acordo do Brasil e Argentina referente a legalização de documentos.
EM REGRA NÃO EXIGE LEGALIZAÇÃO, exceto APOSIÇÃO DE SELO PELA AUTORIDADE QUE ORIGINOU O DOCUMENTO. Nos termos da Nota do então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, publicada no D.O.U. nº. 77, de 23/04/2004, Acordo entre Brasil e Argentina, não se exige legalização consular em relação aos seguintes documentos:
1.B - Para efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:
a) documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;
b) escrituras públicas e atos notariais;
c) reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados.
3. Para fins da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item 1.B, será um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento.
5. Para fins da aplicação do presente Acordo, a autoridade central na República Argentina, será o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional y Culto - Direção Geral de Assuntos Consulares. Por parte da República Federativa do Brasil se designa autoridade Central o Ministério das Relações Exteriores - Direção Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior.

3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 ORDINÁRIA DE 25/05/2016

análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.
Considerando-se que a documentação apresentada neste processo já foi anteriormente analisada pela Universidade Estadual de São Paulo - UNESP, que emitiu a Revalidação do diploma de Engenheiro Civil do interessado de acordo com a legislação brasileira.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a José Gaspar Filippa, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.